



Número: **0805252-70.2020.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **28/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE AUGUSTO GOMES DA SILVA (AUTOR)		ABRAAO COSTA FLORENCIO DE CARVALHO (ADVOGADO)	
BRADESCO SEGUROS S/A (REU)		SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30699 672	15/05/2020 11:57	Contestação	Contestação
30699 681	15/05/2020 11:57	2706458_CONTESTACAO_Anexo_08	Outros Documentos
30699 683	15/05/2020 11:57	2706458_CONTESTACAO_Anexo_07	Outros Documentos
30699 684	15/05/2020 11:57	2706458_CONTESTACAO_Anexo_06	Outros Documentos
30699 687	15/05/2020 11:57	2706458_CONTESTACAO_Anexo_05	Outros Documentos
30699 688	15/05/2020 11:57	2706458_CONTESTACAO_Anexo_04	Outros Documentos
30699 690	15/05/2020 11:57	2706458_CONTESTACAO_Anexo_03	Outros Documentos
30699 694	15/05/2020 11:57	2706458_CONTESTACAO_Anexo_02	Outros Documentos

EM ANEXO





53
✓

cumpra ao juiz declarar, de ofício, a inexistência desse pressuposto formais contemplados na lei processual civil" (RSTJ 40/447). No mesmo sentido: 205/81.

É inquestionável, portanto, que a correção monetária, na ação relativa ao seguro DPVAT, inclui-se NOS DE MAIS CASOS previstos na Lei n.º 5.899/81, devendo o seu cálculo levar em consideração, como DIVISOR, o índice de atualização vigente NO MÊS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

JUROS MORATÓRIOS – CABÍVEIS APENAS A PARTIR DA CITAÇÃO

Sendo certa a afirmativa de que os Juros de Mora correspondem a sanção que o devedor inadimplente deve suportar pelo não pagamento tempestivo da sua dívida e, ainda, que o devedor, porém, só se torna inadimplente a partir do instante em que deixou de pagar o que devia, conclui-se que, antes disso, não há mora. Por conseguinte, juros não são devidos.

A mora inexistente, se ao devedor não for imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Código Civil, art. 396). Apenas nos casos em que a obrigação decorra de ato ilícito, a mora incide desde a prática do ato (Código Civil, art. 398).

É significativo observar que os artigos supra mencionados, integrantes do Código Civil de 2002, praticamente repetem a redação do Código de 1916 sendo que alguns artigos conservam integralmente a redação anterior (v.g., 396/963, 397/960). Isto importa em concluir que, neste ponto, a *mens legislatoris* de 1916 se manteve inalterada, o que constitui inabalável razão para ser respeitada.

O seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato, de imposição legal, mas sempre um contrato. Sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos artigos 757 e 781 do Código Civil, de vez que o interesse legítimo do segurado não pode ser superior aos seus reais prejuízos e a indenização não pode ultrapassar o valor desse interesse. Outra não era a regra estampada no artigo 1.432 do Código Civil de 1916.

A responsabilidade que daí decorre, para ambas as partes (a bilateralidade também é da essência do contrato de seguro), É CONTRATUAL E NÃO EXTRA CONTRATUAL.

Rio de Janeiro – Av. Rio Branco, 245 - 4º e 5º andares - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4501-0000 - Fax: (21) 4501-0060
São Paulo – Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11) 4503-1006/1031 - Fax: (11) 4503-1035
E-mail: juridico9@negriniadvogados.com.br

Locl - 95909

15





54
A obrigação que flui do contrato de seguro, qualquer que seja ele, inclusive o DPVAT, não é líquida e certa, de vez que o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado "regulação de sinistro".

Além disso, a seguradora só sabe que ocorreu um sinistro capaz de gerar obrigação de indenizar se o interessado, beneficiário ou segurado, apresentar reclamação administrativa ou acioná-la judicialmente, o que não foi feito.

É antijurídica a contagem de juros a partir da ocorrência do sinistro, porque o sinistro em si não significa a prática de qualquer delito de parte da seguradora, única situação em que a mora incide desde a prática do ato (Cód. Civil, art. 398). E a mora inexistente, se ao devedor não for imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Cód. Civil, art. 396).

Nas ações judiciais, o Código Civil é taxativo ao estabelecer:

"Contam-se os juros de mora desde a citação inicial" (art. 405).

Não é a seguradora que estabelece o quantum por ela indenizado. Ela, simplesmente, obedece a instância superior, que assim determina. Essa instância é o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), que exterioriza suas decisões através de resoluções, cujo encargo de divulgação cabe à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), ambos órgãos componentes do Sistema Nacional de Seguros Privados, instituído pelo art. 8º. do Decreto-Lei nº 73/66.

No artigo 12 da lei nº 6.194/74 ficou estabelecido que:

"O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei".

Sendo as Leis 6.194/74 e 8.441/92 de natureza substantiva, seriam inexecutáveis se não se editassem normas adjetivas com o propósito de regulamentá-las.

A postura da seguradora está em perfeita harmonia com o que dispõe o artigo 188, I, do Código Civil, assim:

"Art. 188 - Não constituem atos ilícitos:





I - Os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido”.

A esse respeito, o Desembargador Sergio Cavalieri Filho, comentando o art. 160, I, do Código Civil de 1916, que tem a mesma redação supra transcrita, leciona:

“E assim entendo porque o direito e o ilícito são antíteses absolutas – um exclui o outro: onde há ilícito não há direito; onde há direito não pode existir ilícito. Vem daí o princípio estampado no art. 160, I, do Código Civil que não se considera ilícito o ato praticado no regular exercício de um direito.” (Programa de Responsabilidade Civil –2ª ed-3ª tiragem, pág. 78/79).

Em resumo, é lícito e permitido concluir que:

a - se a seguradora não é inadimplente, porque inadimplente só é quem não cumpriu a obrigação a termo, não pode ser sancionada com o pagamento de juros de mora;

b – **se o seguro DPVAT é um contrato, a obrigação dele decorrente é contratual, não se aplicando, conseqüentemente, o verbete da súmula 54 do STJ;**

c – se a seguradora não praticou qualquer ilicitude, não cabe ser invocado o art. 398 do Código Civil, sendo os juros, quando devidos, **contados a partir da citação inicial, conforme disposição expressa do artigo 405 do mesmo codex.**

Portanto, é inadmissível sua contagem a partir de data diversa da citação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Cumpra rebater por fim, os honorários advocatícios pretendidos pela parte autora, na ordem de 20% sobre o valor da condenação, os quais tendo em conta o baixo grau de complexidade do feito, mostram-se excessivos, pelo que em caso de condenação, que se admite apenas por argumentar, espera e requer sejam fixados no mínimo legal de 10%.

Rio de Janeiro – Av. Rio Branco, 245 - 4º e 5º andares - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4501-0000 - Fax: (21) 4501-0060
São Paulo – Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11) 4503-1006/1031 - Fax: (11) 4503-1035
E-mail: juridico9@negriniadvogados.com.br

Local - 95909

17





CONCLUSÃO

Diante dos fatos acima alegados, a RÉ EXPRESSAMENTE VEM INFORMAR AO JUÍZO QUE NÃO REQUER A PROVA PERICIAL. A prova pericial deve ser suportada pelo autor, porque o ônus da prova lhe cabe, conforme o artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Assim, face ao exposto, requer a Ré o acolhimento das preliminares argüidas decretando-se a extinção do feito, e se Vossa Excelência entender de forma diversa, que seja julgada a improcedência dos pedidos pleiteados pelo autor tendo em vista os motivos articulados nesta peça de resistência.

Em último caso, na remota possibilidade de sofrer a Ré qualquer condenação, que sejam observados os limites aduzidos nessa peça de bloqueio, sendo a sentença líquida e certa, ademais, a condenação não deve ser balizada em salários mínimos, por ser totalmente incabível diante da impossibilidade da indexação do salário mínimo e a infringência ao inciso IV, do artigo 7º, da Carta Magna, com correção monetária a partir da distribuição da presente demanda e juros contados da data da citação.

Ressalte-se que o Autor requereu expressamente a produção de prova pericial e não apresentou os quesitos, ocorrendo assim a **preclusão consumativa**.

Ainda assim, em entendendo este Douto Juízo pela necessidade de produção de prova pericial, passa a ré a elencar os quesitos a serem respondidos pelo expert do juízo, bem como indicar o FLÁVIO EDUARDO P. HADDAD, inscrito no CRM, sob o n.º 52.57.595-7, como assistente.

Frise-se por oportuno, que nos moldes do Artigo 33 do Código de Processo Civil, uma eventual prova pericial deverá ocorrer às expensas do autor.

Requer a Vossa Excelência a inclusão do nome do advogado, **MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO**, inscrito na OAB/PB sob o n.º 8580, na capa dos autos a fim de que o mesmo seja intimado e notificado de todos os atos judiciais que se fizerem acontecer, sob pena do disposto no artigo 236 §1º do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro – Av. Rio Branco, 245 - 4º e 5º andares - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4501-0000 - Fax: (21) 4501-0060
São Paulo – Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11) 4503-1006/1031 - Fax: (11) 4503-1035
E-mail: juridico9@negriniadvogados.com.br

Local - 95909

18





Protestando por todas as provas em direito admitidas, notadamente pelo depoimento do autor sob pena de confissão, juntada de novos documentos, expedição de ofícios e precatórios para todos os fins de direito.

Nestes termos,
pede deferimento.
João Pessoa, 05 de junho de 2007.

MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO
OAB/PB nº. 8580

ROL DE QUESITOS:

1. Queira o Dr. Perito esclarecer qual o tipo de lesão apresentado pelo periciado?
2. Queira o Sr. Perito informar se existe nexos causal entre o acidente noticiado na peça inicial e as lesões produzidas no Autor?
3. Queira o Dr. Perito esclarecer se as injúrias físicas sofridas pelo periciado, são de molde a deixar seqüelas que eliminem a sua capacidade laborativa?
4. Queira o Dr. Perito esclarecer se houve diminuição ou perda de função de algum órgão do periciado e se estes órgãos foram lesionados em função de acidente automobilístico ou outras causas?
5. Queira o Dr. Perito esclarecer se a diminuição ou perda de função de algum órgão do periciado é de caráter permanente ou temporário; e em que percentual este órgão está lesionado?

Queira o Dr. Perito esclarecer tudo o mais que julgue necessário?

Rio de Janeiro – Av. Rio Branco, 245 -4º e 5º andares - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4501-0000 - Fax: (21) 4501-0060
São Paulo – Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11) 4503-1006/1031 - Fax: (11) 4503-1035
E-mail: juridico9@negriniadvogados.com.br

Loel - 95909



SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇO, com reservas de iguais para mim, os poderes outorgados por **ITAÚ SEGUROS S.A.**, na pessoa dos Doutores, **FERNANDA BRAMBILLA**, brasileira, solteira, advogada, OAB/PB 201572, **IVETE BEZERRA ESPINOLA**, brasileira, solteira, advogada, OAB/PB 11.339, **ILMA GOMES RAMALHO**, brasileira, solteira, advogada, OAB 8.991/PB, **MARCIO SILVA** OAB 236200/PB, brasileiro, casado, advogado, **MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PB 8580, **RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE**, brasileira, solteira, advogada, OAB/PB 9338, **HERCÍLIA NÓBREGA DA SILVA**, brasileira, solteira, advogada, OAB/PB 9450 e do Estagiário Sr. **MÁRIO VICENTE DA SILVA FILHO**, brasileiro, solteiro, RG 1.483.086 SSP/PB, CPF 806.627.144-15, com escritório na Av. Capitão José Pessoa, 320, Jaguaribe, João Pessoa - PB, Cep 58015-170, para fiel cumprimento deste mandato na **AÇÃO DE COBRANÇA**, que lhe move **JOSEAUGUSTO GOMES**, em tramite perante o **12ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa/PB processo n.º 200.2007.012.874-5**

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2007

Marcella Monsorés Barros
MARCELLA MONSORES BARROS
OAB/RJ 114.237



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

ITAU SEGUROS S.A., com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100 - Torre Itaúseg - Parque Jabaquara - São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 61.557.039/0001-07, neste ato representado por seu Diretor Executivo **CARLOS EDUARDO DE MORI LUPORINI**, brasileiro, casado, administrador, identidade RG nº 4.680.946, CPF nº 369.558.688-53 e por seu Diretor Gerente **OSMAR MARCHINI**, brasileiro, casado, analista de sistemas, identidade RG nº 6.337.912-0, CPF nº 537.524.228-15.****

OUTORGADOS:

PEDRO PAULO OSÓRIO NEGRINI, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 14.452; OCTAMYR JOSÉ TELES DE ANDRADE JÚNIOR, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 45.981; RICARDO LASMAR SODRÉ, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 88.826; FÁTIMA BARROTE DE SÁ DIAS RANGEL, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 105.907; VIVIANE LOSPALUTO PRIORE, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 109.794; MERCEDES HELENA DE SOUZA OLIVEIRA, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 100.782; FÁBIANA CÂNCIO TAVARES, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 110.424; MÁRIO LUÍZ DA ROCHA GRANGEIA, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 100.491; KARLA SICILIANO LIMA, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 111.302; MARCELO DANTAS DE SOUZA, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 110.539; ALESSANDRA DOS REIS CLÁUDIO, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 99.557; PEDRO IVO DE LIMA BREVES, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 89.642; ANA LÚCIA DONATO DOS SANTOS, advogada, inscrita na OAB/RJ nº 101.168; JÚLIO CÉSAR DA SILVA BRAGA, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 117.741; CARLOS GUSTAVO GARCIA DE CASTRO TROMPOWSKY HECK, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 100.732; CLAUDIA RODRIGUES ALMEIDA DE AZEVEDO, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 186.831-B; MARCELA MONSORES BARROS, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 114.237; SÁBINA VIEIRA TORRES, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 126.423; CÉSAR DE BRITO CORRÊA, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 101.932; BRUNA QUEIROZ TOLEDO DE MATOS, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 126.516; NAIYARA DE OLIVEIRA COELHO, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 127.511; FÁBIANA MOTTA DE ARAÚJO WAICHENBERG, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 113.648; PEDRO IVO DE LIMA BREVES, inscrito na OAB/RJ sob o nº 89.642; LUCIANA GONÇALVES VIANNA, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 119.911; MARCELO NOGUEIRA, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 97.907; ANA CAROLINA PIMENTEL DE OLIVEIRA CRUZ, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 106.993; SANDRA IDERTÁLIA DIAS TORRES BRAGA, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 123.005; ETIENNE DE OLIVEIRA BARROS, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 125.439; MICHELLE GOMES FRELIANES, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 131.500; ODETE CRISTINA TELES LEMOS, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 107.897; MAURÍCIO FERREIRA DA SILVA, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 122.978; CÉSAR DE BRITO CORRÊA, inscrito na OAB/RJ sob o nº 101.932, todos brasileiros, com endereço comercial na Avenida Feo Branco, 245, 2º ao 6º andares, Centro - Rio de Janeiro/RJ.****

PODERES:

Para representá-la e Outorgante em processos perante Juízes ou Tribunais, com poderes de cláusula "Ad-Judicia", e perante repartições públicas, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, podendo, ainda, requerer falência, habilitar créditos em concordata e falência, requerer instauração de inquérito policial, administrativo ou judicial, impetrar Mandados de Segurança, apresentar recursos, apresentar vista em processo, apresentar fador, cancelar protesto, efetuar levantamento, assinar termos de perdão, receber e dar quitação, desistir, transigir, ceder crédito, confessar, calificar ato, bem como, representá-la, inclusive em qualidade de preposto, prestando depoimento pessoal ou decidindo sobre propostas conciliatórias em audiência de conciliação ou julgamento nos termos dos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, receber citação inicial, intimação ou notificação, comparecer mandatórios e/ou prepostos para prestar depoimento pessoal em processos de qualquer natureza, ou postular para desistir do processo, contestar, transigir, requerer a instauração de inquérito policial, bem como solicitar pedido de natureza, requerer a habilitação como credores do Ministério Público, nos termos do Artigo 268 e seguintes do Código de Processo Penal, requerer medidas acessórias previstas nos artigos 125 e seguintes do Código de Processo Penal, revogar esse mandato, em relação aos substabelecidos ou, ainda, revogar mandatos conferidos nos termos desta procuração, incluindo dos mandatários ou dos substabelecidos, prestação de contas, e, enfim, praticar, os demais atos inerentes ao cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer.****

FAZ DE REPRESENTAÇÃO:

Os Outorgados agirão ISOLADAMENTE, independentemente da ordem de nomeação.****

VIGÊNCIA:

Este mandato vigorará até o último dia do ano civil subsequente ao de sua emissão, inclusive para ingresso dos Outorgados em processos já iniciados ou que venham a iniciar-se até o fim desse prazo; após ser juntada aos autos do processo/procedimento, esta procuração passa a ter vigência até o término da pendência em curso. São Paulo/SP, 30 de Junho de 2006.****



CARLOS EDUARDO DE MORI LUPORINI
Diretor Executivo

ITAÚ SEGUROS S.A.



OSMAR MARCHINI
Diretor Gerente

13 - TABELA DE NOTAS DE SAO PAULO - SP - 13/05/2020 11:57:48

TABELA DE NOTAS DE SAO PAULO - SP - 13/05/2020 11:57:48

TABELA DE NOTAS DE SAO PAULO - SP - 13/05/2020 11:57:48

TABELA DE NOTAS DE SAO PAULO - SP - 13/05/2020 11:57:48

TABELA DE NOTAS DE SAO PAULO - SP - 13/05/2020 11:57:48



63
4

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA

Dr. Wamberto Balbino Sales
Rua Delmiro Gouveia, n. 97
São José – Campina Grande-PB
Tel.: (xxx) 83. 3342-2704 / 3321-6426.

DATA

João Pessoa, 01 de 11 de 2007

ESCRITURA / INSTRUMENTE

**MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 12.ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB.**

PROCESSO N.º 200.2007.012.874-5

AUTOR: JOSE AUGUSTO GOMES DA SILVA

PROMOVIDA: ITAÚ SEGUROS S/A

JOSE AUGUSTO GOMES DA SILVA, já devidamente qualificado, nos autos da Ação de Cobrança acima epigrafada, vem perante esse Juízo, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO**, expondo e requerendo ao final o que segue:

O autor invocou a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para receber o seguro obrigatório DPVAT, por invalidez, visto que pela via administrativa seria de imprescindível importância a parte autora fazer comprovação do DUT, do veículo causador do sinistro devidamente quitado, pois assim o exigem as seguradoras que operam com o seguro DPVAT, visto que estas se justificando disso tomando como parâmetro a Circular DPVAT SIN nº 050/2000, de lavra da FENASEG (Federação Nacional de Seguros Privados e de Capitalização).

DAS PRELIMINARES

QUANTO À INEPICIA DA INICIAL

Ora Meritíssimo, pode-se observar que um simples equívoco na digitação não pode elidir o direito claro e pujante ostentado pelo autor. É certo que existe equívoco, em certo momento da inicial, entretanto, o conjunto de fatos ali narrados, juntamente com o conjunto probatório anexo a exordial, deixa claro que o autor foi vítima de sinistro de trânsito, ficando, infelizmente, devido a tal acidente com seqüelas irreparáveis.

Entretanto, alegar em sede de contestação que o erro de uma simples palavra é capaz de causar prejuízo a parte ré, a ponto desta não ter

PROTOCOLADO FORUM CIVEL 31/007/2007 15:46 002713 2



4

Nesta data foram conclusos os presentes autos
ao MM. JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL.
João Pessoa, 05/09/2007.

ANALISTA / TÉCNICO JUDICIÁRIO

Justo, etc.

А impugnado.

Pa. 18 109 107

DAY 2

4080 P... 18/09/19
G...
ENCERRADO / ...



64
4

subsídios para construir sua defesa é maximizar demais um simples erro de digitação. Portanto, Meritíssimo, tal preliminar não merece ser conhecida.

DA CARENÇA DE AÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL DO EXAME DA QUESTÃO (LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML) COM O PERCENTUAL DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO DO CNSP.

Ao contrário do alegado pela requerida a norma legal que rege e disciplina o DPVAT, não faz qualquer ressalva quanto o pagamento da Indenização, afirmando apenas que basta **SIMPLES**, ocorrência do acidente e do **DANO**, decorrente do acidente para que o beneficiário possa fazer jus a indenização.

A Lei nº Lei nº 6.194/74, em seu Art. 5.º, não deixa margem para dúvidas quanto a percepção do DPVAT, afirmando que:

“O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.” (Grifo nosso)

Como se infere, a norma determina apenas a ocorrência do acidente e da extensão do Dano e, em momento algum, fala da absoluta exclusividade do IML, para atestar a debilidade, afirma apenas que o Instituto Médico Legal, também quantificara.

No mesmo sentido o art. 7º da Lei nº 8.441/92, determina o seguinte:

“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos dos demais casos por um consórcio constituído obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro, objeto desta lei.” (Grifo nosso)

É torrencial a Jurisprudência pátria, do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser amplamente aplicado o Art. 7º da Lei 8.441/92, nos casos anteriores até mesmo da vigência da norma infra citada, senão vejamos:

“Civil. Seguro obrigatório. Veículo não identificado. Acidente anterior à modificação da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92. Responsabilidade de qualquer seguradora.”

“A indenização devida a pessoa vitimada, decorrente do chamado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), se não identificado o veículo, pode ser cobrado de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo tendo ocorrido o acidente previamente, à modificação da Lei Nº 6.194/74, pela Lei Nº 8.441/92 e, antes da formação do consórcio de seguradoras.” (STJ, RESp



69
4

nº 207630/ES. Rel .Min. César Asfor Rocha , DJ
05/03/2001 . Grifo nosso.

Vislumbra-se que até mesmo em casos envolvendo veículos não identificados, mesmo assim será devido o seguro obrigatório, mediante o cunho sócio assistencial que tem o DPVAT.

Com o advento da Lei nº 8.441/92, atacada pela Recorrente, esta foi ainda mais genérica, abrangente, visto que, o objetivo do DPVAT, não é o de enriquecer as seguradoras que exploram o ramo do seguro obrigatório, mas tão somente de amparar as vítimas e os parentes das vítimas de acidente de trânsito que em nosso país mata milhares de pessoas.

Entretanto, como entre as provas colecionadas nos autos não consta realmente perícia médica, que atesta efetivamente o percentual de debilidade em que se encontra a requerente, **o autor requer primeiramente que seja oficiado o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, local onde o autor foi atendido logo após o sinistro, para que este envie a este juízo todo o prontuário de atendimento médico referente a sua internação e, requer, ainda, a este juízo, que seja oficiada a diretoria da UML, para esta indique médico-perito para realização de exame médico pericial, no autor com vistas exclusivamente a esclarecer o percentual de comprometimento do membro afetado no sinistro de trânsito, sendo este oficiado para que estabeleça data e hora para realização do exame e, responda aos seguintes quesitos, após o exame:**

1. O autor tem alguma seqüela devido ao acidente de trânsito?
2. Sofre o autor de alguma invalidez ou debilidade em algum membro?
3. Essa debilidade se configura como permanente?
4. Qual o grau/percentual de invalidez do membro ou órgão afetado?

Assim, após o deferimento do que foi requerido pelo autor, tal preliminar deverá ser desconsiderada, visto que tal pedido atende exatamente o que foi levantado como preliminar pela seguradora-ré.

DO MÉRITO

DO VALOR DO DPVAT ATRELADO APENAS AO SALÁRIO MÍNIMO

A Requerida sustenta ainda que o art. 3º da Lei n. 6.194/74, fora revogado, o que não é verdade e que, compete ao CNPS - (Conselho Nacional de Seguros Privados), o "Poder, Competência e Autoridade", para fixar o valor da Indenização.

As Leis 6.205/1975 e 6.423/1977, aquela estabelecendo a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária (arts. 1º e 2º) e esta última, determinando a variação nominal da Obrigação de Tesouro Nacional - OTN como base para correção monetária (art. 1º), onde passaram as seguradoras a advogar a derrogação do art. 3º, da Lei n. 6.194/74, e ainda, que a norma não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, com objetivo de locupletar-se em detrimento dos menos favorecidos.



A tese esposada pela Demandada, todavia, não encontrou respaldo no Poder Judiciário, tendo o Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial n. 12.145-SP, fixado o entendimento de que:

“as Leis 6.205 e 6.423, não revogaram o critério de fixação da indenização (lei n. 6.194/74, art, 3º) em salários mínimos, quer pelo marcante interesse social e previdenciário desse tipo de seguro, quer porque a lei anterior estabeleceu critérios de fixação indenizatório, não se constituindo em fator de correção monetária a que se referem as leis supervenientes” (Rel. Min Athos Carneiro, DJU 11.11.1991.

No mesmo, a Incompatibilidade da Lei n. 6.194/74, com argumento como Indexador Salarial, fora dissipada recentemente, pelo Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu:

“O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixados consoante critério legal específico, não se confundido com índice de reajuste da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimos como parâmetro de correção monetária. Procedentes da 2ª Seção do STJ (Resp n. 146.186/RJ p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12/12/2001)”.

DA SUPOSTA COMPETENCIA DO CNSP, PARA BAIXAR INSTRUÇÕES RELATIVAS AO SEGURO OBRIGATORIO.

A recorrente sustenta que a competência para baixar instruções e expedir circulares, relativas ao DPVAT, é exclusiva do Conselho Nacional de Seguros Privados, e tomando como base tais afirmações, desafiam a Lei Nº 6.194/74.

Acontece que as Leis nº. 6.194/74 e nº 8.441/92, não estão sob o julgo, o império das Circulares e Resoluções administrativas do CNSP, exceto na visão da recorrente. O que se observa é que o DPVAT, é coordenado e administrado de forma atípica pela FENASEG – (Federação Nacional de Seguros Privados e de Capitalização), órgão que gerenciam as seguradoras, editando normas administrativas, que segundo a ótica da Recorrente, estão as mesmas acima da norma jurídica.

A questão acerca da quantificação do DPVAT, tomando como base o salário mínimo já fora dissipado pelos nossos tribunais superiores, tendo o Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial n. 12.145-SP, fixado o entendimento que:

“... as Leis 6.205 e 6.423,, não revogaram o critério de fixação da indenização (lei n. 6.194/74, art, 3º) em salários mínimos, quer pelo marcante interesse social e previdenciário desse tipo de seguro, quer porque a lei anterior estabeleceu critérios de fixação indenizatório, não se constituindo em fator de correção monetária a que se referem as leis supervenientes” (Rel. Min Athos Carneiro, DJU 11.11.1991.



O Preclaro Juiz de Direito DR. VANDEMBERG DE FREITAS ROCHA, com assento na 2ª Turma Recursal Mista de Campina Grande-PB, em processo similar onde funcionou como relator, proferiu o seguinte voto no Recurso Inominado nº 162/2005:

“... Não pode um ato normativo se sobrepor à lei, sob pena de ferir o princípio da hierarquia das normas. Por essa razão, a Tabela DPVAT, editada pelo CNSP, não pode usar como limite máximo um valor aquém do legalmente estabelecido...”

E ainda discorrendo em seu voto:

“... Veja-se, ainda, que não pode prosperar o velho argumento de que a cobertura do seguro obrigatório DPVAT não pode ser fixada em salários - mínimos, em face da vedação do art. 7º da constituição federal e da Lei nº 6.205/75, como já vem afastando reiteradamente nossos pretórios..”

Como se observa a Lei, não pode se curvar aos interesses macro ambiciosos das seguradoras, que militam no ramo de seguro deste país, sendo que, na verdade o veredicto, caracterizaria num pressuposto perigoso para o cidadão comum.

DAS RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP) – INFRIGÊNCIA À NORMA LEGAL.

A prova pericial, acostada aos autos serve para atestar o grau de debilidade como se infere, no entanto, a recorrente confronta a perícia com a **Resolução nº 056/2001**, de lavra do **CNSP**, sendo que, relacionada a esta questão, não pode ser levado em consideração uma Circular em detrimento da norma legal.

Como se não bastasse reduzir os valores do DPVAT, que o faz tomando como base a **Resolução CNSP nº 112 de 01/10/2004**, de lavra do **CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados)** reduz os valores do seguro obrigatório em valores inferiores ao determina pelo art. 3º “b” da **Lei nº 6.194/74**, deseja a recorrente que tratando-se de Invalidez Permanente, deve ser obedecido a inusitada “Tabela”.

O valor da indenização deve tomar como base tão somente a determinação fixada pelo Art. 5º, § 5º da **Lei nº 6.194/74**, mesmo porque o dispositivo legal, afirma que o ULM, também quantificará, não sendo este absoluto. Destarte, o legislador pátrio, assim procedeu pelo simples fato de ter conhecimento que em milhares de cidade de nosso país não possuem instituto médico legal.

A verdade é que o art. 5º da **Lei nº 6.194/74**, neste aspecto não deixa espaço para dúvidas, ou, outros questionamentos, inexistem espaços para decisões emanados pelas Circulares nº 050/2000 e Resolução nº 56, ambas de lavra do CNSP.

DA NORMA LEGAL

A **Lei n. 6.194/74**, em seu art. 5º, §, 1º, preceitua o seguinte:



“A INDENIZAÇÃO REFERIDA NESTE ARTIGO SERÁ PAGA COM BASE NO VALOR DA ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO, EM CHEQUE NOMINAL AOS BENEFICIÁRIOS, DESCONTÁVEL NNO DIA E NA PRAÇA DA SUCURSAL QUE FIZER A LIQUIDAÇÃO, NO PRAZO DE QUINZE DIAS DA ENTREGA DOS SEGUINTE DOCUMENTOS:....”. Grifo nossa autoria.

O nosso país ainda é carente de informações principalmente aquelas dirigidas a camadas menos favorecidas, onde até mesmo, o direito a educação, segurança, saúde e laser são desproporcionais, características próprias de países de terceiro mundo.

Quanto ao Direito a percepção do seguro a Lei n. 6.194/74, em seu art. 5.º preceitua que:

“O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. Grifo nosso.

A Lei N.8.441/92, que alterou alguns dispositivos da norma anterior, foi ainda mais genéricas e no Art.7º, afirma:

“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos nos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.” (Grifo Nosso)

DA JURISPRUDÊNCIA

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, já se posicionou a cerca da quantificação do DPVAT, em salários mínimos, se não vejamos:

JULGADOS DA QUARTA CAMARA

“ APELAÇÃO CÍVEL Nº 078.2005.000.153-2/001

RELATOR Dr. Leandro dos Santos (Juiz Convocado)

APELANTE: Vera Cruz Seguradora

ADVOGADOS: José Ulisses de Lyra Junior e Adson José Alves de Farias

APELADA: Cícera de Oliveira Santos

ADVOGADO: Wamberto Balbino Sales.

Ementa: “CIVIL. Apelação cível. Ação de cobrança c/c reparação de danos materiais – indenização de seguro DPVAT. Acidente automobilístico. Invalidez permanente – Preliminares - Carência de ação - Ausência de laudo comprobatório. Análise em conjunto com o mérito – Falta de interesse processual. Não apresentação de requerimento administrativo – Rejeitada. – Quando a preliminar se confunde com o mérito, será com ele, conjuntamente analisado, - Dada a natureza do pleito indenizatório securitário, afigura-se totalmente desnecessário prévio requerimento administrativo objetivando posterior ajuizamento de ação de cobrança. – Inviável a exigência, com base no art.476 do CC, de requerimento administrativo prévio para a liquidação do sinistro. CIVIL. Apelação cível.



69
4

Indenização de seguro DPVAT. Acidente automobilístico. Invalidez permanente. Documentos necessários – Comprimento do art. 476, CC – Indenização correspondente a 40 salários-mínimos - Resoluções do CNSP – Inaplicabilidade - Observância da lei nº. 6.194/74 – Desprovemento. A lei 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), foi alterada, em alguns dispositivos, pela lei 8.441/92, sem, todavia, modificar o art. 5º do aludido diploma legal, que impõe o pagamento da indenização mediante a prova do acidente e do dano ocorrente. – Documentalmente comprovada a ocorrência do sinistro, em virtude de acidente provocado por veículo automotor de via terrestre, os danos por ele provocados estão cobertos pelo seguro, razão porque se mostra a indenização relativa ao DPVAT devida. – A lei nº. 6.194/74 não faz qualquer diferenciação quanto ao grau de invalidez, dispondo somente que, em caso de invalidez permanente, o valor a ser alcançado é de até quarenta vezes o salário mínimo vigente. PROCESSUAL CIVIL. Contra-razões. Pedido de condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Reforma da sentença. Impossibilidade. – As contra razões não constituem a via adequada para a apelação pugnar pela reforma de sentença, a fim de condenar a apelante em custas processuais e honorários advocatícios. Devem tê-lo feito por meio de recurso adesivo ou de apelação autônoma, de forma que não há como se pronunciar a respeito do assunto. ACORDAM, em Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, á unanimidade, rejeitar a preliminar e, por igual votação, conhecer do apelo e negar lhe provimento, nos termos do voto do Relator e. da súmula de julgamento de fls. 89.” Grifo Nosso.

Outros Tribunais Superiores, quando invocados para dirimirem litígios desta natureza assim tem decidido:

“AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATORIO- DPVAT-40 SALÁRIOS MÍNIMOS- ART. 3º da Lei 6194/74- INVALIDEZ PROVA- Não tendo o réu se desincumbido da prova de que o autor não se encontra invalido permanentemente para o trabalho, ônus estabelecido pelo art. 333,II do CPC, irrelevante torna-se tal alegação em contestação , devendo ser julgado procedente o pedido contendo na inicial. (TAMG – Ap 0230870-5 – 7º C. Civ- Rel Juiz Antonio Carlos Cruvinel – J. 08/05/1997).”

O Superior Tribunal de Justiça, já se posicionou acerca da indenização do DPVAT, se não vejamos:

CIVIL - SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

I- O seguro de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária . Procedente da 2º Seção do STJ (Resp n. 146.186/RJ. Rel p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 1212/20010.



II- Recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reinvidicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.

III- Recurso Especial, conhecido e provido.

(Quarta Turma. RESP 296675 / SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ Data 23-09-2002).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em caso similar, recentemente, assim se manifestou:

"CIVIL - INDENIZAÇÃO- SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO - DPVAT - INEXISTÊNCIA DE COMPLEXIDADE NA PERÍCIA-PRELIMINAR AFASTADA- COMPETÊNCIA DO JEC-LAUDO DO IML - PROVA SUFICIENTE.

1-não se conhece de preliminar de incompetência do JEC quando a prova dos autos, calcada em perícia do IML, é suficiente ao convencimento do juízo, prescindido de outra prova pericial mais complexa.2) constatada, através de perícia do IML local, a invalidez permanente , que incapacitou definitivamente a vítima para o trabalho e subsistência sem ajuda de terceiros, a indenização há que ser pelo valor total previsto na alínea b, do art 3º, da Lei n. 6.194/74. 3) Recurso conhecido, rejeitando a preliminar de incompetência e mantendo, no mérito , íntegra a r. sentença recorrida. Conhecer e negar provimento ao recurso, por unanimidade" (TJDF-ACJ 2000110774307- 2º T.R.J.E.- Rel. Dês. Benedito Augusto Tiezzi- DJU 08/02/2002- p.126).

Em nosso atual contexto securitário, o cidadão comum tem que invocar a tutela jurisdicional para fazer valer a norma jurídica, visto que, a mesma encontra-se de forma constante ameaçada pelas deliberações das seguradoras que tentam impor suas Resoluções em detrimento da Lei.

DO REQUERIMENTO

PELO EXPOSTO, o autor requer primeiramente que seja oficiado o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, local onde o autor foi atendido logo após o sinistro, para que este envie a este juízo todo o prontuário de atendimento médico referente a sua internação e, requer, ainda, a este juízo, que seja oficiada a diretoria da UML, para esta indique médico-perito para realização de exame medico pericial, no autor com vistas exclusivamente a esclarecer o percentual de comprometimento do membro afetado no sinistro de transito, sendo este oficiado para que estabeleça data e hora para realização do exame e, ainda, estabeleça o valor de seus honorários, enquanto perito e, responda aos seguintes quesitos, após o exame:

- 5. O autor tem alguma seqüela devido ao acidente de trânsito?**
- 6. Sofre o autor de alguma invalidez ou debilidade em algum membro?**



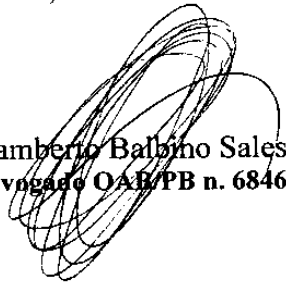
7. Essa debilidade se configura como permanente?

8. Qual o grau/percentual de invalidez do membro ou órgão afetado?

E ainda, com fundamento no art. 5º da Lei nº 6.194/74, e após o a realização dos pedidos retos, **REQUER QUE SEJA JULGADA PROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA, NOS TERMOS DA EXORDIAL**, sendo desta forma feita a mais lúdima JUSTIÇA.

Nestes termos, espera deferimento.

João Pessoa/PB, 29 de Outubro de 2007.


Wambrônio Balbino Sales
Advogado OAB/PB n. 6846.



72
m

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que, embora o autor tenha comprovado a materialidade do acidente, mediante apresentação de fotos, documento emitido por clínica de recuperação e atestado médico, não comprovou a debilidade permanente de um de seus órgãos.

Assim, entendo por bem fornecer ao autor um prazo de quinze dias para juntar aos autos laudo de exame de corpo de delito, a fim de que consiga demonstrar documentalmente que a debilidade que lhe acometeu é de caráter permanente.

João Pessoa, 15 de janeiro de 2008

Carlos Eduardo Leite Lisboa
Juiz de Direito

DATA

João Pessoa, 15 de janeiro de 2008



73
✓

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA
DR. WAMBERTO BALBINO SALES
Av. Almirante Barroso, n.º 438, sl 401
Edif. Newton Almeida, Centro, João Pessoa/PB.
Tel. 3222-8207

**MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 12.ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB.**

PROCESSO N.º 200.2007.012.874-5

14 03 2008
ESCRIVÃO / SUBREPRESENTANTE

AUTORES: JOSE AUGUSTO GOMES DA SILVA

JOSÉ AUGUSTO GOMES DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos da Ação de Cobrança, cujo número se encontra acima epigrafado, por intermédio de seu bastante procurador que este subscreve e, após ser intimada do despacho, expedido por este juízo, vem esclarecer e requerer o que se segue.

Meritíssimo, o autor requereu na exordial que fosse efetuado exame de corpo de delito para que fosse verificado por médico-perito a existência e o grau das lesões apresentadas por este, em decorrência do sinistro de trânsito de que foi vítima, em seguida em sede de impugnação, novamente o autor requereu que este juízo expedisse ofício ao DML, no intuito de que o diretor daquele órgão nomeasse algum médico-perito para que este realizasse exame médico-pericial no autor e, ainda que este juízo remetesse ofício a diretoria do Hospital de Traumas, local onde o autor recebeu os primeiros socorros após o sinistro, para que o referido nosocômio envie a este juízo, cópia de todo prontuário de atendimento médico do autor, tendo em vista que pelo simples requerimento do autor ao hospital tais documentos não são liberados.

Ocorre que apesar infelizmente este juízo não atentou para os referidos pedidos, sendo que não os despachou e, logo após recebida a impugnação estabeleceu prazo para que o autor junte aos autos, laudo de exame de corpo de delito que comprove a permanência da debilidade que sofreu. Ora, Meritíssimo, infelizmente, durante o decorrer do inquérito policial que ainda investiga a ocorrência do sinistro com o autor, a autoridade policial não determinou a realização de tal exame, sendo assim,

PROTOCOLO FORUM CIVEL 15/05/2008 16:18 000361 2



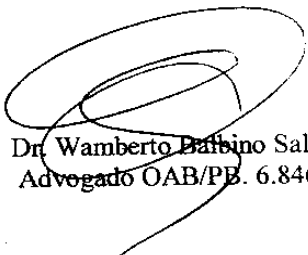
74

não haveria como o autor ir sozinho ao DML e, requerer de per si que lhe fosse verificada a ocorrência que qualquer debilidade em seu corpo devido a acidente de trânsito. Exatamente por isso, o autor apela novamente a compreensão deste nobre juízo, reiterando o pedido para que este nomeie médico-perito para que realize o exame requisitado no autor, ou ainda que encaminhe este para o DML através de ofício expedido por este juízo.

Isto posto, o autor reitera novamente os pedidos feitos na impugnação para que este juízo nomeie médico na condição de perito para que realize o exame requisitado no autor, ou ainda que encaminhe este último para o DML, através de ofício, remetido por este juízo para que aquele órgão realize o competente laudo de exame de corpo de delito. reitera, ainda, o pedido de expedição de ofício ao hospital de traumas de João Pessoa para que este nosocômio envie cópias de todo o prontuário de atendimento médico do autor, para que tais através de tais documentos este juízo possa sedimentar ainda mais o seu entendimento com relação a infeliz situação vivenciada atualmente pelo requerente.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

João Pessoa, 08 de Março de 2008.


Dr. Wamberto Balbino Sales
Advogado OAB/PB. 6.846





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL

Avenida João Machado, nº 532 – Jaguaribe – João Pessoa/PB, CEP 58.013-520, Fone (083) 3208-2485

Ofício n.º 282/2008 – 12ª VC.

João Pessoa, 29 de maio de 2008.

A Sua Senhoria o Senhor
Diretor do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena
NESTA

Ação de Cobrança de nº 2002007012874-5

Senhor Diretor,

Solicito a Vossa Senhoria enviar a este Juízo, cópias de todo o prontuário de atendimento médico de JOSÉ AUGUSTO GOMES DA SILVA, RG 1.715.679, CPF 025.350.294-21, o qual foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 24/10/2004, a fim de instruir os autos da ação em epígrafe que tem como autor José Augusto Gomes da Silva e como réu Itaú Seguros S/A.

Atenciosamente,


SÉRGIO MOURA MARTINS
Juiz de Direito em Substituição





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL

Avenida João Machado, nº 532 – Jaguaribe – João Pessoa/PB, CEP 58.013-520, Fone (083) 3208-2485

26
✓

Ofício n.º 283/2008 – 12ª VC.

João Pessoa, 29 de maio de 2008.

A Sua Senhoria o Senhor
Diretor do Departamento de Medicina Legal
NESTA

Ação de Cobrança de nº 2002007012874-5

Senhor Diretor,

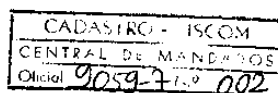
Solicito a Vossa Senhoria designar dia e hora, com antecedência mínima de 30 dias, para realização de exame de corpo de delito em JOSÉ AUGUSTO GOMES DA SILVA, RG 1.715.679, CPF 025.350.294-21, o qual foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 24/10/2004, a fim de instruir os autos da ação em epígrafe que tem como autor José Augusto Gomes da Silva e como réu Itaú Seguros S/A.

Atenciosamente,


SÉRGIO MOURA MARTINS
Juiz de Direito em Substituição

Recbi-conv
07/06/08
Sem
miv





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL

Avenida João Machado, nº 532 – Jaguaribe – João Pessoa/PB, CEP 58.013-520, Fone (083) 3208-2485

Ofício n.º 282/2008 – 12ª VC.

João Pessoa, 29 de maio de 2008.

A Sua Senhoria o Senhor
Diretor do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena
NESTA

Ação de Cobrança de nº 2002007012874-5

Senhor Diretor,

Solicito a Vossa Senhoria enviar a este Juízo, cópias de todo o prontuário de atendimento médico de JOSÉ AUGUSTO GOMES DA SILVA, RG 1.715.679, CPF 025.350.294-21, o qual foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 24/10/2004, a fim de instruir os autos da ação em epígrafe que tem como autor José Augusto Gomes da Silva e como réu Itau Seguros S/A.

Atenciosamente,


SÉRGIO MOURA MARTINS
Juiz de Direito em Substituição

Recebido em 05/06/08
Juiz de Direito em Substituição



28





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL

Avenida João Machado, nº 532 – Jaguaribe – João Pessoa/PB, CEP 58.013-520, Fone (083) 3208-2485

Ofício n.º 283/2008 – 12ª VC.

João Pessoa, 29 de maio de 2008.

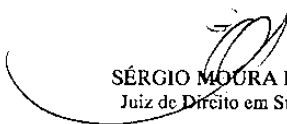
A Sua Senhoria o Senhor
Diretor do Departamento de Medicina Legal
NESTA

Ação de Cobrança de nº 2002007012874-5

Senhor Diretor,

Solicito a Vossa Senhoria designar dia e hora, com antecedência mínima de 30 dias, para realização de exame de corpo de delito em JOSÉ AUGUSTO GOMES DA SILVA, RG 1.715.679, CPF 025.350.294-21, o qual foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 24/10/2004, a fim de instruir os autos da ação em epígrafe que tem como autor José Augusto Gomes da Silva e como réu Itaú Seguros S/A.

Atenciosamente,


SÉRGIO MOURA MARTINS
Juiz de Direito em Substituição

*Recebido em 13/06/08
B. dos
133951-6
68402*



DATA

João Pessoa, 26 / 06 / 2008

ESCRIVÃO / ESCRIVENTE



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
GERÊNCIA EXECUTIVA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL
(GEMOL)

Ofício nº 317/2008/GEMOL/IPC

João Pessoa, 18 de junho de 2008.

Senhor Juiz,

Atendendo a solicitação contida no ofício nº 283/2008-12ªVC, datado de 29 de maio do corrente, Ação de Cobrança nº 2002007012874-5, informo à Vossa Excelência que ficou agendado o dia: 02/07/2008(quarta-feira) pela manhã o exame de Lesão Corporal na pessoa de: JOSÉ AUGUSTO GOMES DA SILVA. Para tal o mesmo deverá apresentar documento de identificação, juntamente com ofício ou requisição solicitando o referido Exame e todo o procedimento médico hospitalar realizado na vítima se for o caso.

Respeitosamente,

Maria do Socorro Dantas de Araújo
Dr.ª Maria do Socorro Dantas de Araújo
Gerente Executiva.

Excelentíssimo Senhor,
Dr.
SÉRGIO MOURA MARTINS
Juiz de Direito-12ª Vara Cível
COMARCA DA CAPITAL
NESTA



10.2007.012.874-5
A B
Ues.

80
A



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA
SENADOR HUMBERTO LUCENA
DIRETORIA GERAL



Ofício Nº 137/2008

João Pessoa, 17 de julho de 2008.

DATA

Excelentíssimo Juiz,

João Pessoa, 22 / 07 / 2008


ESCRIVÃO / ESCRIVENTE

Em atenção ao Ofício nº282/2008- 12ª VC, datado de 29 de maio de 2008, encaminhamos em apenso, o laudo médico do paciente **JOSÉ AUGUSTO GOMES DA SILVA**, onde consta todo procedimento médico ministrado ao paciente em foco.

Atenciosamente,


DR. JOMAR PAULO NETO

Diretor Geral

Ao Exmo. Sr.
Dr. SÉRGIO MOURA MARTINS
Juiz de Direito em Substituição da 12ª Vara Cível da Capital
NESTA

Av. Orestes Lisboa, s/n – Conjunto Pedro Gondim – João Pessoa/PB – CEP 58.031-090
Fone.: (83) 216.5700





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA
DIVISÃO MÉDICA



LAUDO MÉDICO

INFORMAÇÕES PESSOAIS

NOME DO PACIENTE José Augusto Gomes da Silva
DATA DE NASCIMENTO 14/12/77 Informa no B.E.
NOME DA MÃE Francisca Gomes da Silva

DADOS EXTRAÍDOS

PRONTUÁRIO N.º 17475
BOLETIM DE ENTRADA N.º 142415
DATA DO ATENDIMENTO 24/10/04
HORA DO ATENDIMENTO 15:06h
MOTIVO DO ATENDIMENTO Acidente de Moto
DIAGNÓSTICO INICIAL Fratura dos Ossos da Perna Esquerda
CID S72.3

PROCEDIMENTOS REALIZADOS:

Avaliação Inicial

Paciente deu entrada neste Serviço, vítima de acidente de moto, referindo dor na região frontal, joelho esquerdo e tornozelo direito.

Exames Solicitados

Raios x de: pé direito em AP e perfil, perna esquerda em AP e perfil, coxa esquerda em AP e perfil, joelho esquerdo em AP e perfil e tornozelo direito em AP e perfil. Exames laboratoriais de rotina.

Resultados dos Exames

Raios x da coxa esquerda em AP e perfil apresentou fratura cominutiva do terço distal do fêmur; joelho esquerdo em AP e perfil apresentou fratura cominutiva do terço distal do fêmur e fratura do terço superior da patela.

Tratamento

Cirúrgico com redução e fixação da fratura do terço distal do fêmur esquerdo.

ALTA HOSPITALAR: 29/10/04
DATA DA EMISSÃO: 15/07/08

Valdina Luna
Onditor MEETSHI
CRM: 1096/PB

Dra. Valdina Luna
CRM: 01096/PB

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO



CONCLUSÃO

Nesta data faz conclusão os presentes autos
ao MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
João Pessoa, 22/07/2018.

Analista
ANALISTA / TÉCNICO JUDICIÁRIO

R.H.

Boas tarde.

Segue o laudo apresentado,
falem as partes, no prazo
de 05 (cinco) dias.

16/09

DATA

João Pessoa, 16/09/2018.

Escritor
ESCRIVÃO / ESCRIVENTE



MARTORELLI E GOUVEIA

ADVOCADOS

JOÃO HUMBERTO MARTORELLI
VICENTE GOUVEIA FILHO
GISELE PEREIRA MARTORELLI
JOÃO VICENTE GOUVEIA
FERNANDA CALDAS MENEZES
PAULO HENRIQUE M. BARROS
PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES
JOÃO ARMANDO COSTA MENEZES
GUSTAVO CAVALCANTI COSTA
ARNALDO BARROS JR.
FREDERICO LEITE
MARIA CARMEN GOUVEIA
GEORGE MARIANO
HENRIQUE TRINDADE
JOSÉ V. RABELO DE ANDRADE
JOSÉ AUDY DA SILVA
ANDREA FEITOSA PEREIRA
JOÃO PAULO MONTEIRO
FLAVIA PRESGRAVE
LEONARDO DUQUE DE SOUZA
ROSA BAPTISTA TEIXEIRA
SAMUEL MARQUES
CARLOS EDUARDO ALCOFORADO
BRUNO MONTEIRO COSTA
SÉRGIO LUOMER
FERNANDA BURLE
NELLY CAROLINE S. OLIVEIRA
GEP TO BEZERRA ALVES
MAI ALCÃO DE ANDRADE
RIGO COLARES
LUCIANA ROSA DE LIMA ANDRADE
PAULO ALBERTO CERQUEIRA
ANDREA GOUVEIA CAMPELO
FABIANA NUNES C. DE OLIVEIRA
MANUELA CARVALHO LEITE
MARIA CHRISTIANY QUEIROZ
CRISTIANA CABRAL C. DOS SANTOS
SOCORRO MAIA GOMES
CAROLINA CÂMARA BOCKHOLT
FELIPE BEZERRA DE SOUZA
FERNANDA SARMENTO MARTORELLI
DELMAR CUNHA SIQUEIRA
ANDREA PESSOA SANTOS
RENATO A. M. DE ARAUJO
IGOR MONTENEGRO C. OTTO
PAULO VASCONCELOS
FLORINDA DA FONTE
MÁRCIA DE SOUZA CARNEIRO
FABRICIO VILA HENRIQUE
LARISSA NAVARRO MORAES
DÉBORA LEITE RIBEIRO
GERALDO CAMPELO
FERNANDO F. R. DE ANDRADE
EDGARD RIGAUD
YURI FIGUEIREDO PORTO E TORRES
LEONARDO MOSER DA SILVA
JULIANA ISENSEE
SIMONE MELO M. DE NÓBREGA
ROMU B. DE FREITAS FILHO
CAROL MONTENEGRO REBELLO
J. LUIZ DELGADO RÉGIS
ROBERTA DAMACENA UCHOA
MARCO J. V. TAFUR
DANIEL DE ANDRADE ARAUJO
RICARDO DE OLIVEIRA FRANCESCINI
VANINE ARNAUD DE MEDEIROS
DÓRIS DE SOUZA CASTELO BRANCO
TÂMARA DOS REIS DE ABREU
RENATO FERREIRA DE MATOS JR.
LORENA CARNEIRO MACEDO
ALESSANDRO OLIVEIRA DA NATIVIDADE
GABRIELLE ARCOVERDE SILVA
MILENA BORGES MOREIRA

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DE
JOÃO PESSOA/PB

DATA

João Pessoa, 17 de 09 de 2008

ESCRIVÃO / ESCRIVENTE

Processo nº 200.2007.012.874-5
Autor: JOSÉ AUGUSTO GOMES DA SILVA
Réu: ITAÚ SEGUROS S/A

ITAÚ SEGUROS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 61.557.039/0001-07, vem, respeitosamente, nos autos da ação supra, requerer a juntada dos instrumentos de procuração e substabelecimentos em anexo, observando o disposto no art. 687 do Código Civil Brasileiro c/c o art. 44 do Código de Processo Civil.

Outrossim, requer a peticionante a adoção das providências de praxe decorrentes da habilitação dos seus patronos, de sorte que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111-A.**

www.martorelli.com.br
medu@martorelli.com.br

RECIFE: Rua Ernesto de Paula Senos, 187 - Edifício Empresarial Excelsior - 19º andar - Boa Viagem / CEP: 51021-310 - Recife/PE / Brasil - Fone: 55 81 3464.0555 - Fax: 55 81 3464.0511
SALVADOR: Av. Tenredo Neves, 1632 S/B13 - Ed. Salvador Trade Center - Torre Sul - Caminho das Árvores / CEP: 41820-000 - Salvador/BA - Brasil - Fone: 55 71 3341.6280/3272.1486 - Fax: 55 71 3272.9881
BRASILIA: SRTV/NORTE - QD. 701 Conj. C - Bloco A, Sala 112/114 - Centro Empresarial Norte / CEP: 70710-200 - Brasília/DF / Brasil - Fone: 55 61 3327.2350/3201.2350 - Fax: 55 61 3328.2322
GOIÂNIA:
SÃO PAULO: Rua das Olimpíadas, 200 - 5º Andar - Edif. Aspen - Vale Olímpia / CEP: 04561-000 - São Paulo/SP / Brasil - Fone: 55 11 3045.1515 - Fax: 55 11 3842.7414
JOÃO PESSOA: Av. Júlia Freire, 1200 - Sala 206 - Edif. Metropolitan - Shopping Empresarial - Bairro Expedicionários / CEP: 58040-040 - João Pessoa/PB / Brasil - Fone/Fax: 55 83
NATAL: Rua Paulo Barros de Góes, 1840 - Sala 1504 - 15º andar - Empresarial Torres Miguel Bezerra Fagundes - Lagoa Nova / CEP: 59064-490 - Natal/RN / Brasil - Fone/Fax: 55 81 9202.9002

cmk

PROTÓCOLO FÓRMULA CÍVEL 16/SET/2008 14:19 062112.1



84

**MARTORELLI
E GOUVEIA**

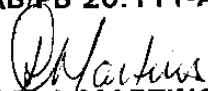
ADVOCADOS

Por fim, requer, ainda, sejam todas as notificações/intimações de praxe encaminhadas ao endereço dos patronos da demandada na Av. João Machado, 553, Ed. Empresarial Plaza Center, salas 312/316, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58013-520.

Nestes termos,
Pede deferimento.

João Pessoa, 04 de agosto de 2008.

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A


CARLA MARTINS DA COSTA E SILVA
OAB/RJ 118.272



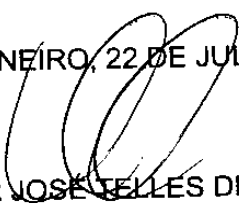


SUBSTABELECIMENTO

85

SUBSTABELEÇO, SEM RESERVAS, OS PODERES QUE ME FORAM OUTORGADOS POR ITAÚ SEGUROS S.A. NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 20020070128745 QUE LHE MOVE JOSE AUGUSTO GOMES DA SILVA, PERANTE A 12 VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB AOS ADVOGADOS DR. JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI, CASADO, BRASILEIRO, INSCRITO NA OAB/PE SOB O Nº 7489; DR. JOÃO VICENTE JUNGSMANN DE GOUVEIA, CASADO, BRASILEIRO, INSCRITO NA OAB-PE SOB O Nº 11427; DR. SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, SOLTEIRO, BRASILEIRO, INSCRITO NA OAB/PB SOB O Nº 20.111-A, TODOS COM ESCRITÓRIO NA AV. JOÃO MACHADO, Nº 553, SALAS 312 A 316, EDF. PLAZA CENTER, CENTRO, JOÃO PESSOA/PB.

RIO DE JANEIRO, 22 DE JULHO DE 2008.


OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JR.
OAB/RJ Nº 45.981

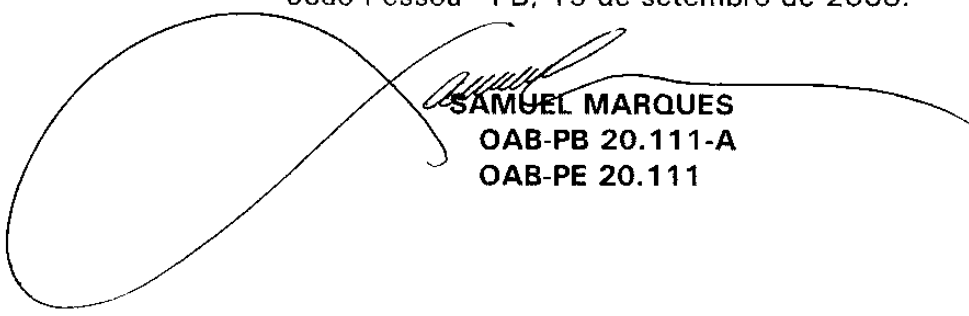
Alameda Santos, 234/ 4º e 12º andares, CEP:01418-000 – São Paulo - SP Fone: (11) 4503-1000 – Fax: (11) 3287-9328
Av. Rio Branco nº 245/5º andar CEP 20040-009 Tel (21) 4501-0000 fax (21) 4501-0059
E-mail : octamyr.jr@negriniadvogados.com.br
Home Page: www.cnis.com.br



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pelo **ITAÚ SEGUROS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede situada na Pça. Egydio de Souza Aranha, nº. 100 - Torre Itauseg - Pq. Jabaquara - São Paulo - SP, inscrito no CNPJ sob o nº. 61.557.039/0001-07, na pessoa dos Beis. **ADEMAR TEOTONIO LEITE FERREIRA FILHO, OAB/PB 12.150**, brasileiro, casado, advogado, **YURI DE FIGUEIREDO PORTO E TORRES, OAB/PE 19.150**, brasileiro, casado, advogado, **MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA, OAB/PE 19.253**, brasileira, casada, advogada, **MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA, OAB-PB 12.058**, brasileira, solteira, advogada, **JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ, OAB/PB, 10.412** brasileira, solteira, advogada, **DANIELA CARLA LIMA SANTOS, OAB/PB 10.708**, brasileira, solteira, advogada, **MARIANA DE LIMA FERNANDES GUEDES, OAB/PB 12.016**, brasileira, casada, advogada, **MARIANA GERALDO DE LUNA COUTINHO, OAB/PB 11.780**, brasileira, casada, advogada, **ANA AMÉLIA RAMOS PAIVA, OAB/PB 12.331**, brasileira, solteira, advogada, **ADALZIRA ANDREÍNA CAVALCANTI DE MIRANDA COELHO, OAB/PB 12.149**, brasileira, solteira, advogada, **MARCELA ARAGÃO DE CARVALHO COSTA, OAB/PB 13.549**, brasileira, solteira, advogada, **CARLA MARTINS DA COSTA E SILVA, OAB/RJ 118.272**, brasileira, casada, advogada, **ELIZABETH ALVES BURITY PEREIRA, OAB/PB 13.760**, brasileira, solteira, advogada, **TATIANE CARNEIRO LACET PORTO, OAB/PB 11.389**, brasileira, solteira, advogada, **CARINA DE LIMA SOARES, OAB/PB 13.715**, brasileira, advogada, **CAROLINA NUNES DE LIMA, OAB/PB 13.154**, brasileira, advogada, todos com endereços para intimações à Av. João Machado, nº 553, Sala 312 - Ed. Empresarial Plaza Center - Centro - João Pessoa - PB, para deles usar quando me convier.

João Pessoa - PB, 15 de setembro de 2008.



SAMUEL MARQUES
OAB-PB 20.111-A
OAB-PE 20.111



87
✓

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA

Dr. WAMBERTO BALBINO SALES
Rua Delmiro Gouveia, nº.97, São José,
Campina Grande-PB.
Tel. (0xx) 83. 3342-2704/ 3321-6426

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB.**

DATA

João Pessoa, 31 de 10, 2008.

ESCRIVÃO / ESCRIVENTE

PROCESSO Nº 200.2007.012.874-5.
AUTOR: JOSÉ AUGUSTO GOMES DA SILVA.
PROMOVIDO: ITAÚ SEGUROS S/A

JOSÉ AUGUSTO GOMES DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos da Ação de Cobrança, processo número a epígrafe, que promove em face da ITAÚ SEGUROS S/A, vem, por intermédio de seu bastante procurador que este subscrive, perante Vossa Excelência, EM TEMPO OPORTUNO, expor e requerer o que segue:

Em atendimento ao despacho proferido em função do Laudo de fls. 81, temos a esclarecer que no laudo atesta FRATURA DOS OSSOS DA PERNA ESQUERDA, no entanto sem aquilatar o percentual de invalidez.

COMO DEVE SER EFETIVADO UMA PERÍCIA?

Em direito, perícia é um meio de prova no qual pessoas qualificadas tecnicamente (os peritos), nomeadas pelo juiz, analisam fatos juridicamente relevantes à causa examinada, elaborando laudo. É um exame que exige conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos a fim de comprovar (provar) a veracidade de certo fato ou circunstância. Para auxiliar as partes nas questões técnicas, poderá haver o profissional denominado "assistente técnico", também profissional, que acompanhará, avaliará e discutirá tecnicamente os trabalhos periciais.

DA PERÍCIA INCONCLUSIVA E DA FALTA DE EXAMES CIENTÍFICOS QUE VIESSEM RESPALDÁ-LA.

Douto Julgador, não entendemos quais os critérios médicos e científicos utilizados para confecção da perícia, pois entende que, todo o exame deve ser efetivado, realizado procedido de forma que não resem dúvidas, controvérsias a serem dirimidas, posto que, busca-se tão somente a verdade real.

O Art. 429 do Código de Processo Civil Pátrio, *In verbis*:

1



“Para o desempenho de sua função, pode o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças”.

Como resta demonstrado o perito pode utilizar dos meios indicados no dispositivo legal para realizar uma perícia idônea, que não restam dúvidas quando a sua realização e conclusão.

No mesmo sentido determina o Art. 437, o seguinte:

“O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.”

O autor, compromete-se a realizar todo e qualquer exame, solicitado pelo perito, ou qualquer ato, que possa viabilizar uma melhor condição técnica científica, ao próprio médico, com o objetivo tão somente, de que seja efetiva uma PERICIA CONCLUSIVA, IDONEA, TRANSPARENTE E SEM ERROS, que possibilite ao Douto Julgador, provas para poder proferir o seu “decisium”.

-DO REQUERIMENTO:

Pelo Exposto, MM Juiz, o autor por meio de seu patrono requer nova perícia, para que o grau de debilidade seja avaliado, de forma a esclarecer sem qualquer margem de dúvida, inclusive indicando o grau percentual da debilidade sofrida pela autora.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Campina Grande – PB, 27 de outubro de 2008.

Dr. Wamberto Balbino Sales
Advogado OAB/PB nº 6846



MARTORELLI E GOUVEIA

Advogados

JOÃO HUMBERTO MARTORELLI
VICENTE GOUVEIA FILHO
GISELE PEREIRA MARTORELLI
JOÃO VICENTE GOUVEIA
FERNANDA CALDAS MENEZES
PAULO HENRIQUE M. BARROS
PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES
JOÃO ARMANDO COSTA MENEZES
GUSTAVO CAVALCANTI COSTA
ARNALDO BARROS JR
FREDERICO LEITE
MARIA CARMEN GOUVEIA
GEORGE MARIANO
HENRIQUE TRINDADE
JOSÉ V. RABELO DE ANDRADE
JOSÉ AUDY DA SILVA
ANDREA EDITOSA PEREIRA
JOÃO PAULO MONTEIRO
FLAVIA PRESGRAVE
LEONARDO DUQUE DE SOUZA
ROSA BAPTISTA TEIXEIRA
FRED. MARQUES
JOSÉ EDUARDO ALCOFORADO
BRUNO MONTEIRO COSTA
SÉRGIO LUDMER
FERNANDA BURLE
NELLY CAROLINE S. OLIVEIRA
GILBERTO BEZERRA ALVES
M. FALCÃO DE ANDRADE
RODRIGO COLARES
CÂNDIDA ROSA DE LIMA ANDRADE
PAULO ALBERTO CERQUEIRA
ANDRÉA GOUVEIA CAMPELO
FABIANA NUNES C. DE OLIVEIRA
MANUELA CARVALHO LEITE
MARIA CHRISTIANY QUEIROZ
CRISTIANA CABRAL C. DOS SANTOS
SOCORRO MAIA GOMES
CAROLINA CAMARA BOCKHOLT
FELIPE BEZERRA DE SOUZA
FERNANDA SARMENTO MARTORELLI
DELMAR CUNHA SIQUEIRA
ANDRÉA PESSOA SANTOS
RENATO A. M. DE ARAÚJO
IGOR MONTENEGRO C. OTTO
PAULO VASCONCELOS
FLORINDA DA FONTE
MÁRCIA DE SOUZA CARNEIRO
FABRÍCIO VILA HENRIQUE
LARISSA NAVARRO MORAES
DÉBORA LEITE RIBEIRO
GERALDO CAMPELO
VANDY F. R. DE ANDRADE
JARD RIGAUD
YURI FIGUEIREDO PORTO E TORRES
LEONARDO MOSER DA SILVA
JULIANA ISENSEE
SIMONE MELO M. DE NÓBREGA
ROSEANE B. DE FREITAS FILHO
CAROLINA MONTENEGRO REBELLO
MÁRIO LUIZ DELGADO RÉGIS
ROBERTA DAMACENA UCHÔA
MARCOS J. V. TAFUR
DANIEL DE ANDRADE ARAÚJO
RICARDO DE OLIVEIRA FRANCESCHINI
VANINE ARNAUD DE MEDEIROS
DORIS DE SOUZA CASTELO BRANCO
TÂMARA DOS REIS DE ABREU
RENATO FERREIRA DE MATOS JR.
LORENA CARNEIRO MACEDO
ALESSANDRO OLIVEIRA DA NATIVIDADE
GABRIELLE ARCOVERDE SILVA
MILENA BORGES MOREIRA

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB

PROTÓCOLO FORUM CÍVEL 07/JAN/2009 17:53 009105 1

Processo n.º 200.2007.012.874-5

ITAÚ SEGUROS S/A, pessoa jurídica já
devidamente qualificadas nos autos do processo em
epígrafe, vem perante Vossa Excelência, expor e requerer
o que segue:

Em despacho proferido este Douto Juízo
solicitou manifestação acerca do Laudo Médico acostado
pela parte autora.

Precipuamente, faz-se oportuno esclarecer que o
Douto Julgador determinou a realização de Perícia Médica,
inclusive oficiando o IML, ocorre que tal determinação não
foi atendida pelo autor que acostou Laudo Médico datado
de 29 de outubro de 2004.

Cabe ressaltar que o Laudo ora acostado não
comprova a suposta invalidez permanente nem quantifica
o seu grau, daí a necessidade de realização de Perícia
Médica.

www.martorelli.com.br
madv@martorelli.com.br

RECIFE: Rua Ernesto de Paula Santos, 137 - Edifício Empresarial Excelvior - 13º andar - Rua Viagem / CEP: 51021-910 - Recife-PE / Brasil - Fone: 55 81 3464.9555 - Fax: 55 81 3464.0611
SALVADOR: Av. Tancredo Neves, 1632 S/B13 - Ed. Salvador Trade Center - Torre Sul - Corredor das Águas / CEP: 41820-000 - Salvador-BA / Brasil - Fone: 55 71 3341.6280/3272.1148 - Fax: 55 71 3272.9691
BRASILIA: SMTV-NORTE - QD. 701 Conj. C - Bloco A, Sala 112/114 - Centro Empresarial Norte / CEP: 70710-200 - Brasília-DF / Brasil - Fone: 55 61 3327.2350/3201 2360 - Fax: 55 61 3328.2322
GOIÂNIA:
SÃO PAULO: Rua dos Olímpicos, 200 - 6º Andar - Edif. Aspen - Via Olímpia / CEP: 04551-000 - São Paulo-SP / Brasil - Fone: 55 11 3045.1516 - Fax: 55 11 3842.7414
JOÃO PESSOA: Av. Júlio Freire, 1200 - Sala 206 - Edif. Metropolitan - Shopping Empresarial - Bairro Expedicionários / CEP: 58040-040 - João Pessoa-PB / Brasil - Fone/Fax: 55 83
NATAL: Rua Paulo Barros de Góes, 1840 - Sala 1804 - 15º andar - Empresarial Torres Miguel Souto Rodrigues - Lagoa Nova / CEP: 59084-460 - Natal-RN / Brasil - Fone/Fax: 55 81 9262.9002



90
19

**MARTORELLI
E GOUVEIA**



A prova pericial é fundamental para que se caracterize o grau de invalidez, pois o valor da indenização é calculado com base no percentual de invalidez permanente enquadrado na tabela de Normas de Acidentes Pessoais. Para esse efeito, leva-se em consideração o grau de incapacidade auferido pelo laudo pericial.

Nesta esteira, requer que o IML seja novamente oficiado, redesignando data para realização de perícia, para que ateste o grau e a invalidez que considera permanente

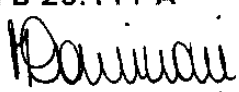
Por fim, requer, ainda, que todas as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editais sejam encaminhadas ao novo endereço dos patronos na **AV. JOÃO MACHADO, 553, PLAZA CENTER, SALAS 312 A 316, CENTRO, JOÃO PESSOA-PB, CEP 58.013-520** e realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111-A** e

Nestes termos.

Pede deferimento.

João Pessoa - PB, 07 de Janeiro de 2009.

**SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A**


**TATIANA LEITE GUERRA DOMINONI
OAB/PB 13.458**



MARTORELLI
E GOUVEIA



91
✓

Documento 01

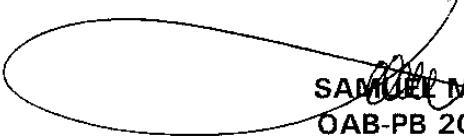
Substabelecimento



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pelo **ITAÚ SEGUROS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede situada na Pça. Egydio de Souza Aranha, nº. 100 - Torre Itauseg - Pq. Jabaquara – São Paulo - SP, inscrito no CNPJ sob o nº. 61.557.039/0001-07, na pessoa dos Beis. **ADEMAR TEOTONIO LEITE FERREIRA FILHO, OAB/PB 12.150**, brasileiro, casado, advogado, **YURI DE FIGUEIREDO PORTO E TORRES, OAB/PE 19.150**, brasileiro, casado, advogado, **MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA, OAB/PE 19.253**, brasileira, casada, advogada, **JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ, OAB/PB 10.412**, brasileira, solteira, advogada, **DANIELA CARLA LIMA SANTOS, OAB/PB 10.708**, brasileira, solteira, advogada, **MARIANA DE LIMA FERNANDES GUEDES, OAB/PB 12.016**, brasileira, casada, advogada, **ANA AMÉLIA RAMOS PAIVA, OAB/PB 12.331**, brasileira, solteira, advogada, **ADALZIRA ANDREÍNA CAVALCANTI DE MIRANDA COELHO, OAB/PB 12.149**, brasileira, solteira, advogada, **MARCELA ARAGÃO DE CARVALHO COSTA, OAB/PB 13.549**, brasileira, solteira, advogada, **ELIZABETH ALVES BURITY PEREIRA, OAB/PB 13.760**, brasileira, solteira, advogada, **CARINA DE LIMA SOARES, OAB/PB 13.715**, brasileira, advogada, **TATIANE CARNEIRO LACET PORTO, OAB/PB 11.389**, brasileira, solteira, advogada, **ANDRÉA MARTINS DOS REIS, OAB/PB 13.458**, brasileira, advogada, **JOELY CRISTINE DA SILVA CARNEIRO, OAB/PB 14.124**, brasileira, solteira, advogada, **THALITA JÚLIA AGUIAR SILVA, OAB/PB 13.569**, brasileira, solteira, advogada, **POLLYANNA VASCONCELOS CORREIA LIMA DE ANDRADE, OAB/PB 13.555**, brasileira, solteira, advogada, **TATIANA LEITE GUERRA DOMINONI, OAB/PB 13.684** brasileira, casada, advogada, **MELISSA MACEDO FELINTO DE MELO, OAB/PI 4112**, brasileira, solteira, advogada, **RENATA UCHOA DE MELO, OAB/PB 13.232** brasileira, solteira, advogada, **LYSSANDRA BRAGA PEREIRA CARTAXO, OAB/PB 13.353**, brasileira, solteira, advogada, todos com endereço para intimações à Av. João Machado, nº 553, Sala 312 – Ed. Empresarial Plaza Center – Centro – João Pessoa – PB, para deles usar quando me convier.

João Pessoa - PB, 07 de Dezembro de 2008.


SAMUEL MARQUES
OAB-PB 20.111-A
OAB-PE 20.111



Vistos, etc.

Defiro o pedido de fls. 83/86. Façam-se as anotações necessárias.

Oficie-se ao DML, para que designe data para realização de nova perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, como requerido as fls. 88 e 90.

João Pessoa, 09 de fevereiro de 2009.

Carlos Eduardo Leite Lisboa
Juiz de Direito

DATA

João Pessoa, 10 / 02 / 2009.

ESCRIVÃO / ESCRIVENTE

Leite da Silva
Certifico e dou fe que procedi
com as anotações devidas, como
determinado pelo
João Pessoa, 10/02/09.



BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA

Dr. WAMBERTO BALBINO SALES

Rua Delmiro Gouveia, nº.97, São José,
Campina Grande-PB.

Tel. (0xx) 83. 3342-2704/ 3321-6426.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 12A VARA
CIVIL DE JOÃO PESSOA-PB**

URGENTE

PROCESSO: 20020070128745.

AUTOR: JOSÉ AUGUSTO GOMES DA SILVA

PROMOVIDO: _____

Douto Julgador,

JOSÉ AUGUSTO GOMES DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, em epígrafe, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

PRELIMINARMENTE:

Inicialmente cumpre- nos o dever de informar ao Douto Juízo, que o Bel. **Maudivan Pereira Dantas**, OAB/PB 12.461, prestava serviços ao escritório do subscritor. No entanto, desde o dia 21 de Julho de 2008, que o citado advogado não labora mais em favor da banca, conforme documentos acostado aos autos- (**Termo de Rescisão Contratual**), onde os atos patrocinado pelo citado causídico, posteriores a data supra citada, devem ser "**DESCONSIDERADAS**".

Ocorre que agindo de má-fé, o mencionado causídico, mesmo não prestando mais serviço ao escritório, encontra-se peticionado em alguns processos buscando levantar as verbais sucumbenciais, e até mesmo contratuais, alterando e criando situações inexistentes, alegando que o Bel. Wamberto Balbino Sales, encontra-se enfermo como aconteceu recentemente em processo na Comarca de Mari, Estado da Paraíba, numa atitude totalmente reprovável e ilegal.

1

PROTOCOLADO EM 27/FEV/2009 09:06 007250 1



95

Naqueles autos, o Dr. MAUDIVAN PEREIRA DANTAS, atravessou uma petição afirmando que o Bel. Wamberto Balbino Sales, advogado, legalmente constituído pela parte autora, encontrava-se: “... **Com problemas de cunho pessoal que lhe impossibilita temporariamente de locomover-se...**”. O que, na verdade não ocorreu. Ocorrência esta que já fora comunicado ao Douto Magistrado, para que fosse tomadas as providencias legais que o caso requer.

O fato ocorreu junto ao Juizado Especial Cível da Comarca de Mari-PB, processo nº 061.2004.000.721-5, tendo como parte autora- MARINALVA PEREIRA DE SANTANA.

A outra ocorrência verificou-se no processo número: 200.2007.771.867-0, tendo como parte autora- MARIA APARECIDA TENORIO VIEIRA e como promovido- ITAÚ SEGUROS S/A, junto ao 4º Juizado Especial Cível da Comarca de João Pessoa-PB, onde Douto Magistrado, ao tomar conhecimento do “modis operandi”, tomou as providencias legais.

Na verdade Preclaro Julgador, o Bel. Maudivan Pereira Dantas, não poderia agir da forma como encontra procedendo, posto que, era funcionário da banca, teve o seu contrato rescindido, tendo inclusive recebido as verbas trabalhistas, não tendo mais qualquer ligação com a banca, mesmo assim, tenta auferir vantagem, peticionado em processos, buscando levantar e receber as verbas sucumbências e contratuais, são devida apenas ao advogado que subscreve a exordial.

O Art. 662 do Código Civil Pátrio, assim determina:

“ Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar.” Grifo nosso.

A atitude do Bel. Maudivan Pereira Dantas, configura-se numa atitude reprovável, ilícita, onde tenta tirar proveito pelo simples fato de haver laborado em favor da banca, mas devidamente contratado, tendo rescindido a prestação de serviços, tenta lesar tanto o subscritor bem como a parte autora.

A ocorrência descrita em tela é grave, um funcionário que teve seu contrato de trabalho rescindido, tenta auferir vantagem indevida, que busca receber os honorários contratuais e sucumbenciais, de forma ilegal.

A dicção do art. 171 do Código Penal, é simples, clara, neste sentido, se não vejamos:



96

“ Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa”

Como resta demonstrado o Bel. Maudivan Pereira Dantas, vem utilizando esse procedimento objetivando induzir em prejuízo o patrono da autora, mesmo não mais laborando em favor da banca, vem atravessando petições e tentando levantar valores, em detrimento do subscritor, o que configura-se em tese a prática do delito “ estelionato”.

DO REQUERIMENTO

Pelo Exposto, requer a V. Exa., ocorrendo a prática delituosa, já verificada em outros processos nas Comarcas infra citadas, que o Douto Julgador, determine que seja excluído o nome do Bel. MAUDIVAN PEREIRA DANTAS, desta demanda, caso já tenha peticionado seja, providenciado o seu desentranhado dos autos, sendo ainda comunicada a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional João Pessoa-PB, bem como, ao Ministério Público Estadual, para que estas instituições tomem as medidas cabíveis, quanto a conduta atípica do advogado, sendo desta forma feita a mais lúida Justiça.

Nestes termos,
Pede e Espera deferimento.

João Pessoa-PB, em 23 / 02 / 2009.


Bel. Wamberto Balbino Sales.
-ADVOGADO-



97

RECIBO DE PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS

Recebi do Dr. WAMBERTO BALBINO SALES o valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) referentes ao pagamento de parte das minhas verbas rescisórias, sendo que o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) foi pago em mãos pelo próprio, na data de 18 de julho do corrente e, R\$ 8.000,00 (oito mil reais) foram pagos através da liberação do alvará do processo n.º 035.2004.002.655-7, da Comarca de Sapé, na data de 21 de julho do corrente ano.

Restam tão somente para quitação das verbas rescisórias (excetuando-se o valor de horas extras, ainda a serem ajustadas) o valor de R\$ 1.603,00 (mil seiscentos e três reais).

Segue anexo a este recibo, o cálculo das verbas rescisórias.

João Pessoa, 21 de Julho de 2008.


Dr. Mandivan Pereira Dantas
OAB/PB 12.461





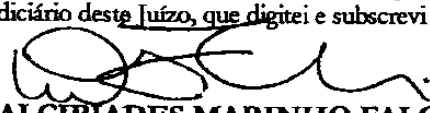
ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SAPÉ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Pe. Zeferino Maria S/N - Sapé-PB. CEP. 58340.000 - Fone: (083) 283-2844 / 2517

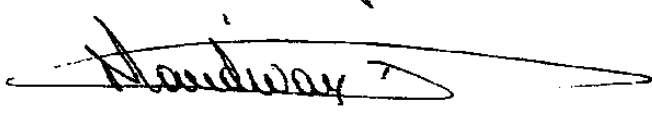
115998
↓

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

O Dr. WLADIMIR ALCIBIADES MARINHO FALCÃO CUNHA, JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SAPÉ, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DA LEI, ETC.

AUTORIZA o Dr. MAUDIVAN PEREIRA DANTAS, brasileiro, casado, advogado inscrito sob nº 12.461 OAB/PB, CPF 019.990.894-05, receber junto ao BANCO DO BRASIL S/A, a quantia de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais), mais juros e correções monetárias, quantia que foi depositada na conta judicial sob nº 1.500.134.754.829, guia nº 5063569, datada de 31/08/2005, nos autos do proc. nº 035.2004.002.655-7, tudo em consequência do despacho, nos autos da Ação de Cobrança promovida por VERA LUCIA SOARES DA SILVA contra ITAÚ SEGUROS S/A. Dado e passado nesta cidade, aos 21 de julho de 2008. Eu, Wladimir Alciades Marinho Falcão Cunha, Analista / Técnico Judiciário deste Juízo, que digitei e subscrevi o presente alvará.


WLADIMIR ALCIBIADES MARINHO FALCÃO CUNHA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

Recebido por

em 21/07/08



999

21/07/2008 7 BANCO DO BRASIL 16:13:43
062515970 0367

OUVIDORIA BB 0800 729 5678

COMPROVANTE DE DEPOSITO EM CONTA CORRENTE
EM DINHEIRO

CLIENTE: MAUDIVAN PEREIRA DANTAS
AGENCIA: 4020-7 CONTA: 21.682-8
=====

DATA	21/07/2008
NR. DOCUMENTO	6.251.597.000.367
VALOR DINHEIRO	9.191,00
VALOR TOTAL	9.191,00

=====

NR. AUTENTICACAO	3.D7A.02D.06F.693.4E6
------------------	-----------------------



de 02/10/08

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA
Dr. WAMBERTO BALBINO SALES
Rua Delmiro Gouveia, nº.97, São José,
Campina Grande-PB.
Tel. (0xx) 83. 3342-2704/ 3321-6426.

101

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 12ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB

URGENTE

PROCESSO: 200.2007.012.874-5.
AUTOR: JOSE AUGUSTO GOMES DA SILVA.
PROMOVIDO: ITAÚ SEGUROS S/A.

PROTOCOLADO FORUM CIVEL 20-FEV-2009 12:09 002056 1

Douto Julgador,

JOSÉ AUGUSTO DA SILVA, já
devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, em epígrafe, por
intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossa
Excelência, expor e requerer o que segue:

DOS FATOS:

Urge esclarecer que, o causídico, o Bel. Maudivan
Pereira Dantas, OAB/PB 12.461.

utilizando-se de má-fé, pois, não possui habilitação para
atuar no presente processo, haja vista que, as fls. (procuração outorgada pela parte
autora), não consta o nome do referido advogado.

Cumpre salientar que, o mesmo, aproveitando-se de nos
autos constar "substabelecimento", vem levantando valores **INDEVIDAMENTE**,
numa atitude totalmente reprovável, e ilegal, a exemplo do ocorrido no processo nº

1



102

061.2004.000.721-5, que tramitou na comarca de Mari – PB, e no processo de nº. 035.2004.002.655-7, que tramitou na comarca de Sape e 200.2007.772.195-5 que tramitou no 4º. Juizado Especial de João Pessoa-PB, salienta-se que o substabelecimento é com reserva de poderes, com poder exclusivo para realização de audiência,

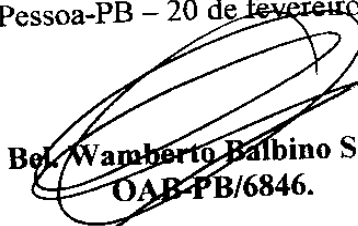
Observa-se tomando como cabe os documentos acostado aos autos que o advogado, era funcionário da banca do subscritor da presente petição, não podendo desta forma, levantar, quaisquer valores, POIS NÃO FAZ AUTORIZAÇÃO.

DO REQUERIMENTO

Pelo Exposto, requer que V. Exa., desconsidere qualquer petição subscrita que venha a ser juntada pelo Bel. MAUDIVAN PEREIRA DANTAS, tendo em vista que o mesmo não faz mais parte de nossa banca de Advogados, conforme documentação em anexo.

Nestes termos,
Pede e Espera deferimento.

João Pessoa-PB – 20 de fevereiro de 2009.


Bel. Wamberto Balbino Sales.
OAB-PB/6846.



BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA

Dr. WAMBERTO BALBINO SALES

Rua Delmiro Gouveia, nº.97, São José,
Campina Grande-PB.

Tel. (0xx) 83. 3342-2704/ 3321-6426.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA
CIVIL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA-PB.**

URGENTE

DATA

PROCESSO: 200.2007.012.874-5.

AUTOR: JOSE AUGUSTO GOMES DA SILVA

24.1.03, 2009
ESCRITÓRIO / ESCRIVENTE

Douto Julgador,

JOSE AUGUSTO GOMES DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, em epígrafe, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

PRELIMINARMENTE:

Inicialmente cumpre- nos o dever de informar ao Douto Juízo, que o Bel. **Maudivan Pereira Dantas**, OAB/PB 12.461, prestava serviços ao escritório do subscritor. No entanto, desde o dia 21 de Julho de 2008, que o citado advogado não labora mais em favor da banca, conforme documentos acostado aos autos - **(Termo de Rescisão Contratual)**, onde os atos patrocinado pelo citado causídico, posteriores a data supra citada, devem ser "**DESCONSIDERADAS**".

Ocorre que agindo de má-fé, o mencionado causídico, mesmo não prestando mais serviço ao escritório, encontra-se peticionado em alguns processos buscando levantar as verbais sucumbenciais, e até mesmo contratuais, alterando e criando situações inexistentes, alegando que o Bel. Wamberto Balbino Sales, encontra-se enfermo como aconteceu recentemente em processo na Comarca de Mari, Estado da Paraíba, numa atitude totalmente reprovável e ilegal.

PROTÓCOLO FORUM CIVIL 2007/000000029479347 15:09 013883 1



304
9

Naqueles autos, o Dr. MAUDIVAN PEREIRA DANTAS, atravessou uma petição afirmando que o Bel. Wamberto Balbino Sales, advogado, legalmente constituído pela parte autora, encontrava-se: ***"... Com problemas de cunho pessoal que lhe impossibilita temporariamente de locomover-se..."*** . ***O que, na verdade não ocorreu. Ocorrência esta que já fora comunicado ao Douto Magistrado, para que fossem tomadas as providências legais que o caso requer.***

O fato ocorreu junto ao Juizado Especial Cível da Comarca de Mari-PB, processo nº **061.2004.000.721-5**, tendo como parte autora- **MARINALVA PEREIRA DE SANTANA**.

A outra ocorrência verificou-se no processo número: 200.2007.771.867-0, tendo como parte autora MARIA APARECIDA TENORIO VIEIRA e como promovido ITAÚ SEGUROS S/A, junto ao 4º Juizado Especial Cível da Comarca de João Pessoa-PB, onde Douto Magistrado, ao tomar conhecimento do "modus operandi", tomou as providências legais.

Na verdade Preclaro Julgador, o Bel. Maudivan Pereira Dantas, não poderia agir da forma como encontra procedendo, posto que, era funcionário da banca, teve o seu contrato rescindido, tendo inclusive recebido as verbas trabalhistas, não tendo mais qualquer ligação com a banca, mesmo assim, tenta auferir vantagem, petitionado em processos, buscando levantar e receber as verbas sucumbências e contratuais, são devida apenas ao advogado que subscreve a exordial.

O Art. 662 do Código Civil Pátrio, assim determina:

" Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar." Grifo nosso.

A atitude do Bel. Maudivan Pereira Dantas, configura-se numa atitude reprovável, ilícita, onde tenta tirar proveito pelo simples fato de haver laborado em favor da banca, mas devidamente contratado, tendo rescindido a prestação de serviços, tenta lesar tanto o subscritor bem como a parte autora.

A ocorrência descrita em tela é grave, um funcionário que teve seu contrato de trabalho rescindido, tenta auferir vantagem indevida, que busca receber os honorários contratuais e sucumbenciais, de forma ilegal.

A dicção do art. 171 do Código Penal, é simples, clara, neste sentido, se não vejamos:

" Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa"

Como resta demonstrado o Bel. Maudivan Pereira Dantas, vem utilizando esse procedimento objetivando induzir em prejuízo o patrono da autora, mesmo não mais laborando em favor da banca, vem atravessando petições e tentando levantar valores, em detrimento do subscritor, o que configura-se em tese a pratica do delito " estelionato".



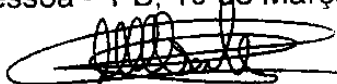
305
d

DO REQUERIMENTO

Pelo Exposto, requer a V. Exa., ocorrendo a pratica delituosa, já verificada em outros processos nas Comarcas infra citadas, que o Douto Julgador, determine que seja excluído o nome do Bel. MAUDIVAN PEREIRA DANTAS, desta demanda, caso já tenha peticionado seja, providenciado o seu desentranhado dos autos, sendo ainda comunicada a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional João Pessoa-PB, bem como, ao Ministério Público Estadual, para que estas instituições tomem as medidas cabíveis, quanto a conduta atípica do advogado, sendo desta forma feita a mais lidima Justiça.

Nestes termos,
Pede e Espera deferimento.

João Pessoa – PB, 19 de Março de 2009



Bel. Wamberto Balbino Sales.
-ADVOGADO-



106
9



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
12ª VARA CÍVEL

Vistos, etc.

Defiro pedido de fls. 103/105.
Cumpra-se o despacho de fls.93,
segunda parte.

João Pessoa, 27 de abril de 2009.

Carlos Eduardo Leite Lisboa
Juiz de Direito

DATA

28 / 04 / 09
Escritório Escrevente

CERTIDÃO

Certifico que nesta data exclui no sistema
o nome do advogado Mandivan Pereira Dan-
tas, conforme requerido à fl. 105.
João Pessoa, 28/04/09

[Assinatura]
T.E.C. JUDICIÁRIA



107
9



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
12ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

PROCESSO Nº 200.2007.012.874-5
AUTOR: JOSÉ AUGUSTO GOMES DA SILVA
RÉU: ITAU SEGUROS S/A

AÇÃO DE COBRANÇA. Seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículo automotor de via terrestre (DPVAT). Preliminar. Ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Rejeição. Acidente automobilístico. Debilidade permanente. Comprovação. Indenização. Valor devido fixado em 40 salários mínimos. Possibilidade. Aplicação da lei 6.194/74. Procedência.

- Comprovada a invalidez permanente da vítima em decorrência de acidente automobilístico, é devido o Seguro Obrigatório de Danos Pessoas (DPVAT).

- A indenização por invalidez permanente equivale a 40 salários mínimos. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório para os acidentes ocorridos antes da vigência da lei 11.482/07.

Vistos, etc.

JOSÉ AUGUSTO GOMES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** contra **ITAU SEGUROS**, igualmente qualificado.



9108

Alegou a ocorrência de acidente automobilístico, que ocasionou seqüela de debilidade permanente da função do membro inferior esquerdo, em razão da qual pleiteou o pagamento do seguro no valor de 40 salários mínimos.

Procuração e documentos acostados às fls. 14/27.

Audiência de conciliação realizada (fls. 36) sem que as partes tenham chegado a um acordo.

Contestação de fls. 39/57, alegando, preliminarmente, ausência de documentos essenciais à propositura da demanda. No mérito alegou: falta de comprovação da debilidade permanente, impossibilidade de indenização de 40 salários mínimos pela impossibilidade de vinculação do mesmo, fixação da contagem de juros desde a citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Impugnação às fls. 63/71.

Determinada a expedição de ofício para a juntada de laudo médico pelo Hospital em que o autor foi atendido, foi encaminhado o referido documento, sendo juntado às fls. 81.

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

Passo a decidir.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

A priori, deve-se ressaltar que o feito comporta julgamento antecipado da lide, visto que se trata de matéria de direito e de fato que prescinde da realização da audiência de instrução e julgamento.

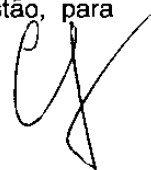
PRELIMINARMENTE:

1. Da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

A preliminar suscitada não deve prosperar.

No caso em testilha também foram juntados vários documentos para comprovar a invalidez permanente do autor e o acidente, não sendo indispensável que do processo conste o referido laudo.

Ademais, observa-se que o argumento apresentado pela promovida, de que a parte autora não comprovou a sua debilidade com os documentos juntados é matéria que se refere ao mérito da questão, para análise por esse juízo da procedência ou improcedência da demanda.



104
9

Por tais motivos, rejeito a preliminar argüida.

NO MÉRITO:

O Seguro DPVAT foi criado pela Lei 6.194 de 19.12.1974, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos automotores indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e de reembolso de despesas médicas. As indenizações do DPVAT são pagas independentemente de apuração de culpa, da identificação do veículo ou de outras apurações, desde que haja comprovação do fato gerador, o dano e o nexo de causalidade.

Após detalhada análise dos elementos probatórios acostados ao caderno processual e a doutrina e jurisprudência aplicáveis à espécie, infere-se que a pretensão do autor merece acolhimento, por encontrar respaldo nos dispositivos legais que disciplinam o seguro obrigatório por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT).

Ademais, prescinde-se no caso de prova pericial, já que constantes nos autos provas suficientes para se aferir a debilidade do autor.

Segundo os elementos probatórios acostados ao caderno processual, o promovente representado sofreu lesões corporais em decorrência de acidente de trânsito, apresentando como seqüela debilidade permanente da função do membro inferior esquerdo. Tal fato encontra-se suficientemente provado pelos documentos de fls. 18/26 e 81.

A lei nº 6.194/74 prevê o direito das pessoas vitimadas por danos pessoais decorrentes de acidente em via terrestre, estipulando em quarenta salários mínimos por pessoa o *quantum* devido aos beneficiários no caso de invalidez permanente, sendo esse o caso dos autos.

Quanto à alegação da ré relativa à competência do CNSP para baixar instruções regulamentadoras das operações de seguro, tal não merece guarida. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores.

A aplicação do salário mínimo, outrossim, não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, inexistindo ofensa ao disposto no art. 7º, inc. IV, da CF. Ressalte-se aqui que, embora a lei 11.482/07 tenha fixado os valores da indenização não mais em salários mínimos, mas em quantia fixa, essa só se aplica para os acidentes ocorridos após o início da sua vigência, o que não é o caso dos presentes autos.



110
g

Assim, devidos os valores requeridos na inicial, devidamente corrigidos e acrescidos dos juros de mora.

No tocante aos juros de mora pleiteados, estes devem ser contados a partir da citação inicial, nos termos do art. 405 do Código Civil, fixados no percentual de 1% ao mês, de acordo com a legislação aplicável.

Por fim, a correção monetária requerida, instrumento de atualização do débito, é devida desde o ajuizamento da ação, já que a indenização foi fixada em salários mínimos.

A título ilustrativo, transcrevo ementa do seguintes acórdão oriundo do TJRS, de onde se pode extrair sucinta, porém, suficiente e clara explanação a respeito da matéria, sendo apropriada para efeito de fundamentação desta sentença.

AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PLEITO DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO.

1. Rejeitada a preliminar de incompetência do JEC para a apreciação da matéria. Desnecessária a realização de perícia técnica, na medida em que, tendo havido pagamento administrativo parcial em sede administrativa, não remanesce qualquer dúvida acerca da caracterização da invalidez permanente, e inexistente a apontada necessidade de aferição do grau de invalidez. 2. Ilegitimidade passiva inócua. As seguradoras participantes do consórcio obrigatório do seguro DPVAT têm solidariedade entre si, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação da indenização. 3. A indenização por morte equivale a 40 salários mínimos. Não prevalecem as disposições do CNPS que estipulam teto inferior ao previsto na Lei 6.194/74. 4. Recebimento parcial da indenização que não importa em quitação quanto à integralidade da verba devida. Direito à complementação. 5. Apuração do valor devido corretamente efetuada pela sentença, com base no salário mínimo vigente à época do pagamento administrativo parcial. 6. Correção monetária, pelo IGP-M, corretamente fixada a partir do momento da apuração do valor da indenização, ou seja, da data da liquidação parcial do sinistro (09/02/2007). 7. Juros moratórios, de 1% ao mês, que, a rigor, também deveriam incidir a partir do pagamento a menor. Todavia, em face da resignação da parte autora, mantém-se inalterada a determinação da sentença, que fixou-os somente a contar da citação. 8. É legítima a vinculação da indenização ao salário mínimo,

g



931
9

na medida em que não ocorre como fator indexador. 9. Aplicação da Súmula 14, das Turmas Recursais do JEC/RS. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001331800, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 27/06/2007)

Ainda sobre a matéria, o STJ:

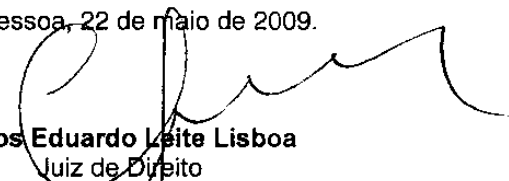
CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso especial não conhecido." (Resp 153.209/RS, Segunda Seção, Rel. p/ acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 02/02/2004).

Assim, diante de tudo que foi exposto e atendo-me aos limites do pedido inicial, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a ré a pagar ao promovente a quantia equivalente a 40 salários mínimos, a título de indenização do Seguro Obrigatório de Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), acrescidos de juros moratórios, no percentual de 1,0% ao mês, devidos a partir da citação inicial, e correção monetária, a contar do ajuizamento da ação.

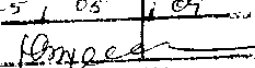
Condeno a ré nas custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 20, § 3º, do CPC.

P.R.I.

João Pessoa, 22 de maio de 2009.


Carlos Eduardo Leite Lisboa
Juiz de Direito

DATA

25 / 05 / 09

RECEBUEMOS



412

**MARTORELLI
E GOUVEIA**
ADVOGADOS

JOÃO HUMBERTO MARTORELLI
VICENTE GOUVEIA FILHO
GISELE PEREIRA MARTORELLI
JOÃO VICENTE GOUVEIA
FERNANDA CALDAS MENEZES
PAULO HENRIQUE M. BARROS
PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES
JOÃO ARMANDO COSTA MENEZES
GUSTAVO HENRIQUE VENTURA
GUSTAVO CAVALCANTI COSTA
ARNALDO BARROS JR.
FREDERICO LEITE
MARIA CARMEN GOUVEIA
GEORGE MARIANO
JOSÉ V. RABELO DE ANDRADE
JOSÉ AUDY DA SILVA
ANDREA FEITOSA PEREIRA
PAULO MONTEIRO
FLAVIA PRESGRAVE
LEONARDO DUQUE DE SOUZA
ROSA BAPTISTA TEIXEIRA
SAMUEL MARQUES
CARLOS EDUARDO ALCOFORADO
BRUNO MONTEIRO COSTA
SÉRGIO LUDMER
NELLY CAROLINE S. OLIVEIRA
GERMÃO BEZERRA ALVES
MARIA FALCÃO DE ANDRADE
CÂNDIDA ROSA DE LIMA ANDRADE
PAULO ALBERTO CERQUEIRA
ANDRÉA GOUVEIA CAMPELLO
FABIANA NUNES C. DE OLIVEIRA
MANUELA CARVALHO LEITE
MARIA CHRISTIANY QUEIROZ
CRISTIANA CABRAL C. DOS SANTOS
GERALDO BANDEIRA DE MELLO
FERNANDA BRAGA
CARLOS MAIA GOMES
CARLA NA CÂMARA BOCKHOLT
FELIPE BEZERRA DE SOUZA
FERNANDA SARMENTO MARTORELLI
TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA
DELMAR CUNHA SIQUEIRA
SÁVIA MARIA NOVAES DE SOUZA
ANDRÉA PESSOA SANTOS
RENATO A. M. DE ARAÚJO
IGOR MONTENEGRO C. OTTO
PAULO VASCONCELOS
MIRNA DIMENSTEIN
SCYLA CALISTRATO DE BRITO
BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA
RAQUEL TEIXEIRA LYRA
FLORINDA DA FONTE

**EXCELENTÍSSIMO SR. JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB**

DATA
26 DE AGO 2009
SUELIO MOREIRA TORRES

Processo n.º 2002007012874-5

PROTOCOLADO FORUM CIVIL 25/08/2009 17:30 037443.1

ITAÚ SEGUROS S/A, pessoa jurídica, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** que lhe promove **Jose Augusto Gomes da Silva**, por seus advogados *in fine* assinados, irressignada, *data maxima venia*, com a r. sentença de fls., vem tempestivamente perante Vossa Excelência interpor **APELAÇÃO CÍVEL**, com fulcro nos comandos normativos dispostos nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil, e nas razões fáticas e jurídicas aduzidas no memorial anexo, requerendo de logo a V. Exa. que, recebendo o recurso em seus normais efeitos e cumpridas as cautelas legais, se digne a remeter o processo à instância *ad quem*, para análise das razões recursais.

Rua Ernesto de Paula Santos, 187
Edifício Empresarial Excelsior
19º andar - Boa Viagem
CEP: 51021-310 - Recife/PE
Tel.: (81) 3464.0555
Fax: (81) 3464.0511
E-MAIL: madv@martorelli.com.br

Av. Tancredo Neves, 1632
5/613 - Ed. Salvador Trade Center
Torre Sul - Caminho das Árvores
CEP: 41820-000 - Salvador/BA
Tel.: (71) 3341.6280
Fax: (71) 3272.9691

SRTV/NORTE - QD. 701 - CONJ. C
BLOCO A, SALA 112/114
CENTRO EMPRESARIAL NORTE
CEP: 70710-200 - BRASILIA/DF
FONE: (61) 3327.2350
FAX: (61) 3328.2322



113
ca

**MARTORELLI
E GOUVEIA
ADVOGADOS**

Requer, ainda, a juntada das guias do preparo recursal devidamente quitadas, bem como, que todas as intimações e/ou publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do Bel. **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111-A**, no endereço constante da Av. João Machado, n.º 553, Salas 312 A 316, Empresarial Plaza Center, Centro, CEP 58013-520, João Pessoa/PB, sob pena de nulidade.

Nestes termos,
Pede deferimento.
João Pessoa, 25 de junho de 2009

**SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A**

**ALISSON TAVEIRA R. LEAL
OAB/PB 13.931**



APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO Nº 2002007012874-5
APELANTE: ITAÚ SEGUROS S/A
APELADO: JOSE AUGUSTO GOMES DA SILVA
ORIGEM: 12 ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB

RAZÕES DO APELANTE

Inclito Relator

A decisão recorrida haverá de ser integralmente reformada, por carente supedâneo nos preceitos jurídico-legais aplicáveis à espécie, em patente confronto com os elementos de prova carreados aos autos, conforme se demonstrará nos argumentos esposados nos tópicos que a seguir se enunciam.

(i) dos pressupostos de admissibilidade

Ab initio, registra-se a plena tempestividade do documento recursal apresentado.

Com efeito, segundo a exegese do art. 508 do Código de Processo Civil pátrio, o prazo para a interposição de Recurso de Apelação é de 15 (quinze) dias, sendo iniciada a contagem a partir da data de ciência do conteúdo substancial da decisão que pôs termo ao processo.

Ademais, intimada do teor da r. sentença, através de nota de foro publicada no dia **09 de junho de 2009**, conforme se depreende dos autos, só a partir de então, começando a fluir o prazo legal, com decurso para o dia **25 de junho de 2009**.



Portanto, goza o presente recurso de prazo suficiente para sua interposição antes do lapso final, restando demonstrada sua plena tempestividade, o que, de plano, ressalta-se.

(ii) sinopse processual

Trata-se de Ação de Indenização de Seguro DPVAT ajuizada por Jose Augusto Gomes da Silva, onde foi pretendida a indenização do seguro obrigatório em razão de invalidez permanente decorrente de acidente automobilista em via terrestre.

Nesse sentido, pleiteou a condenação da seguradora, ora recorrente, ao pagamento de indenização por invalidez permanente, no montante de **40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do sinistro**.

Em sentença, o Douto Julgador decidiu pela **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, condenando a seguradora ao pagamento da indenização no valor correspondente a 40 salários mínimos, acrescidos de correção monetária a partir da propositura e juros de mora de 1% (por cento) ao mês a contar da citação válida.

Assim delineados, em sucinto, os fatos processuais ocorridos até o presente momento, passa-se à fundamentação destas contra-razões, pelo qual se verificará a total improcedência das alegações repetidamente sugeridas pelo Recorrente, pelo que deve ser mantida, *in totum*, a sentença prolatada.

(i) preliminarmente

(ii.1) da ilegitimidade passiva

No caso em apreço, é indubitável a ilegitimidade da empresa ora Apelada para suportar a condenação ora pleiteada em



116
8

**MARTORELLI
E GOUVEIA
ADVOGADOS**

lide, uma vez que, em decorrência da conversão dos convênios de seguros em consórcios, por força da Resolução SUSEP/CNSP nº 154, de 08.12.06, foi criada a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, entidade essa que, a partir de então, passou a ser a responsável não apenas pela arrecadação, gestão e aplicação dos recursos concernentes ao "Seguro DPVAT", mas também pela garantia do pagamento das indenizações decorrentes de tal seguro, como assim definido em seu artigo 1º.

Destarte, até dezembro de 2006, o pagamento da indenização de tal Seguro cabia à FENASEG, porém, a partir de então, quem gere o aludido seguro, e se responsabiliza, portanto, pela arrecadação dos prêmios, visando à garantia dos pagamentos das respectivas indenizações, de forma a preservar a solvência do sistema, é a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, que se remunera à base de 2% dos prêmios arrecadados e que, como antedito, foi criada exclusivamente para essa finalidade (vide artigo 5º, § 3º, das Normas Consolidadas pela Resolução 154/2006), razão pela qual, reputando-se parte ilegítima para tanto, deve ser extinto o presente processo sem resolução do mérito, ao teor do que dispõe o artigo 267, do Código de Processo Civil pátrio.

(iii) no mérito

Por extremada cautela, em homenagem ao princípio da eventualidade, uma vez ultrapassadas as preliminares suscitadas supra, o que verdadeiramente não se acredita, passa a Apelada a impugnar quanto ao mérito o aduzido pelo autor.

(iii.1) do valor indenizável referente ao seguro obrigatório para invalidez permanente causada por veículos automotores de via terrestre

(iii.1.1) Da ilegalidade e da inconstitucionalidade da vinculação da indenização ao valor do salário mínimo; identificação precisa da legislação aplicável à espécie.



Sob outro prisma, de há muito fulminada a pretensão extraída da exordial, acerca da vinculação da indenização do "Seguro DPVAT" aos valores do salário mínimo, uma vez que a Lei nº 6.194/1974, que cogitava acerca de tal vinculação, em seu artigo 3º (na redação original), foi derogada, no que tange a essa previsão, pelo que dispõe o artigo 1º – caput –, da Lei nº 6.205/1974, o qual determina que "os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito", vedação essa que vem secundada pelo que dispõe o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, que proíbe a vinculação de quaisquer outros valores ao salário mínimo, "para qualquer fim".

Válido assinalar, que, além de ilegal e inconstitucional, a enfocada vinculação ao salário mínimo, também quanto à razoabilidade e à proporcionalidade, e, enfim, quanto à própria viabilidade operacional, é inexecutável, haja vista que:

(i) em sede de *seguro* e de equilíbrio econômico do respectivo *sistema*, o *prêmio*, prestação paga pelos segurados, é elemento indutor e informador da *indenização securitária*, porquanto esta, concretamente, resulta dos recursos carreados pelos *segurados* às *seguradoras*, de modo a constituir o chamado *fundo comum de proteção*, ao qual as *seguradoras* recorrem para o pagamento das *indenizações*; (ii) como consequência, a fixação e o reajuste do valor das indenizações têm reflexo sobre o valor dos *prêmios*, ou seja, sobre o valor das contribuições dos *segurados*; (iii) portanto, ainda que se admita que o valor da indenização possa ser fixado com base na variação do salário mínimo, seria inevitável impor a cada reajuste do salário mínimo, inevitável reajuste no *prêmio*, o qual, no caso do "Seguro DPVAT", se subsume no pagamento compulsório do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, imputado a todos os proprietários de veículos automotores.

Assim sendo, nenhuma razão assiste ao Apelante, portanto, para argumentar no sentido de que a indenização do "Seguro DPVAT" deve obedecer ao patamar de quarenta (40) salários mínimos, haja vista que não é esse o patamar que está previsto



na norma vigente, a partir da Medida Provisória nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, que mantém, portanto, a alteração na redação do artigo 3º, da Lei nº 6.194/74, com a dicção anotada anteriormente, com respaldo, inclusive, da orientação jurisprudencial mais recente:

"Seguro obrigatório, valor da indenização, pretensão a que o valor seja fixado com base no salário mínimo. Impossibilidade, diante da Lei nº 6205/75, que considerou, para quaisquer fins, os valores monetários fixados com base no salário mínimo. Recurso Especial não conhecido¹."

***(iii.2) do percentual de invalidez permanente
estabelecido de acordo com a norma vigente***

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores - DPVAT visa a uma indenização por dano pessoal independentemente da existência de culpa da vítima ou de quem quer que seja o seu causador.

Instituído pela Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, preceitua em seu art. 3º, que os danos pessoais cobertos compreendem as indenizações por morte, **invalidez permanente** e despesas de assistência médicas e suplementares.

Considera-se invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão do corpo humano. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo automotor e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável, ao fim do tratamento médico, ou na razão de sua alta definitiva.

¹ STJ RESP nº 4394, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, prof. 16/12/1990



O valor da indenização por invalidez depende das áreas atingidas e da proporção das lesões, formalmente registradas pelo Perito Legista da circunscrição da ocorrência do acidente. Esse valor varia percentualmente, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade.

Dessa forma, o valor da indenização é calculado com base no percentual de invalidez permanente enquadrado na tabela de Normas de Acidentes Pessoais. Fato este, que leva em consideração o laudo médico emitido ao fim do tratamento e o grau de incapacidade auferido pelo laudo pericial, conforme preceitua a Circular SUSEP 029/1991.

Há que se utilizar uma quantificação do dano para fins indenizatórios, sob pena de inviabilizar o sistema do DPVAT, além de dar margem a eventual enriquecimento sem causa.

Destaque-se que o art. 4º da Lei 6.194/74, quando trata da invalidez permanente, remete à regulamentação o próprio valor da indenização – **legitimando, por consequência, as tabelas e resoluções do CNSP** – ao dispor que:

Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. **Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.**

Observa-se, pois, que não cabe às Seguradoras Consorciadas estabelecerem o *quantum* por elas indenizado. Destaque-se ainda que as Seguradoras estão sujeitas a sanções administrativas, de acordo com o art. 111 do referido Decreto-Lei nº. 73/66, caso deixem de observar as disposições das normas e instruções normativas baixadas pela CNSP e pela SUSEP.



No presente caso, o recorrido não comprovou que a sua debilidade se enquadra nos casos em que a indenização referente ao Seguro DPVAT deve atingir o patamar máximo.

Não há que se cogitar a possibilidade de indenização **MÁXIMA** correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, quando o indivíduo sinistrado sofreu redução funcional de apenas um de seus membros, conforme se vê dos documentos acostados a inicial, e mais a frente, pelo grau de invalidez determinado em laudo médico-pericial.

(iii.3) alterações advindas pela 11.945/09

O demandante ingressou com ação de cobrança, pretendendo a percepção de indenização no valor de 40 salários mínimos ao argumento de que ficara inválido permanentemente em virtude de acidente automobilístico.

Ocorre que, de acordo com a Lei 6.194/74, o valor máximo da indenização em casos de invalidez permanente é de **R\$ 13.500,00 reais (treze mil e quinhentos reais)**. No entanto, a quantificação do valor devido, agora depende do grau de invalidez apurado, **segundo alterações advindas pela Lei nº 11.945/09.**

Sendo assim, a legislação supracitada deverá ser aplicada independente da data da ocorrência do sinistro, uma vez que se trata de norma de ordem pública.

Leis de ordem pública são as que tratam de situações onde há predominância do interesse público sobre o privado. São leis que regem, precipuamente, o bem da coletividade.

A proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito só é invocável frente às leis de ordem privada, ou seja, **as leis de ordem pública têm aplicação imediata, atingindo negócios celebrados no passado**, em prejuízo ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. A fundamentação para esse entendimento é a máxima segundo a qual o interesse público (estabelecido na lei de ordem pública) deve prevalecer



sobre os interesses privados (consubstanciados no direito adquirido e no ato jurídico perfeito).

Nesse sentido, posiciona-se o STF quando do julgamento do RE 86.924-RJ, rel. Min. Décio Miranda:

"não há direito adquirido quando o intérprete se defronta com matéria de ordem pública."

Ato jurídico perfeito é o ato já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que ele se efetuou, produzindo seus efeitos jurídicos, já que o direito gerado foi exercido. Para que o ato jurídico seja considerado perfeito, deverá, não só ter acontecido durante a vigência da lei que contemple seu direito, mas também ser válido e eficaz durante essa lei.

Direito adquirido, por sua vez, é o que já se incorporou definitivamente ao patrimônio e à personalidade de seu titular, de modo que nem lei nem fato posterior possam alterar tal situação jurídica. Para ser integrado ao patrimônio material ou moral do sujeito, o direito deve ter sido capaz de gerar todos os seus efeitos sob a égide da época em que o fato teve lugar.

Ocorre, Douto Julgador, que nenhuma das hipóteses supracitadas se aplica ao caso em tela. **Além da Lei nº 11.945/09 ser de ordem pública e, portanto, retroagir à data do sinistro, o demandante apenas ingressou com o processo judicial na vigência da MP 340/06**, constatando-se que os efeitos do acidente automobilístico para o pagamento da indenização, caso fiquem demonstrados e preenchidos os requisitos legais, ocorrera sob a égide da nova dicção da Lei 11.482/07.

Por restar plenamente caracterizado que não há ato jurídico perfeito ou direito adquirido nas alegações do demandante, e por ser de ordem pública a **Lei nº 11.945/09**, constata-se que os seus efeitos atingem os sinistros ocorridos sob o império da Lei 6.194/74, e, portanto, devendo ser aplicada a presente lide com suas alterações.



(ii) dos requerimentos finais

Ex positis, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer o conhecimento do recurso, e no mérito, a procedência do presente recurso, reformando a sentença, para julgar totalmente improcedente o pedido inicial.

Eventualmente, não sendo este o entendimento adotado, o que se admite apenas *ad argumentandum e ad cautelam tantum*, que ao menos dê provimento ao presente recurso, no sentido de, reformar a sentença para reduzir o valor concedido a título de indenização, com atenção a tabela incluída pela Lei nº 11.945/09.

Por oportuno, solicita que todas as intimações de praxe, bem como as publicações editalícias doravante expedidas sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111-A.**

Nestes termos,
Pede deferimento.
João Pessoa, 25 de junho de 2009

**SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A**

**ALISSON TAVEIRA R. LEAL
OAB/PB 13.931**



Documento 01

Substabelecimento

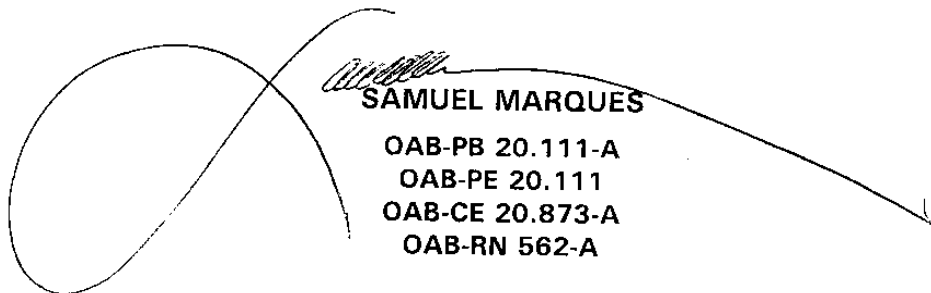


124
A

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pelo **ITAÚ SEGUROS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede situada na Pça. Egydio de Souza Aranha, nº. 100 - Torre Itauseg - Pq. Jabaquara - São Paulo - SP, inscrito no CNPJ sob o nº. 61.557.039/0001-07, na pessoa dos Beis. **ADEMAR TEOTONIO LEITE FERREIRA FILHO, OAB/PB 12.150**, brasileiro, casado, advogado, **YURI DE FIGUEIREDO PORTO E TORRES, OAB/PE 19.150**, brasileiro, casado, advogado, **JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ, OAB/PB 10.412**, brasileira, solteira, advogada, **RICARDO DE OLIVEIRA FRANCESCHINI, OAB/PE 24.140**, brasileiro, solteiro, advogado, **DANIELA CARLA LIMA SANTOS, OAB/PB 10.708**, brasileira, solteira, advogada, **MARIANA DE LIMA FERNANDES GUEDES, OAB/PB 12.016**, brasileira, casada, advogada, **ANA AMÉLIA RAMOS PAIVA, OAB/PB 12.331**, brasileira, solteira, advogada, **ADALZIRA ANDREÍNA CAVALCANTI DE MIRANDA COELHO, OAB/PB 12.149**, brasileira, solteira, advogada, **MARCELA ARAGÃO DE CARVALHO COSTA, OAB/PB 13.549**, brasileira, solteira, advogada, **DANIEL BRUNO DE MELO E SOUSA, OAB/PB 14.278**, brasileiro, advogado, **TATIANE CARNEIRO LACET PORTO, OAB/PB 11.389**, brasileira, solteira, advogada, **CARINA DE LIMA SOARES, OAB/PB 13.715**, brasileira, advogada, **TIAGO LIOTTI, OAB/SP: 261.189**, brasileiro, advogado, **RAYSSA CLAUDINO DE MELO, OAB/PB 14.241**, brasileira, advogada, **RAKELYNE CHRISTINA DA SILVA MAROJA, OAB/PB 14.111**, brasileira, advogada, **RODOLFO DANTAS DE QUEIROGA, OAB/PB 14.254**, brasileiro, advogado, **MELISSA MACEDO FELINTO DE MELO, OAB/PI 4112**, brasileira, solteira, advogada, **LYSSANDRA BRAGA PEREIRA CARTAXO, OAB/PB 13.353**, brasileira, solteira, advogada, **ALISSON TAVEIRA ROCHA LEAL, OAB/PB: 13.931**, brasileiro, advogado, solteiro, **KÁTIA COSTA REGIS, OAB/PB: 14.353**, brasileira, advogada, casada, **HAROLDO ABATH DO REGO LUNA NETO, OAB/PB: 12.775**, brasileiro, advogado, solteiro, **EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS, OAB/PB: 11.945**, brasileira, advogada, todos com endereço para intimações à Av. João Machado, nº 553, Sala 312 - Ed. Empresarial Plaza Center - Centro - João Pessoa - CEP: 58.013-520 PB, para deles usar quando me convier.

João Pessoa - PB, 19 de Maiol de 2009.


SAMUEL MARQUES
OAB-PB 20.111-A
OAB-PE 20.111
OAB-CE 20.873-A
OAB-RN 562-A



Documento 02

Preparo recursal

	Poder Judiciário do Estado da Paraíba		Vencimento	05/07/2009	
	Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº5.672/92, Lei nº6.682/98 e Lei 6.688/98		Via Processo	Data da Emissão 25/06/2009	
Comarca	TOTAL DO ESTADO DA PAR	Processo nº 2007.012874-5	Auto nº 999.2009.081881-9	Conta FEPIA 16187/2194724	
Histórico APELACAO				Taxa Judiciária	0,00
				Custas Judiciais	170,94
				Diligências	
				Taxa Bancária	1,00
PAGÁVEL APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S/A ATÉ A DATA DO VENCIMENTO O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.				Total	171,94



14

Documento 03

(art. 3º da Lei nº 6.194/74)

ANEXO
(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
(Produção de efeitos).

Danos Corporais Totais	Percentual da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10



1. INFORMAÇÕES GERAIS DO PROCESSO

2002007012874-5

Advogado Responsável: _____ Coordenador (a): _____ Pasta: _____
 Autor: José Augusto Gomes da Silva
 Réu (Seguradora): Itaú Seguros S/A
 Litisconsorte: _____
 Comarca: João Pessoa Vara/Juizado: 12ª VC Rito: humano
 Natureza da Ação: Cobrança
 Objeto da Ação: invalidiz
 Valor da Causa: R\$ 15.200,00 Valor Econômico: _____
 Data da Distribuição: jan. de 2007 Data do Despacho Inicial: _____
 Data da Audiência Preliminar: 05/06/07

2. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Tem pedido de antecipação de Tutela? Sim () Não ()
 Despacho/decisão favorável ao cliente? Sim () Não ()
 Qual o teor? _____
 Qual a data da intimação? ____/____/____

3. ENQUADRAMENTO DO CASO

Indenização por: Morte () Invalidez Permanente (X) Invalidez Parcial () DAMS ()
 Veículo Identificado? Sim (X) Não () Modelo/Tipo: meto Placa: 40V-3390-PB
 Houve processo administrativo prévio? Sim () Não (X)
 Foi concluído? Sim () Não ()
 Foi negado? Sim () Não () Qual o motivo? _____
 Houve pagamento? Sim () Não () Qual o valor? _____
 Data do Pagamento: ____/____/____
 Status do beneficiário? Segurado (X) Vítima () Cônjuge/Companheiro () Herdeiros ()
 Outros () _____



HÁ DEPÓSITOS JUDICIAIS? () SIM () NÃO

NATUREZA: _____ VALOR: _____

NATUREZA: _____ VALOR: _____

HÁ HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA? () SIM () NÃO

QUAL O RISCO NO PROCESSO? () PROVÁVEL () POSSÍVEL () REMOTO

FASE DO PROCESSO: () CONHECIMENTO () RECURSAL () EXECUÇÃO

QUAL O ÚLTIMO ANDAMENTO? DATA: ____/____/____

OBSERVAÇÕES: _____



Tem pedido de dano moral? Sim () Não (X)

Tem pedido de inversão do ônus da prova? Sim () Não (X)

Tem pedido de condenação em honorários? Sim (X) Não ()

Tem pedido de justiça gratuita? Sim (X) Não ()

Qual a data do sinistro? 24/10/04 A ação está prescrita? Sim () Não (X)

4. DOCUMENTOS ACOSTADOS

Há documento que comprove a qualidade de beneficiário? Sim (X) Não ()

Qual?

Há comprovação de pagamento do prêmio? Sim () Não (X)

Há laudo médico/certidão de óbito que comprove a morte, invalidez parcial ou permanente? Sim (X) Não ()

Qual o órgão emissor?

Hospital de Emergência e Trauma. Ohs: não há laudo parcial, o juiz conheceu

Qual o grau de invalidez atestado pelo laudo?

Existe IML no local do sinistro? Sim (X) Não ()

Há documentos que comprovam as despesas médicas efetuadas? Sim () Não ()

Quais?

(VERIFICAR AS DESPESAS E OS VALORES E CONFRONTAR COM A TABELA DO SUS - PARÂMETRO MÍNIMO - PARA FINS DE IMPUGNAÇÃO EM CASO DE VALOR EXORBITANTE)

Há boletim de ocorrência? Sim (X) Não ()

Qual o órgão emissor? Secretaria de Segurança Pública

TEM LIMINAR? () SIM (X) NÃO. QUAL O TEOR?

TEM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A LIMINAR? () SIM () NÃO

HÁ SENTENÇA? (X) SIM () NÃO

RESULTADO: procedente VALOR DA CONDENAÇÃO: 40 salários

HÁ RECURSO DE APELAÇÃO? (X) SIM () NÃO

HÁ ACÓRDÃO? () SIM (X) NÃO

RESULTADO: VALOR DA CONDENAÇÃO:

HÁ RECURSO ESPECIAL? () SIM () NÃO

HÁ ACÓRDÃO? () SIM () NÃO

RESULTADO: VALOR DA CONDENAÇÃO:





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

1ª INSTÂNCIA

RECEBIDO

JUSTIÇA GRATUITA

AÇÃO DE COBRANÇA

2002007012674-5

12A. VARA CÍVEL

DIST.: 18/04/2007 15:21

AUTOR - JOSE AUGUSTO GOMES DA SILVA

REU - ITAU SEGUROS S/A

AUTUACAO EM 18/04/2007

ANALISTA:

[Assinatura]

2ª INSTÂNCIA

Área reservada para o julgamento da 2ª Instância.

Área reservada para o julgamento da 2ª Instância.



de JOÃO PESSOA, Estado da PARAIBA.

20020070128745



- PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA;

- DISTRIBUIÇÃO JUSTIÇA COMUM;

- ART. 10 DA LEI n. 6.174/74: "OBSERVAR-SE-Á O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NAS CAUSAS RELATIVAS AOS DANOS PESSOAIS MENCIONADOS NA PRESENTE LEI".

JOSÉ AUGUSTO GOMES DA SILVA, brasileiro, solteiro, estudante, RG Nº 1.715.679 SSP/PB, CPF Nº 025.350.294-21, residente e domiciliado na Rua Industrial João Ursulo n 361- Bairro Cristo- João Pessoa-PB, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, conforme instrumento procuratório incluso, podendo receber intimações, citações, notificações, entre outros, na Av. Almirante Barroso n. 438 Edifício Newton Almeida, Sala 401 3º. Andar- Centro- João Pessoa-PB, vem perante V.Exa., ajuizar a presente

ACÃO DE COBRANÇA c/c REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS
(DPVAT/ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO)

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Em face da **ITAÚ SEGUROS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, podendo ser citada por intermédio de seu representante legal na Praça Alfredo Egídio de Sousa Aranha, nº. 100, Bloco A, 7º andar, São Paulo-SP, CEP.: 04.344-902, expondo e requerendo ao final o seguinte:

AB INITIO, Diante da situação em que se encontra o promovente, requesta inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso à Justiça e fazer valer o direito de igualdade.

Douto Julgador, é sabido que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, **nada basta além do simples pedido**, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial, conforme preceitua a Lei de nº 1.060, de 05.02.1950 do Código de Processo Penal em seu art. 4º caput.



Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso a Justiça.

-EXPOSIÇÃO FATICA:

O Autor foi vítima de acidente automobilístico, fato ocorrido no dia 24 de Outubro de 2004, por volta das 14h30min horas, quando trafegava com sua motocicleta de placas MOV-3390-PB, pela Avenida Cruz das Armas, no sentido Centro desta Cidade teve seu trajeto interceptado por outro veículo, fazendo com que o mesmo perdesse o controle de direção, vindo a colidir em um bloco de concreto em frente a Policlínica São Luiz, tendo sido socorrido para o Hospital de Traumas Senador Humberto Lucena, onde foi constatado fratura do fêmur esquerdo, inclusa documentação comprobatória dos fatos e de seu atual estado físico, (laudo Médico, Certidão de ocorrência Policial e Outros).

A capacidade Funcional deste membro do membr, inferior esquerdo do autor ficou comprometida de forma permanente, na altura do fêmur distal, os movimentos do órgão encontra-se comprometido de forma permanente.

A cada dia a debilidade a que ficou restrito, ganha dimensões visto que, perdeu parte dos movimentos do órgão afetado, comprometendo de forma permanente e definitiva a sua vida.

Seguem em anexo: **CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA DA DELEGACIA DE ACIDENTES DA CAPITAL E ATESTADO MÉDICO DO HOSPITAL DE TRAUMAS SENADOR HUMBERTO LUCENA.**

Acontece que o DPVAT, não pode ser pleiteado junto a Promovida, visto que, a mesma condiciona o pagamento do sinistro ao Promovente, apresentação do DUT, referente ao exercício do acidente, conforme Circular DPVAP SIN nº 050/2000, de lavra da FENASEG (FEDERAÇÃO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS E DA CAPITALIZAÇÃO), órgão que coordena as seguradoras conveniadas.

Douto juiz, a Lei n. 6.194/74 determina que o pagamento do DPVAT, deverá ocorrer dentro de quinze dias, bastando apenas a simples ocorrência do acidente. A Demandada, ainda se recusa a recepcionar a documentação, pelo fato da Circular n. 019/2000, negar o pagamento do DPVAT, nos casos em que o beneficiário não apresentar o DUT, do veículo causador do sinistro devidamente quitado.

A posição da Demandada se confronta com as Leis ns. 6.194/74, e, 8.441/92, que delibera sobre o pagamento do DPVAT, afirmando que o seguro obrigatório, poderá ainda ser requerido a qualquer uma das Seguradora, que façam parte do Convênio.

-DO VALOR DEVIDO SEGUNDO DETERMINAÇÃO

LEGAL:

A Lei nº. 6.194/74, que disciplina e rege o seguro obrigatório DPVAT, determina o pagamento da indenização as vítimas de acidente de trânsito, em casos de invalidez, conforme dispõe o art. 3º alínea b, determina o seguinte:

“OS DANOS PESSOAIS COBERTOS PELO SEGURO ESTABELECIDO NO ARTIGO 2 COMPRENDEM AS INDENIZAÇÕES POR MORTE, INVALIDEZ PERMANENTE E DESPESAS MÉDICAS E



04
4

SUPLEMENTARES, NOS VALORES QUE SE SEGUEM, POR PESSOA VITIMADA" (...)

b- 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país- no caso de invalidez "

A Empresa Seguradora Ré, bem como as demais seguradoras que operam com o DPVAT, baseadas em Circulares Administrativas, desejam que as mesmas se coloquem acima da norma jurídica.

As Circulares e Resoluções são impostas pela SUSEP, órgão máximo que ditam as metas a serem cumpridas no contexto securitário nacional, num flagrante desrespeito as Leis.

-DO VALOR DO DPVAT, ATRELADO APENAS AO SALÁRIO MÍNIMO:

A Lei n. 6.194/74, em momento algum, faz uso, referência a aludida "Tabela", como base de calculo, mas tão somente ao art. 3º "B", para o caso de Invalidez.

Como se não bastasse reduzir os valores do DPVAT, que o faz tomando como base a Resolução 112/2004, de lavra do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) que fixou o valor do seguro obrigatório em valores inferiores ao que determina o art. 3, alínea a, da Lei nº 6.194/74, deseja também a ré, que tratando-se de Invalidez Permanente, deve ser obedecido uma "Tabela" que "obedece" outra Resolução 056/2001, também do mesmo órgão anteriormente citado.

A Lei n. 6.194/74, determina o pagamento da indenização mediante a SIMPLES ocorrência do acidente e do dano por ele provocado, no entanto, as seguradoras, dentre as quais figura a promovida, procuram inviabilizar o DPVAT, fundando sua posição em resoluções e circulares, as quais encontram em rota de colisão com o dispositivo legal infra citado.

As provas colecionadas pelo requerente, aponta, retratam a debilidade a que ficou restrito o autos. Destarte, segundo a determinação legal, será devido o pagamento da indenização mediante a simples ocorrência do acidente e da extensão do dano por ele provado.

-DA SUPOSTA AUTORIDADE DO CNSP PARA FIXAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO:

Advoga a ré, que CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), tem competência para disciplinar as normas relativas ao DPVAT, podendo inclusive editar uma "Tabela" própria para ser utilizada em casos referentes ao seguro obrigatório.

Vislumbra-se que a única competência para fixar o valor da Indenização, encontra-se esculpida no Art. 3º, alínea "b", da Lei n. 6.194/74. Quaisquer outros comentários a cerca do tema, tornam-se desnecessários, visto a imposição legal infra-citada, onde determina o valor de 40 salários-mínimos, e repele outro quantificador como parâmetro para indenização.



05

Infere-se ainda que, a Circular n. 056/2001, expedida pelo CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), que estipulou uma tabela própria, a qual encontra em rota de colisão com o disposto no art. 3º “b” da Lei n. 6.194/74.

O ponto controverso ainda é que a Circular nº 035/2000, baixou, reduziu o valor teto da fixando o valor da indenização, quando na verdade o valor deveria ser o correspondente à 40 (quarenta) salários mínimos quando da liquidação do sinistro.

O Preclaro Juiz de Direito Dr. Vandemberg de Freitas Rocha, com assento na 2ª Turma Recursal Mista de Campina Grande-PB, em processo similar onde funcionou como relator, proferiu o seguinte voto no Recurso Inominado nº 162/2005:

“... Não pode um ato normativo se sobrepor à lei, sob pena de ferir o princípio da hierarquia das normas. Por essa razão, a Tabela DPVAT, editada pelo CNSP, não pode usar como limite máximo um valor aquém do legalmente estabelecido...”

E ainda discorrendo em seu voto:

“... Veja-se, ainda, que não pode prosperar o velho argumento de que a cobertura do seguro obrigatório DPVAT não pode ser fixada em salários - mínimos, em face da vedação do art. 7º da constituição federal e da Lei nº 6.205/75, como já vem afastando reiteradamente nossos pretórios...”

Como se observa, a Lei não pode se curvar aos interesses macro ambiciosos das seguradoras, que militam no ramo de seguro deste País, sendo que, na verdade o veredicto, caracterizaria num pressuposto perigoso para o cidadão comum .

-DO DANO MATERIAL:

Determina o Código Civil nos artigos 876 e 884 do Código Civil,
ipsis litteris:

“Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição”.

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita à atualização dos valores monetários”.

-DO DIREITO:

A Lei n. 8.841, de 13 de julho de 1992, estabelece disciplina e regulamentou o seguro DPVAT, em nosso país, preceitua dentre vários critérios que após a entrega dos documentos da vítima e do beneficiário a seguradora terá 15 (quinze) dias para pagar o seguro aos que dela fazem “jus”.

Quanto ao Direito a percepção do seguro a Lei n. 6.194/74, art. 5º, preceitua que:

“O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa,



26
*

haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". Grifo nosso.

Infere-se no dispositivo legal infra-citado que a indenização será devida mediante a "SIMPLES" ocorrência do acidente e do "DANO" por ele provocado.

A Lei N.8.441/92, que alterou alguns dispositivos da norma anterior, foi ainda mais genéricas e no Art.7º, afirma:

"A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos nos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operem no seguro objeto desta lei." (Grifo Nosso)

Por outro lado a Lei n. 6.194/74, em seu art. 3º "b" determina o seguinte:

"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2. compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:(...)

b- até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País- no caso de invalidez permanente."

O Art. 333 do Código de Processo Civil, determina que:

"O ônus da prova incumbe:

I-(...)

II- ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

Como se observa a Lei, não pode se curvar aos interesses macro ambiciosos das seguradoras, que militam no ramo de seguro deste país, sendo que, na verdade o veredicto, caracterizaria num pressuposto perigoso para o cidadão comum.

-DA JURISPRUDÊNCIA:

A norma legal que rege e disciplina o DPVAT, não faz qualquer ressalva quanto o pagamento da Indenização, afirmando apenas que basta SIMPLES, ocorrência do acidente e do DANO, decorrente do acidente para que o beneficiário possa fazer jus à indenização.

A Lei nº Lei Nº 6.194/74, em seu Art 5º, não deixa margem para dúvidas quanto à percepção do DPVAT, afirmando que:

"O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". Grifo nosso

A norma determina apenas a ocorrência do acidente e da extensão do Dano, em momento algum, ***fala da exclusividade do IML, para atestar a debilidade,*** afirma apenas que o Instituto Médico Legal, também quantificará tal lesão.



No mesmo sentido o art. 7º da Lei nº 8.441/92, determina o
Em sua magnânima sentença, a juíza a quo da Comarca de Barra
de Santa Rosa/PB, a Drª KALINA DE OLIVEIRA LIMA MARQUES, processo nº
078.2005.000.326-4, Ação de Cobrança proposta por STENIO FABRICIO FERNANDES
NUNES em face da ITAU SEGUROS, assim decidiu:

“A preliminar levantada pela defesa, de falta de laudo de exame de corpo de delito emitido pelo Instituto Médico legal – IML, documento, segundo ela, imprescindível ao exame da questão; não deve prosperar porquanto o procedimento para pagamento do seguro obrigatório previsto no art. 5º da Lei 6194/74 exige apenas simples prova do acidente e do dano dele decorrente. (grifamos)

“Logo, não há, para efeito de pagamento da indenização, obrigatoriedade da apresentação do laudo do Instituto Médico Legal quantificando as lesões sofridas pelo segurado. Isto, aliás, fica evidenciado no parágrafo 1º do mesmo dispositivo que exige para o pagamento do seguro obrigatório apenas registro policial do sinistro e, conseqüentemente, prova dos danos pessoais sofridos”. - GRIFAMOS

A 4ª Câmara do Tribunal de Justiça de nosso Estado da Paraíba, já se pronunciou sobre a ausência de Laudo do IML, senão vejamos:

JULGADOS DA QUARTA CAMARA

“APELAÇÃO CÍVEL Nº 078.2005.000.153-2/001

RELATOR Dr. Leandro dos Santos (Juiz Convocado)

APELANTE: Vera Cruz Seguradora

ADVOGADOS: José Ulisses de Lyra Junior e Adson José Alves de Farias

APELADA: Cícera de Oliveira Santos

ADVOGADO: Wamberto Balbino Sales.

Ementa: “CIVIL. Apelação cível. Ação de cobrança c/c reparação de danos materiais – indenização de seguro DPVAT. Acidente automobilístico. Invalidez permanente – Preliminares - Carência de ação - Ausência de laudo comprobatório. Análise em conjunto com o mérito – Falta de interesse processual. Não apresentação de requerimento administrativo – Rejeitada. — Quando a preliminar se confunde com o mérito, será com ele, conjuntamente analisado, - Dada a natureza do pleito indenizatório securitário, afigura-se totalmente desnecessário prévio requerimento administrativo objetivando posterior ajuizamento de ação de cobrança. — Inviável a exigência, com base no art.476 do CC, de requerimento administrativo prévio para a liquidação do sinistro. CIVIL. Apelação cível. Indenização de seguro DPVAT. Acidente automobilístico. Invalidez permanente. Documentos necessários – Comprimento do art. 476, CC – Indenização correspondente a 40 salários-mínimos - Resoluções do CNSP – Inaplicabilidade - Observância da lei nº. 6.194/74 – Desprovimento. A lei 6.194/74, que dispõe



08
X

sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), foi alterada, em alguns dispositivos, pela lei 8.441/92, sem, todavia, modificar o art. 5º do aludido diploma legal, que impõe o pagamento da indenização mediante a prova do acidente e do dano ocorrente. – **Documentalmente comprovada a ocorrência do sinistro, em virtude de acidente provocado por veículo automotor de via terrestre, os danos por ele provocados estão cobertos pelo seguro**, razão porque se mostra a indenização relativa ao DPVAT devida. – A lei nº. 6.194/74 não faz qualquer diferenciação quanto ao grau de invalidez, dispondo somente que, em caso de invalidez permanente, o valor a ser alcançado é de até quarenta vezes o salário mínimo vigente. PROCESSUAL CIVIL. Contra-razões. Pedido de condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Reforma da sentença. Impossibilidade. – As contra razões não constituem a via adequada para a apelada pugnar pela reforma de sentença, a fim de condenar a apelante em custas processuais e honorários advocatícios. Devem tê-lo feito por meio de recurso adesivo ou de apelação autônoma, de forma que não há como se pronunciar a respeito do assunto. ACORDAM, em Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, á unanimidade, rejeitar a preliminar e, por igual votação, conhecer do apelo e negar lhe provimento, nos termos do voto do Relator e, da súmula de julgamento de fls. 89” Grifo Nosso.

JULGADOS DA QUARTA CAMARA

PUBLICAÇÃO: 24 DE MAIO DE 2006

“APELAÇÃO CÍVEL Nº 078.2005.000.926-1/001

RELATOR Dr. Antônio de Pádua Lima Monte Negro

APELANTE: Unibanco Aig Seguros

APELADO: Sérgio Ricardo Souto Campos

DPVAT. Seguro obrigatório. Invalidez permanente. Indenização. Procedência da ação. Apelação Cível - Preliminar de carência de ação. Rejeição. Preliminar de falta de ilegitimidade passiva. Rejeição. Alegação de competência da C N S P (Conselho Nacional de Seguros Privados) para editar instruções. Impossibilidade de vinculação de indenização ao salário mínimo. Apelação Cível desprovida.

Não há que se falar em carência de ação pela ausência de comprovação documental concernente ao laudo pericial do IML, quando presente nos autos outros elementos de prova que comprovam plenamente a pretensão do Autor.

Possuem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de cobrança para recebimento de indenização do seguro todas as seguradoras que fazem parte do consórcio previsto no artigo 7º da Lei 6194/74. O valor da indenização devida em virtude do seguro, DPVAT, em caso de invalidez permanente, é de até 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74, devendo prevalecer essa norma frente ao teto fixado pela CNSP. É legítima a fixação do valor devido em razão do seguro DPVAT, com base no salário mínimo, nos termos da Lei 6.194/74, por não traduzir um fator de correção, mas de simples fixação do valor da indenização. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, em REJEITAR AS PRELIMINARES, E, NO MERITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, na conformidade do relatório e voto do Relator, que passam a integrar o julgado”. - GRIFAMOS

Também, recentemente, a 2ª Câmara do Tribunal de Justiça de nosso Estado da Paraíba, em outro processo similar, assim pronunciou sobre a ausência de Laudo do IML, senão vejamos:



29
8

JULGADOS DA SEGUNDA CAMARA

PUBLICAÇÃO: 25 DE AGOSTO DE 2006

APELAÇÃO CÍVEL Nº 078.2005.000917-0/001.

Relator: Desembargador João Machado de Souza. Apelante:

Itaú Seguros S/A . Adv. Alysson Filgueira Carneiro Lopes da Cruz e outro.
Apelado: Robson Aleff Silva Nunes, representado por sua genitora Maria dos Anjos Silva Nunes - Adv. Wamberto Balbino Sales.

Ementa: DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Invalidez permanente. Indenização. Procedência do pedido. Apelação Cível. Preliminar rejeitada. Nexo entre o acidente e a lesão. Existência. Fixação em salários mínimos. Precedente do STJ. Alegação de competência da CNSP para editar instruções. Prevalência da lei. Valor da condenação fixado corretamente. Indenização devida. Pedido formulado em contra-razões. Impossibilidade. Provimento negado. -

Desnecessária a realização de perícia médica ou laudo do IML quando os documentos acostados são suficientes para comprovar a gravidade das lesões sofridas.

- É aplicável ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) a Lei nº 6.194/74, que não foi revogada pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77 no que se refere à fixação da indenização. - Incontroverso o nexo de causalidade entre o fato e o dano, mostra-se devido o pagamento do seguro ao demandante. - É legítima a fixação do valor devido em razão do seguro DPVAT com base no salário mínimo, nos termos da Lei 6.194/74, por não traduzir um fator de correção, mas de simples fixação do valor da indenização.

- Não se conhece de pedido formulado em sede de contra-razões, por não constituírem estas meio adequado para apresentar sublevação. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados: Acorda, a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, por unanimidade.

JULGADOS DA SEGUNDA CAMARA

PUBLICAÇÃO: 25 DE AGOSTO DE 2006

APELAÇÃO CÍVEL Nº 078.2005.000324-9/001

Relator: Desembargador João Machado de Souza - Apelante:

Unibanco AIG Seguros S/A . Adv. José Ulisses de Lyra Júnior e outro. Apelado: Bertulina Martiniana da Anunciação - Adv. Wamberto Balbino Sales.

EMENTA: DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Invalidez permanente. Indenização. Procedência do pedido. Apelação Cível. Preliminares de carência de ação rejeitadas. Requerimento administrativo prévio e prova pericial. Desnecessidade. Valor da condenação fixado corretamente. Alegação de competência da CNSP para editar instruções. Prevalência da lei. Indenização devida. Fixação em salários mínimos. Precedente do STJ. Manutenção dos juros e correção monetária aplicados. Pedido formulado em contra-razões. Impossibilidade. Provimento negado. ***Desnecessária a realização de perícia médica quando os documentos acostados são suficientes para comprovar a gravidade das lesões sofridas. É aplicável ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) a Lei nº 6.194/74, que não foi revogada pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77 no que se refere à fixação da indenização. Incontroverso o nexo de causalidade entre o***



12
fato e o dano, mostra-se devido o pagamento do seguro ao demandante. É legítima a fixação do valor devido em razão do seguro DPVAT com base no salário mínimo, nos termos da Lei 6.194/74, por não traduzir um fator de correção, mas de simples fixação do valor da indenização. Não se conhece de pedidos formulados em contra-razões, meio impróprio para isto. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados: Acorda, a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em, REJEITAR A PRELIMINAR, NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, por unanimidade.

JULGADOS DA SEGUNDA CAMARA

PUBLICAÇÃO: 20 DE OUTUBRO DE 2006

APELAÇÃO CÍVEL Nº 078.2005.000350-4/001.

Relator: Desembargador João Machado de Souza.

Apelante: Itaú Seguros S/A . Adv. Alysson Filgueira
Carneiro L. da Cruz.

Apelado: Edvaldo Oliveira Costa . Adv. Wamberto Balbino Sales.

Ementa:

DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Invalidez permanente. Indenização. Procedência do pedido. Apelação Cível. Preliminares de carência de ação. Rejeição. Requerimento administrativo prévio e prova pericial. Desnecessidade. Valor da condenação fixado corretamente. Alegação de competência da CNSP para editar instruções. Prevalência da lei. Indenização devida. Fixação em salários mínimos. Precedente do STJ. Manutenção dos juros e correção monetária aplicados. Pedido formulado em sede de contra-razões. Impossibilidade. Via inadequada para demonstração de irresignação. Desprovisionamento do recurso.

Desnecessária a realização de perícia médica quando os documentos acostados são suficientes para comprovar a gravidade das lesões sofridas. É aplicável ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) a Lei nº 6.194/74, que não foi revogada pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77 no que se refere à fixação da indenização. - Incontroverso o nexo de causalidade entre o fato e o dano, mostrase devido o pagamento do seguro ao demandante. É legítima a fixação do valor devido em razão do seguro DPVAT com base no salário mínimo, nos termos da Lei 6.194/74, por não traduzir um fator de correção, mas de simples fixação do valor da indenização. Não se admite pedido de modificação da decisão impugnada em sede de contra-razões, por não serem estas a via adequada para esse fim, constituindo o recurso de apelação o instrumento hábil para demonstrar irresignação. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados: Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em, NEGAR PROVIMENTO, por unanimidade.

A 1ª Câmara do Tribunal de Justiça de nosso Estado da Paraíba, em outro processo similar, assim pronunciou sobre a ausência de Laudo do IML, senão vejamos:

JULGADOS DA PRIMEIRA CAMARA

PUBLICAÇÃO: 17 DE OUTUBRO DE 2006

APELAÇÃO CÍVEL Nº 078.2005.000.424-7/001.

RELATOR: Des. José Di Lorenzo Serpa .

APELANTE: Unibanco AIG Seguros S/A (Adv. José Ulisses de Lyra Júnior).



11
APELADO: Reginaldo Lourenço da Silva (Adv. Wamberto Balbino Sales)
APELAÇÃO CÍVEL. Seguro DPVAT. Preliminares de carência de ação e falta de interesse. Rejeição. Ausência de perícia do IML. Irrelevância. Inteligência do caput. do art. 5º da Lei nº 6194/74. Exigência de simples prova do acidente e do dano. Atendimento. Nexo causal. Comprovação. Indenização securitária devida. Quantificação proporcional ao dano. Desprovemento do apelo. **A Lei nº 6195/74, no caput do art. 5º, prevê a flexibilização da prova do acidente, dos danos e das lesões, não se fazendo imprescindível o laudo pericial do Instituto Médico Legal, diante de outras provas. A comprovação do nexo causal entre o acidente automobilístico e os danos é condição sine qua non para imposição da indenização securitária. A indenização securitária obrigatória, nos casos de invalidez permanente, deve ser proporcional ao dano sofrido pela vítima. ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por sua 1ª Câmara Cível, em sessão ordinária, desprover o recurso, à unanimidade.**

No mais:

“34022772 – INDENIZAÇÃO – SEGURO – DPVAT – ACIDENTE DE TRÂNSITO – INVALIDEZ PERMANENTE – PROVA – Evidenciado nos autos as provas necessárias a demonstrar o acidente de trânsito e os danos permanentes na vítima, impõe-se o pagamento do seguro obrigatório DPVAT. (TAMG – AC 0315761-7 – 6ª C.Cív. – Rel. Juiz Dárcio Lopardi Mendes – J. 21.09.2000)”

“SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – SALÁRIO MÍNIMO – O VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO DEVE CORRESPONDER A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS” (STJ – Resp. 152866-SP – 4º T. – Rel. Min. Rui Rosado de Aguiar – DJU 29/06/1998-P200)

Não encontrando outra forma de solucionar o litígio vem invocar a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para dirimir tal conflito.

-DO REQUERIMENTO:

PELO EXPOSTO, requer a V.Ex.a., com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, no art. 3º, alínea b, e art. 5º ambos da Lei n. 6.194/74, requerer a procedência da presente demanda, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da indenização em epígrafe, fundada no pagamento de 40 salários mínimos, vigentes na liquidação da sentença, referente ao seguro DPVAT, face a invalidez sofrida pelo Autor, **TRAUMATISMO INTRACRANEANO**, adquirida através de sinistro de trânsito, requerendo ainda o seguinte:

1- Seja citada a Promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, **com fundamento no Art. 221, I, do Código de Processo Civil Pátrio, seja a promovida, citada através de AR (Correios e Telégrafos);**



12
2- Seja designada audiência de conciliação, não havendo proposta de acordo em ato contínuo em conformidade com o rito especial imposto a lide, tenha início a instrução e julgamento;

3 - Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos especialmente PERICIAL, nas provas documental, testemunhal que serão apresentadas independentemente de intimação;

4- com base na Súmula 54 do STJ, que o valor da condenação seja acrescido de juros e correção monetária retroativos a data do sinistro;

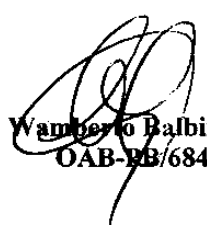
5- seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, mais custas processuais e demais emolumentos;

Finalmente requer a gratuidade da Justiça nos termos do art. 2º da Lei n. 1.060/50, por ser o mesmo pobre na forma da lei;

Dá a presente causa o valor de **R\$ 15.200,00 (Quinze Mil e Duzentos Reais)**, para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,
Pede e Espera deferimento.

João Pessoa - PB, 17 de Abril de 2007.


Bel. Wamberto Balbino Sales.
OAB-PB/6846.

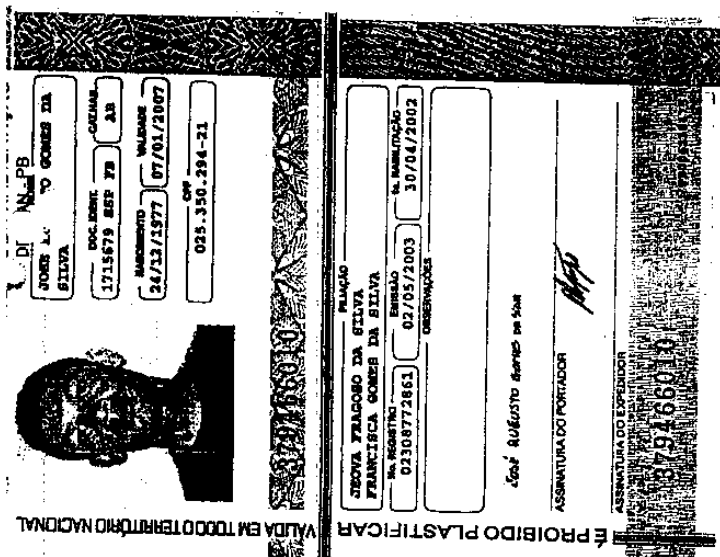
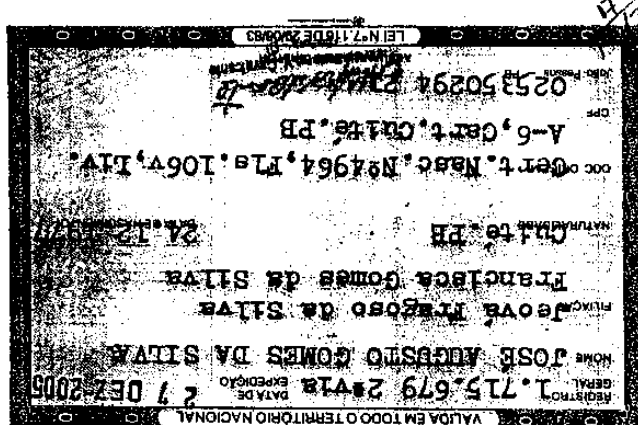
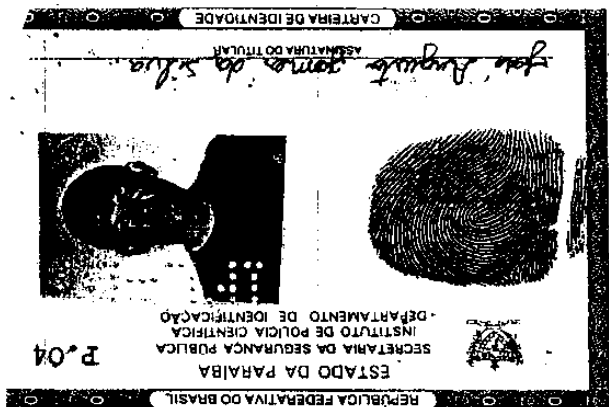
rmg



2/3

S





18
18

	GOVERNO DO ESTADO DA PARÁ SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA - SENADOR HILBERTO LUCENA	LAUDO MÉDICO / RESUMO DE ALTA
---	--	----------------------------------

NOME: <u>João Augusto Gomes do Silva</u>		REGISTRO
IDADE	SEXO	COR
DATA DE ADMISSÃO	DATA DE ALTA	TEMPO DE PERMANÊNCIA
DIAGNÓSTICO INICIAL		
DIAGNÓSTICO DEFINITIVO		
OUTROS DIAGNÓSTICOS		
PRINCIPAIS EXAMES		
CIRURGIA REALIZADA - DATA E EQUIPE		
TERAPÊUTICA MEDICAMENTOSA		
ANATOMIA PATOLÓGICA		
CONTROLE DO DO		
RESULTADO BACTERIOLOGIA		
SÍNDROME DE ALTA		

CONTROLE DO DO	☐ SIM	☐ NÃO	CONTROLE DE MATERIAL	☐ SIM	☐ NÃO
RESULTADO BACTERIOLOGIA	☐ MELHORADO	☐ REMOVIDO	☐ A PEDIDO	☐ CURADO	☐ ÓBITO

RESUMO CLÍNICO: HISTÓRIA, EVOLUÇÃO, TERAPÊUTICA, COMPLICAÇÕES	
<u>Pré-história</u>	
<u>Refeições</u>	
<u>Assessores</u>	
<u>Sonete</u>	

ORIENTAÇÕES PÓS ALTA	
DIETA:	<u>4/1/1</u>
REPOUSO:	Relativo em casa por _____ dias
	Retorno às atividades sem esforço físico em _____ dias
	Retorno às atividades com esforço físico leve em _____ dias e com esforço maior em _____ dias
CUIDADOS COM A FERIDA OPERATÓRIA: Lave-a com água e sabão duas vezes por dia. Se sentir dor, calor, vermelhidão ou "inchaço" no local, ou se ocorrer febre, procure imediatamente o Hospital Estadual de Emergência e Trauma Sen. Humberto Lucena	
MEDICAÇÕES PARA CASA:	

RETORNO	Ao posto de saúde em _____ para retirada de pontos.
	Ao Ambulatório _____ em 30 dias para revisão.
DATA	<u>27/05/20</u>
ASS. MÉDICO / CRM	<u>[Assinatura]</u>
Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar Para DMI, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO, CONTINUIDADE DE TRATAMENTO.	



14

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

JOSE AUGUSTO GOMES DA SILVA, brasileiro, solteiro, estudante, portadora do CPF n.025.350.294-21, podendo ser intimada na Rua Industriário João Ursulo n. 361 Bairro: Cristo Redentor, nesta Cidade de João-Pessoa-PB constitui e nomeia o **Bel. WAMBERTO BALBINO SALES**, brasileiro, divorciado, advogado, com OAB/PB nº. 6846, **Bel. HAMILTON ALEXANDRE FREIRE PINTO**, brasileiro, casado, advogado, com OAB/PB nº. 10.745 **PATRICIO CANDIDO PEREIRA**, brasileiro, solteiro, advogado OAB-DF n.18.113e **MALDIVAN PEREIRA DANTAS**, brasileiro, solteiro, advogado OAB-PB 12.471, podendo ser intimados na Rua: Almirante Barroso nº. 438, Edf. Newton Almeida, 3º andar, sala 401, centro, João Pessoa - PB, ao qual confere amplos e gerais poderes para o foro em geral com a cláusula "ad Judicia", art. 38 parte final do CPC, especialmente para ajuizar Ação de Cobrança c/c reparação de danos materiais, junto a Comarca de **JOÃO PESSOA - PB**, podendo o outorgado, confessar, assinar, desistir, propor acordo, receber intimações, dar quitações, transigir, apresentar réplica, oposições, firmar, apresentar recurso e contra razões junto ao Tribunal de Justiça, e ainda requerer seguro de vida, bem como, substabelecer esta com ou sem reservas de poderes, podendo acompanhar todo o processo até o final do julgamento, podendo finalmente, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato. **Os honorários advocatícios, em havendo contrato que os regule, serão pagos na base de 20%, (vinte por cento) sobre o valor bruto da condenação final apurado em liquidação de sentença, sem prejuízos dos honorários de sucumbência, conforme pacto através do presente instrumento.**

JOÃO PESSOA - PB, em 17 de ABRIL de 2007.

Outorgante: Jose Augusto Gomes da Silva

*Isento de reconhecimento de Firma, em face de Lei nº. 8.952, de 13/12/1994, que dá nova redação ao art. 38 do CPC.



D E C L A R A Ç Ã O D E P O B R E Z A

Eu, **JOSE AUGUSTO GOMES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, estudante, com CPF nº. 025.350.294-21, podendo ser intimado na Rua: Industriário João Ursulo , nº.361, Bairro: Cristo Redentor, nesta Cidade de João Pessoa. Declaro para os devidos fins de Direito, e que se fizerem necessário, especialmente da Comarca de **João Pessoa - PB**, em ação de indenização por ato ilícito, c/c Reparação de Danos, que sou pobre na forma da Lei, não tendo condições financeiras de prover as despesas e custas processuais com a demanda. Declara ainda ser conhecedor das sanções administrativas, cíveis e Criminais, caso a presente não retrate a verdade dos fatos. Nada mais a declarar, lavro o presente para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

João Pessoa - PB, em 17 de Abril de 2007.

Declarante: Jose Augusto gomes da Silva



16

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME
JOSE AUGUSTO GOMES DA SILVA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISOR
1715679 SSP PB

CPF
025.350.294-21

DATA NASCIMENTO
24/12/1977

FUNCAO
JEOVA FRAGOSO DA SILVA

FRANCISCA GOMES DA SILVA

PERMISSAO
ACB
CAVALO

Nº REGISTRO
AD100000001

VALIDADE
04/05/2011

RENOVACAO
30/04/2002

OBSERVAÇÕES

João Augusto Gomes da Silva
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
JOAO PESSOA, PB

DATA EMISSAO
09/02/2007

ASSINATURA DO EMISSOR
46170511485
PB012941590

DETRAN - PB (PSSA/PB)

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
839430855

PROIBIDO PLASTIFICAR
839430855

CARTÓRIO DISTRITAL DO CATOLÉ
Comarca de Campina Grande - PB
Luz Carlos de Melo
ESCRIVÃO
João Pereira Brandão
ESCRIVÃO SUBSTITUTO
CERTIFICO E DOU FE que a presente copia fotostática
é a reprodução fiel do original que me foi entregue
Distrito do Catolé
17.04.09

GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE HOSPITAL EST. DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA		LAUDO MÉDICO / DE ALTA		RESUMO	
NOME DO PACIENTE: PAUGUSTO GOMES DA SILVA				REGISTRO: 142415	
SEXO: MASC		RACIA: PARDO		ENF. 18 LETO 65	
DATA DE ADMISSÃO: 24/10/2004		TEMPO DE PERMANÊNCIA: 15:06		CID:	
MOTIVO DA INTERNAÇÃO: FRATURA DO FEMUR DISTAL					
APTIDÃO: AD ADO FEMUR DISTAL					
A. DIAGNÓSTICO:					
B. EXAMES:					
SE: MARTINHO PONTES + MARCELO + BARTOLOMEU					
DATA REALIZADA - DATA E EQUIPE:					
INTERVENÇÃO CIRÚRGICA COM FIXAÇÃO DE FRATURA DO FEMUR DISTAL					
FORMA DE FIXAÇÃO:					
☐ SIM		☒ NÃO		☐ SIM ☒ NÃO	
ULTIMO EXAME RADIOLOGICO:					
☒ MELHORADO		☐ REMOVIDO		☐ APEDIDO	
☐ CURADO		☐ ÓBITO			
HISTÓRIA DE DOENÇAS PREVIAS E COMPLEXAS:					
OUTROS COMENTÁRIOS:					
EVOLUÇÃO SEM INTERCORRÊNCIAS.					
ORIENTAÇÕES PÓS-ALTA					
ETA: LIVRE		para retirada de pontos.			
EPOUSO:		Relativo em casa por 7 dias.			
		Retorno às atividades sem esforço físico em 15 dias.			
		Retorno às atividades com esforço físico leve em 30 dias e com esforço maior em 45 dias.			
INDICAÇÕES COM A FERIDA OPERATÓRIA: Lavar com água e sabão duas vezes por dia. Se sentir dor, calor, vermelhidão ou "inchado" no local, ou se ocorrer febre, procurar imediatamente o Hospital Estadual de Emergência e Trauma Sen. Humberto Lucena.					
EDICAÇÕES PARA CASA:					
ETORNO: Ao posto de saúde em _____ para retirada de pontos.					
DATA: 29/10/04		ASSINATURA: JOSE MARTINHO CRM 4749			

Brito, conhecido como "Zé" e cujo destino ignorado, inclusive, não
 ter identificado; Que, o Sr. José Augusto foi socorrido pela equi-
 pa da Regata e levado ao Hospital da Faculdade Senador Daltro,
 Leme, onde foi submetido a tratamento de choque. Era o pai
 adotivo e original do referido indivíduo, do nº. x.x.x.x.x.x.x.
 x.x.x.x.x.x.x. e x.x.x.x.x.x.x. e x.x.x.x.x.x.x. e x.x.x.x.x.x.x.
 2.ª de Leme, em 03 de novembro de 2004.

Carlos Antônio Duarte Félix
ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTERIO DA JUSTICA		DETRAN - PB FRT 20030905630	
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEICULO		PB Nº 5735095630	
UA 1	COD RENAVAM 79110866-0	RBTB 2004	NOME/ENDEREÇO JOSE AUGUSTO GOMES DA SILVA R JOAO URSULO 361 CRISTO 58070610 JOAO-PESSOA - PE
PLACA ANO/UF NOVO PB		CPF/CGC 02535029421	PLACA 02535029421
ESPECIE TIPO GAS/MOTOCICLO		NOME/ENDEREÇO JOSE AUGUSTO GOMES DA SILVA R JOAO URSULO 361 CRISTO 58070610 JOAO-PESSOA - PE	
MARCA/MODELO HONDA/XLR 125		ANO/FAB 2002	DATA EMISSAO 15/02/2005
CAP/POT/CIL 25/124 /CQ PARTIC		BILHETE DE SEGURO DPVAT - VIA CONVÊNIO PB Nº 5735095630	
COTA UNICA IPVA PAGO EM 15/02/2005		ANO/FAB 2002	DATA 15/02/2005
PARCELAMENTO/COTAS 2: ****/****/**** 3: ****/****/****		COD RENAVAM 791108660 GAS HONDA/XLR 125	
PREMIO UNICO/RES: 150F *****		ANO/FAB 2002 DATA 15/02/2005	
PREMIO TOTAL(R\$) - DATA DE PAGAMENTO: 15/02/2005 *****		COD RENAVAM 791108660 GAS HONDA/XLR 125	
A.F. BCO DO BRASIL Ana Lúcia Fernandes Andrade 15/02/2005		ANO/FAB 2002 DATA 15/02/2005	
JOAO PESSOA - PE		BILHETE DE SEGURO DPVAT - VIA CONVÊNIO PB Nº 5735095630	
30422		COD RENAVAM 791108660 GAS HONDA/XLR 125	
30422		ANO/FAB 2002 DATA 15/02/2005	
JOAO PESSOA - PE		BILHETE DE SEGURO DPVAT - VIA CONVÊNIO PB Nº 5735095630	
30422		COD RENAVAM 791108660 GAS HONDA/XLR 125	
ANO/FAB 2002 DATA 15/02/2005		BILHETE DE SEGURO DPVAT - VIA CONVÊNIO PB Nº 5735095630	
JOAO PESSOA - PE		COD RENAVAM 791108660 GAS HONDA/XLR 125	
ANO/FAB 2002 DATA 15/02/2005		BILHETE DE SEGURO DPVAT - VIA CONVÊNIO PB Nº 5735095630	
JOAO PESSOA - PE		COD RENAVAM 791108660 GAS HONDA/XLR 125	
ANO/FAB 2002 DATA 15/02/2005		BILHETE DE SEGURO DPVAT - VIA CONVÊNIO PB Nº 5735095630	
JOAO PESSOA - PE		COD RENAVAM 791108660 GAS HONDA/XLR 125	
ANO/FAB 2002 DATA 15/02/2005		BILHETE DE SEGURO DPVAT - VIA CONVÊNIO PB Nº 5735095630	
JOAO PESSOA - PE		COD RENAVAM 791108660 GAS HONDA/XLR 125	
ANO/FAB 2002 DATA 15/02/2005		BILHETE DE SEGURO DPVAT - VIA CONVÊNIO PB Nº 5735095630	
JOAO PESSOA - PE		COD RENAVAM 791108660 GAS HONDA/XLR 125	
ANO/FAB 2002 DATA 15/02/2005		BILHETE DE SEGURO DPVAT - VIA CONVÊNIO PB Nº 5735095630	
JOAO PESSOA - PE		COD RENAVAM 791108660 GAS HONDA/XLR 125	
ANO/FAB 2002 DATA 15/02/2005		BILHETE DE SEGURO DPVAT - VIA CONVÊNIO PB Nº 5735095630	
JOAO PESSOA - PE		COD RENAVAM 791108660 GAS HONDA/XLR 125	
ANO/FAB 2002 DATA 15/02/2005		BILHETE DE SEGURO DPVAT - VIA CONVÊNIO PB Nº 5735095630	
JOAO PESSOA - PE		COD RENAVAM 791108660 GAS HONDA/XLR 125	
ANO/FAB 2002 DATA 15/02/2005		BILHETE DE SEGURO DPVAT - VIA CONVÊNIO PB Nº 5735095630	
JOAO PESSOA - PE		COD RENAVAM 791108660 GAS HONDA/XLR 125	
ANO/FAB 2002 DATA 15/02/2005		BILHETE DE SEGURO DPVAT - VIA CONVÊNIO PB Nº 5735095630	
JOAO PESSOA - PE		COD RENAVAM 791108660 GAS HONDA/XLR 125	
ANO/FAB 2002 DATA 15/02/2005		BILHETE DE SEGURO DPVAT - VIA CONVÊNIO PB Nº 5735095630	
JOAO PESSOA - PE		COD RENAVAM 791108660 GAS HONDA/XLR 125	
ANO/FAB 2002 DATA 15/02/2005		BILHETE DE SEGURO DPVAT - VIA CONVÊNIO PB Nº 5735095630	
JOAO PESSOA - PE		COD RENAVAM 791108660 GAS HONDA/XLR 125	
ANO/FAB 2002 DATA 15/02/2005		BILHETE DE SEGURO DPVAT - VIA CONVÊNIO PB Nº 5735095630	
JOAO PESSOA - PE		COD RENAVAM 791108660 GAS HONDA/XLR 125	
ANO/FAB 2002 DATA 15/02/2005		BILHETE DE SEGURO DPVAT - VIA CONVÊNIO PB Nº 5735095630	
JOAO PESSOA - PE		COD RENAVAM 791108660 GAS HONDA/XLR 125	
ANO/FAB 2002 DATA 15/02/2005		BILHETE DE SEGURO DPVAT - VIA CONVÊNIO PB Nº 5735095630	
JOAO PESSOA - PE		COD RENAVAM 791108660 GAS HONDA/XLR 125	
ANO/FAB 2002 DATA 15/02/2005		BILHETE DE SEGURO DPVAT - VIA CONVÊNIO PB Nº 5735095630	
JOAO PESSOA - PE		COD RENAVAM 791108660 GAS HONDA/XLR 125	
ANO/FAB 2002 DATA 15/02/2005		BILHETE DE SEGURO DPVAT - VIA CONVÊNIO PB Nº 5735095630	
JOAO PESSOA - PE			



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

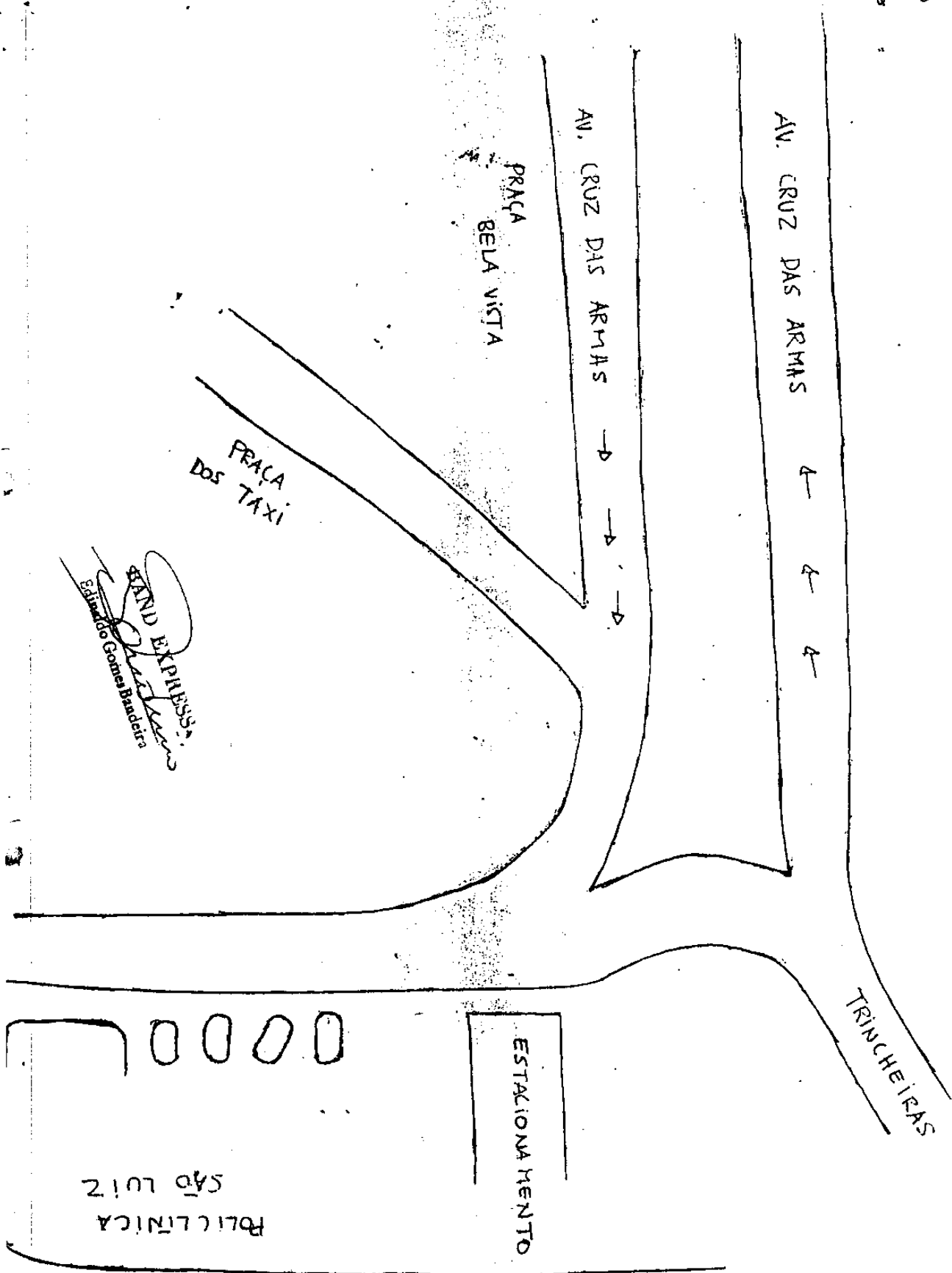
12 SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE POLICIA CIVIL
DELEGACION DE INGRESOS DE VEHICULOS AL CARTEL

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
1ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE ACIDENTES DE VEÍCULOS

Requerimento nº 0001.0000.0000.0000 de pessoa interessada que, revendo neste Cartório Policial o Livro de Registros de Ocorrência nº 001 / 2004 não encontre às fls de nº 133 o Registro nº 057 / 2004 cujo Teor passo agora a transcrever na íntegra: AOS 11 dias de maio do ano de 2004, NESTA CIDADE DE João Pessoa, Estado da Paraíba e NA(O) Delegacia do Trânsito de Veículos; PRESENTE A AUTORIDADE POLICIAL Dr. Manoel de Deusby Israel de Oliveira; COMIGO; ESCRIV(A) DE POLÍCIA DO SEU CARGO, NO FINAL ASSINADO(A) E DECLARADO(A), AÍ, POR VOLTA DAS 08:00hs COMPARECEU: JOVÁ FRAGOSO DA SILVA JÚNIOR, com 18 anos de idade; NACIONALIDADE: brasileiro; NATURAL DE João Pessoa; U.F. PB; FILIAÇÃO: João Frágoso da Silva e da Francisca Gomes da Silva; ESTADO CIVIL solteiro; ESCOLARIDADE: 2ª série Ens. Fundamental; PROFISSÃO/OCUPAÇÃO: Estudante; DOC. DE IDENTIDADE/RG: 3.087.167; ORÇÃO EXPEDIDOR SSP/PB. DATA DA EXPEDIÇÃO: 11 / 05 / 2003; CIC: 058.201.544-67; RESIDENTE À RUA(AV) Industrial João Manoel, Nº 361 AP. 01. BAIRRO: Cristo Redentor CIDADE: João Pessoa UFER. COM ENDEREÇO PROFISSIONAL: João Frágoso da Silva Júnior, Rua Industrial João Manoel, nº 361, apto 01, bairro Cristo Redentor, João Pessoa, PB; E FEZ O SEGUINTE REGISTRO: Que, no dia 24/10/2004, por volta das 11:30 horas, seu irmão de nome, José Augusto Gomes da Silva, brasileiro, solteiro, natural de Cuité-PB, Alcabatinado, Meteteo, Rg. 1.716.478-608-PB, CPF-025.350.224-21, nascido em 24/12/77, com 26 anos, conduzia o veículo tipo-Motocicleta, Particular, cor/Vermelha, ano/Mod/2002, placa-MOV-3398-20, chassi: 90000171000019874, pela R. Cruz das Ramas, no sentido Centro de João Pessoa-PB, quando, logo que passou pela Praça Bola Vista, teve sua passagem interrompida por um outro veículo fazendo com que o Sr. José Augusto Gomes da Silva, perdesse o controle da direção, vindo a colidir com uma moto, existente na frente da Salinópolis S/A; Que, o veículo causador do acidente, vindo da da local tendo destino ignorado, inclusive, não foi identificado; Que, o Sr. José Augusto foi socorrido pela equipe do Resgate e conduzido ao Hospital de João Gonçalves Humberto Lucena, onde foi atendido de ferimentos de ferimentos. Era o que continha o original. O presente é verdadeiro, do SSP. João Manoel de Deusby Israel de Oliveira, Delegado de Polícia, João Pessoa, PB, 24 de maio de 2004.



22/2



BRAND EXPRESS
Edmar Gomes Bandeira

POLICLÍNICA
SÃO LUIZ

ESTACIONAMENTO

TRINCHEIRAS



FRANCISCA G DA SILVA
RUA IND JOAO URSULO 361
JOÃO PESSOA / PB (AG: 1)

Classe: RESIDENCIAL Monofásica
Roteiro: 15-002-566-5020
Nº do Medidor: 00000183467

0
Referência: MAR/2007



Sociedade Anônima de Eletrificação
BR230 - Km25 - Cristo Redentor - João Pessoa/PB - CEP 53011-900
CNPJ 08.025.183/0001-40 Insc. Est. 15.451.111
Nota Fiscal / Conta de Energia E
Nº 829411

2943

Atendimento ao Cliente SAELPA.
Ao ligar, tenha sempre em mãos a conta.

0800 83 0196

LIGAÇÃO GRATUITA

Acesse: www.saelpa.com

Identificador para Débito Automático: 00004921680

CDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR

→ 5/492168-0

CANAL DE CONTATO

RESERVADO AO FISCO

44f7.bada.95cf.1ea1.05b0.1c69.3a08.1b0d

INDICADORES DE QUALIDADE - 01/2007 - Conjunto JP-CRUZ DAS ARMAS

	LIMITES DA ANEEL	APURADO	LIMITE DE TENSÃO (V)	
DEC	6,3	1,63	NOMINAL	220
FEC	9,0	1,04	CONTRATADA	
DIC	22,0	9,97	LIMITE INFERIOR	201
FIC	14,0	5,00	LIMITE SUPERIOR	231
DMIC	11,0	1,92		

DEC: horas, em média, que a região ficou sem energia. FEC: vezes, em média, que a região ficou sem energia. DIC: n°. de horas que o cliente ficou sem energia. FIC: n°. de vezes que o cliente ficou sem energia. DMIC: duração, em horas, da maior interrupção de energia no período. Possíveis valores individuais apurados acima dos padrões nesta unidade consumidora implicarão direito a compensação.

DADOS DO CLIENTE

Conta referente a

Apresentação

FRANCISCA G DA SILVA

MAR/2007

29/03/2007

RUA IND JOAO URSULO 361

Data da próxima leitura

25/04/2007

JOÃO PESSOA

HISTÓRICO DE CONSUMO KWh

FEV/2007	3
JAN/2007	98
DEZ/2006	83
NOV/2006	184
OUT/2006	26
SET/2006	48
AGO/2006	44
JUL/2006	140
JUN/2006	12
MAI/2006	94
ABR/2006	101
MAR/2006	66

MÉDIA DOS 3 MESES ANTERIORES:
31 KWh

FATURAS EM ATRASO

**FATURAS
VENCIDAS ATÉ DIA
27/03/2007 PAGAS.
OBRIGADO!**

CÁLCULO DE CONSUMO

ANTERIOR		ATUAL		Constante	Consumo
Data	Leitura	Data	Leitura		
23/02/07	18237	26/03/07	18324	1	87

DEMONSTRATIVO

FORNECIMENTO DE ENERGIA

87 X 0.35179

Valor (

34

IMPOSTOS / ENCARGOS

PIS:

COFINS:

CONTRIB SERV.ILUM.PÚBLICA

ICMS (Base de Cálculo R\$ 39,50 | Alíquota 17,00%)

OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS

BEM SEGURO FÁCIL - ACE SEGURADORA S.A 03/2007

COMPOSIÇÃO DO VALOR TOTAL DA SUA CONTA

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)	%
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DA SAELPA	15,77	36,04
COMPRA DE ENERGIA	11,82	26,56
SERVIÇO DE TRANSMISSÃO	1,30	2,97
ENCARGOS SETORIAIS	1,91	4,36
IMPOSTOS DIRETOS E ENCARGOS	10,37	23,70
OUTROS SERVIÇOS	2,79	6,38
TOTAL	43,76	100,00

ATENÇÃO

LEITURA CONFIRMADA

098228417876 9177 43,76AD100407 1257

VENCIMENTO
05/04/2007

TOTAL A PAG
R\$ 43,7





Assistência Médica Infantil da Paraíba Ltda.

24
T

Paciente: JOSÉ AUGUSTO GOMES DA SILVA

Exame: RX JOELHO ESQUERDO

Número: 223

Radiodiagnóstico

Presença de fratura no terço distal do fêmur esquerdo com acentuada esclerose dos fragmentos ósseos fixada por placa metálica

Dr. Márcio Mendes Cartaxo
CRM - 2044

João Pessoa, 27 de Março de 2006.

Av. Camilo de Holanda, 72 - Centro - João Pessoa - PB Fone(83)241-2828





CLÍNICA RADIOLÓGICA DA PARAÍBA LTDA.
INSTITUTO DE RADIOLOGIA DA PARAÍBA LTDA.

Radiologia Geral - Tomografia
Mamografia de Alta Resolução
Ultra-sonografia
Circuito Fechado de Televisão

24
25

Paciente: JOSÉ AUGUSTO GOMES DA SILVA
Convênio: SAO LUCAS
Exame: JOELHO ESQUERDO
Méd. Solic.:

Nº do Exame: 16
Data: 15/12/05
Nº RE:

RELATÓRIO

EXAME: JOELHOS

Placas e parafusos metálicos de fixação externa para correção da fratura de extremidade distal do fêmur.


Dr. Norberto de Castro Nogueira Filho
Radiologista-Ultrassonografista
CRM-796

Nota: as informações contidas neste resultado, representam a impressão diagnóstica através de interpretação realizada pelo médico radiologista do exame atual. Este laudo não deve ser considerado como absoluto e definitivo, já que as patologias são evolutivas e a identificação das mesmas pode-se modificar de acordo com a história natural da doença ou investigação mais profunda.

Av. Almirante Bessa, 1010 - Torre I - Jd. Bessa - Fone: (081) 333.5500/344.4744/333.5500 - Fax: (081) 344.4005 - CEP: 53010-000



26

TOMOCENTER DIAGNÓSTICO MÉDICO POR IMAGEM LTDA
Av: João Machado, 1234 – Centro – João Pessoa – Pb
Fone: (83) 3221-5555 / (83) 3221-0338

JOSE AUGUSTO GOMES DA SILVA

27.01.2006

M

SUS EXTERNO

TC JOELHOS - -

JOAO PESSOA

PB

TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DO JOELHO ESQUERDO

- Placa e parafusos metálicos de fixação na extremidade distal do fêmur esquerdo.
- Fratura oblíqua, não consolidada, da metáfise distal do fêmur esquerdo.
- Fratura longitudinal, não consolidada, envolvendo a metáfise distal e a região intercondiliana do fêmur esquerdo, atingindo a superfície articular.
- Hipotrofia da musculatura dessa região.
- Exame para controle de fratura. Comparar com exames anteriores.

Dr. A. Gualberto Chianca
Radiologista – CRM 1182

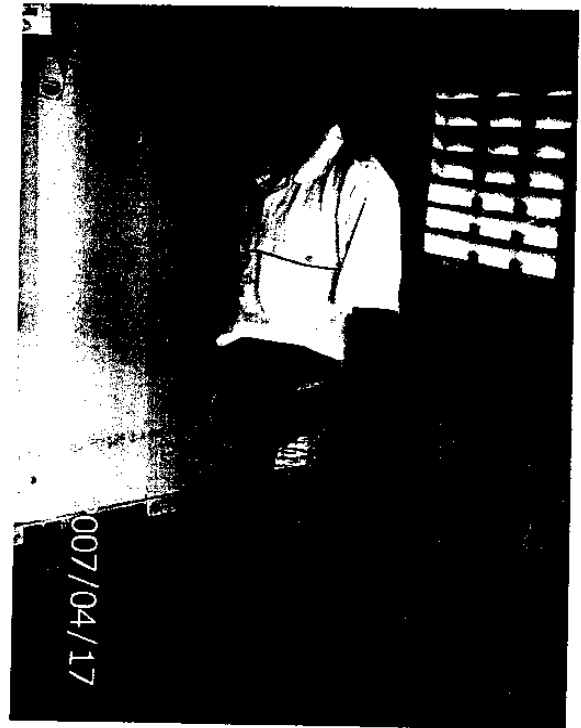
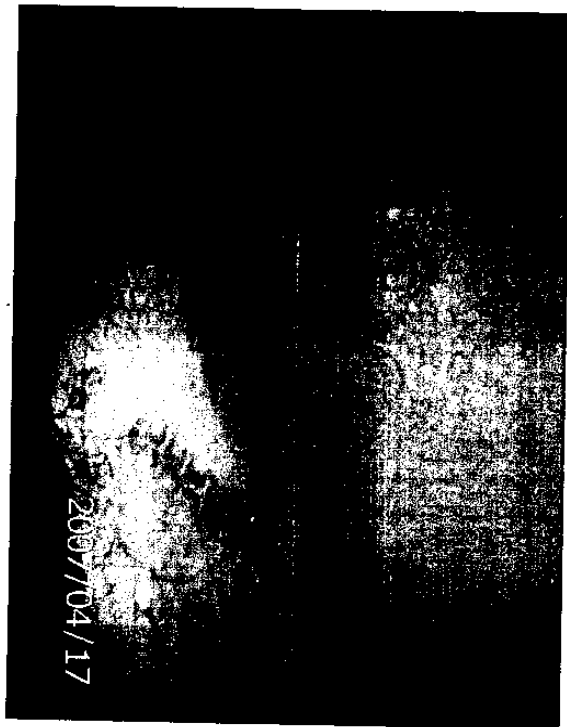
Dr. Guilherme Muniz
Radiologista – CRM 5293

Dr. Almino Nunes
Radiologista – CRM 624

Nota: As informações contidas neste resultado representam a impressão através da interpretação realizada pelo médico radiologista do exame atual. Este laudo não deve ser considerado como absoluto e definitivo, já que as patologias são evolutivas e a identificação das mesmas pode se modificar de acordo com a história natural da doença ou investigação mais profunda.



23



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA

COMARCA DE JOAO PESSOA
RESULTADO DISTRIB.SORTEIO18/04/2007
DISTRIBUICAO:

2002007012874-5 15 HORAS 21 MINUTOS
CLASSE: 213-9 ACAO DE COBRANCA
SERIE : 01 VLR: 0,00

AUTOR : JOSE AUGUSTO GOMES DA SILVA
REU : ITAU SEGUROS S/A

VARA : 12A. VARA CIVEL
JUIZ : CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA
PROMOT:

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA

COMARCA DE JOAO PESSOA
RESULTADO DISTRIB.SORTEIO18/04/2007
DISTRIBUICAO:

2002007012874-5 15 HORAS 21 MINUTOS
CLASSE: 213-9 ACAO DE COBRANCA
SERIE : 01 VLR: 0,00

AUTOR : JOSE AUGUSTO GOMES DA SILVA
REU : ITAU SEGUROS S/A

VARA : 12A. VARA CIVEL
JUIZ : CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA
PROMOT:



Vistos, etc.

Defiro a gratuidade processual requerida.

Cuida-se de processo de rito sumário.

Assim, designe-se a audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se a ré, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da audiência, advertindo-a de que, deixando de comparecer à audiência, injustificadamente, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do § 2º do art. 277 do CPC.

Não chegando as partes a um acordo, a ré oferecerá, na própria audiência, contestação escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas.

Intimações necessárias.

João Pessoa, 19 de abril de 2007.

CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA
Juiz de Direito.

DATA

João Pessoa, 24 / 04 / 07

ESCRIVÃO / ESCRIVENTE



Mandado Solicitado
Certifico e dou fé, que nesta data so-
licitei Mandado de intimação p/o
autor nº 03
João Pessoa, 25.05.2007
[assinatura]
ESCRIVÃO / ESSEVENTE

30
0





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
12.ª VARA CÍVEL

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, MM. Juiz de Direito da 12ª Vara Cível, fica designado o dia 05/06/2007, às 15:30 horas, para ser realizada a audiência de tentativa de conciliação (Rito Sumário).

João Pessoa, 25/04/2007.


Ana Terêza Machado
Técnica Judiciária

CERTIDÃO

Certifico haver expedido nota de 30/07
fora contendo despacho ou senten
ça de fls. 29 para publicação no
Diário da Justiça
João Pessoa, 10 de 05 de 07

vistos

CERTIDÃO

Certifico que a nota de fora con
tendo o despacho ou sentença foi
publicado no Diário da Justiça do
dia 13/05/07
João Pessoa, 14 de 05 de 07

vistos





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
Juízo de Direito da 12ª Vara Cível
Av. João Machado, 532, Jaguaribe, João Pessoa – Pb, Fone: (83) 3208-2485

Processo nº 200.2007.012.874-5 (AÇÃO DE COBRANÇA)
Autor: JOSÉ AUGUSTO GOMES DA SILVA
Réu: ITAÚ SEGUROS S/A

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

João Pessoa, 15 de maio de 2007.

De Ordem do Exmo. Dr. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA, MM. Juiz de Direito Titular na 12ª Vara Cível, fica através desta, devidamente **CITADO E INTIMADO o Promovido ITAÚ SEGUROS S/A**, na pessoa de seu representante legal, para comparecer a audiência de tentativa de conciliação **designada para o dia 05 de junho do corrente ano, às 15:30 horas**, advertindo-o de que, deixando de comparecer a à audiência, injustificadamente, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do § 2º do art. 277 do CPC. Não chegando as partes a um acordo, a ré oferecerá, na própria audiência, contestação escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, a ser realizada na sala de audiências da 12ª Vara Cível, Fórum Cível da Comarca de João Pessoa/PB.

Atenciosamente,

Edilene Rita de Sousa
EDILENE RITA DE SOUSA
Técnica Judiciária

Ilmo. Sr.
Representante Legal do
ITAÚ SEGUROS S/A
End.: Praça Alfredo Egídio de Sousa Aranha, 100, Bloco A, 7º Andar,
CEP: 04.344-902
SÃO PAULO/SP.


Fórum da Capital
Setor de Correios

RECEBI

João Pessoa

RESPONSÁVEL



32

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Dr. Sr. Rep. Legal do Itamir Seguros S/A

ENDEREÇO / ADRESSE

Rua Alvaro Baggio de Souza Alcantara 100, Bloco A, Fica

CEP / CODE POSTAL

04.344-902

CIDADE / LOCALITE

S.P.

UF

PAIS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Carta de crédito e Int. soc. 2007-039.874-578x

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DECLARÉ

SINASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

22/05/2007

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON

22/05/2007

CARIMBO DE ENTREGA / LUGAR DE DESTINO / BOULEVARD / LOCATION

22 MAI 2007

SÃO PAULO - SP

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBILE DU RECEPTEUR

Wemson A. Santos

RG: 19.598.742-5

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

Antônio de Souza

Mat. 88938710

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

FC0463

114 x 186 mm

MANDADO 001 MAND. TUTELAR AUTOM. (AUXILIAR)
PROCESSO 000.0007.010.074-5 JUIZ DE PAZ VARA CIVIL
ACAO DE COERCAO
AUTOR JOSE AUGUSTO GOMES DA SILVA
ENDERECO R. INDUSTRIAL JOAO URSULO 061
PAIS BRASILEIRO JOAO PESSOA
RUA ESTRELA D'ALVA
ENDERECO RUA ALFREDO RODRIGUES DE A. LOPES 104 JOAO PESSOA
PAIS BRASILEIRO 5344902

1.1
1.2
1.3

O HM JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL, MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA DEIXAR, QUE, EM CONFORMIDADE COM O ART. 1.º, inciso I, do CPC, para cumprir a sentença, no local da audiência designado.

COMPLEMENTO / DESPACHO JUDICIAL

INTIMAR JOSE AUGUSTO GOMES DA SILVA, para comparecer a AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO (Pelo Cum. 1.º) DESIGNADA PARA O DIA 05/05/2017, AS 08:30 HORAS, N.º 0007.010.074-5, VARA CIVIL, FORUM CIVIL DE JOAO PESSOA.

LOCAL FORUM DES. MARCELO GILBERTO DE SOUZA 0712
AVENIDA JOAO MACHADO S/N JOAO PESSOA 5344902

DATA 05/05/2017 AS 08:30 HORAS
JOAO PESSOA, ES. DA PARAIBA 05.0007

STACIA FÁBIO JUNIOR
CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, DO FORUM DO HM, JUIZ

OFICIAL SERGIO MARCELO DE MELLO FERREIRA 0712
O OFICIAL ACIMA ASSINA E IDENTIFICAÇÃO COM SUA CARTILHA FUNCIONAL.
RECOMENDANDO AO CONDUCENTE DO JUIZ, NOTAR TRAGANDO VESTIMENTA
ADEQUADA AO AMBIENTE FORMAL <CDA>

CIENTE JOSE Augusto Gomes da Silva
MANDADO DE COERCAO



34



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, deixa de ser realizada a audiência de conciliação (rito sumário) designada para esta data pelas 15:30 horas, nos autos da ação de Cobrança, processo nº 200.2007.012.874-5, em virtude do MM. Juiz de Direito Titular nesta Vara, Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, estar viajando a serviço do TRE – Tribunal Regional Eleitoral, neste mesmo horário e data. Certifico ainda que, de ordem do MM. Juiz de Direito, fica designado nova data para ser realizado a referida audiência no **dia 22 de agosto de 2007, pelas 16:00 horas**, ficando as partes presentes e seus advogados, devidamente intimados em Cartório nesta data.

João Pessoa, 05 de junho de 2007.

Técnica Judiciária

João Augusto
AUTOR

[Assinatura]
RÉU

[Assinatura]
ADV. DO AUTOR

[Assinatura]
ADV. RÉU





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL

5

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, deixa de ser realizada a audiência de conciliação designada para esta data pelas 16:00 horas, nos autos da ação de Cobrança, processo nº 200.2007.012.874-5, em virtude do MM. Juiz de Direito Titular nesta Vara, Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, estar viajando a serviço do TRE – Tribunal Regional Eleitoral, neste mesmo horário e data. Certifico ainda que, de ordem do MM. Juiz de Direito, fica designado nova data para ser realizado a referida audiência no **dia 04 de setembro de 2007, pelas 16:00 horas**, ficando as partes presentes e seus advogados, devidamente intimados em Cartório nesta data.

João Pessoa, 22 de agosto de 2007.

Técnica Judiciária

por Augusto
AUTOR

W. Silva
RÉU

[Assinatura]
ADV. DO AUTOR

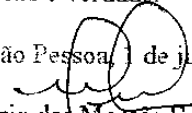
[Assinatura]
ADV. RÉU



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado retro do MM Juiz de Direito, dirigi-me ao endereço declinado e ali estando INTIMEI a parte autora JOSÉ AUGUSTO GOMES DA SILVA, dando-lhe ciência de todo o conteúdo do presente instrumento legal e que de tudo ficou bem ciente, assinou uma via e recebeu contrafé. O referido é verdade.

João Pessoa, 1 de junho de 2007


Maria das Mercês Ferreira
Oficial de Justiça Avaliador

*Intimado por
(credo)*



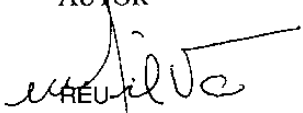


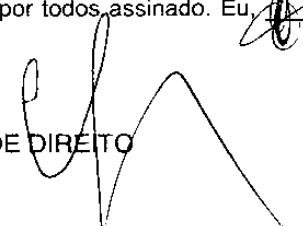
36

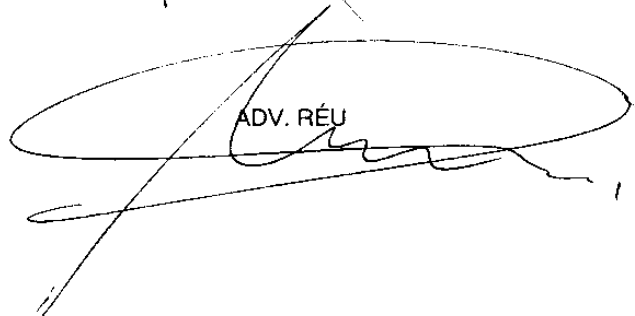
TERMO DE AUDIÊNCIA:

Aos 04 dias do mês de setembro do ano de Dois Mil e Sete (2007), às 16:00 horas, na sala de Audiências da 12ª Vara Cível, situado no edifício do Fórum Des. "Mário Moacyr Porto", nesta Comarca de João Pessoa, no Estado da Paraíba, onde se encontra o Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA, MM. Juiz de Direito**, comigo, Técnica do 12º Ofício Cível. Declarou o MM. Juiz aberta a audiência de CONCILIAÇÃO, nos autos da Ação, processo de n.º 200.2007.012.874-5, em que figura como **autor JOSÉ AUGUSTO GOMES DA SILVA** e como réu **ITAÚ SEGUROS**. Feito o pregão, verificou-se a presença da parte autora, e a ausência de seu advogado, e a presença do preposto do promovido Sr. Mário Vicente da Silva, acompanhado do advogado Dr. Manuel Cabral de Andrade Neto (8580 - OAB/PB). Iniciada a audiência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos, etc. em não havendo acordo e não tendo as partes provas a serem produzidas, venham-me os autos conclusos para decisão. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito, encerrar o presente termo que vai por todos assinado. Eu, , Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.


AUTOR


RÉU


JUIZ DE DIREITO


ADV. RÉU



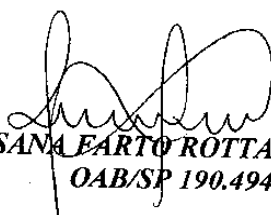


CARTA DE PREPOSIÇÃO

37

ITAU SEGUROS S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.557.039/0001-07, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100 - Torre Itauseg - São Paulo/SP, por seu representante legal abaixo assinado, constitui seu preposto MARIO VICENTE DA SILVA, portador(a) do RG nº 129649 SSP-PB inscrito(a) no CPF nº 027038664-53, para representar a outorgante, em audiência perante A 12ª VARA CIVIL, nos autos da Ação nº 20020070128745 proposta por JOSE AUGUSTO GOMES DA SILVA em face da Itaú Seguros S/A, para a audiência que se realizará no dia 04/09/07, às 16:00 hs., bem como nas demais que se sucederem, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome do outorgante, declarar ou ratificar atos, confessar, transigir, enfim, praticar todos os atos inerentes ao desempenho deste mandato, que vigorará até o trânsito em julgado da decisão prolatada e não poderá ser substabelecido.

São Paulo, 04 de SETEMBRO de 2007.


ROSANA FARTO ROTTA
OAB/SP 190.494



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

ITAU-SEGUROS S.A., com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100 - Torre Itaúseg Parque Jabaquara - São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 61.557.039/0001-07, neste ato representado por seu Diretor Executivo CARLOS EDUARDO DE MORA LUPORINI, brasileiro, casado, administrador, identidade RG nº 4.680.946, CPF nº 369.558.688-53 e por seu Diretor Gerente MANES ERLICHMAN NETO, brasileiro, casado, engenheiro, identidade RG nº 17.798.688-X, CPF nº 077.779.768-26.***

OUTORGADOS:

ADRIANA EVANGELISTA DIAZ, inscrita na OAB/SP sob o nº 187.011, CPF nº 173.605.818-50; ANA PAULA ARENALES MAGRO VENNA, inscrita na OAB/SP sob o nº 117.439, CPF nº 069.802.558-00; ANA PAULA VITA AFONSO MASSAVELLI, inscrita na OAB/SP sob o nº 176.375, CPF nº 251.950.718-70; CARLA DA PRATO CAMPOS, inscrita na OAB/SP sob o nº 156.844, CPF nº 267.176.788-95; ÉLIO MOSQUIM, inscrito na OAB/SP sob o nº 221.363, CPF nº 253.502.188-91; ERICA DE MELO MOTA, inscrita na OAB/SP sob o nº 212.146, CPF nº 266.498.898-06; FELIPE DUQUE BARROS, inscrito na OAB/SP sob o nº 191.875, CPF nº 273.121.458-92; GISELLE DOS SANTOS MODA, inscrita na OAB/SP sob o nº 236.045, CPF nº 221.031.358-90; LENICE REIKO ONIMARU, inscrita na OAB/SP sob o nº 177.308, CPF nº 169.256.168-56; LILIAN PATRÍCIA CERSOSIMO, inscrita na OAB/SP sob o nº 187.805, CPF nº 272.902.818-88; MARIA FERNANDA CALIXTO, inscrita na OAB/SP sob o nº 192.162, CPF nº 251.444.868-94; MARIO JOSE DE OLIVEIRA SBRACIA, inscrito na OAB/SP sob o nº 244.536, CPF nº 260.804.958-30; RODRIGO ARGENTINO, inscrito na OAB/SP sob o nº 224.329, CPF nº 252.597.168-09; ROSANA FARTO ROTTA, inscrita na OAB/SP sob o nº 190.494, CPF nº 251.195.968-27; SHELLY NOBRE LAZARO, inscrita na OAB/SP sob o nº 205.720, CPF nº 268.360.348-69; SIBELE JARA, inscrita na OAB/SP sob o nº 202.875, CPF nº 265.762.478-26, todos brasileiros, advogados, com escritório na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100 - Torre Itaúseg - 7º andar - Parque Jabaquara - São Paulo/SP.***

PODERES:

Para representar a Outorgante em processos perante Juízos ou Tribunais, com poderes de cláusula "Ad-Judicia", e perante repartições públicas, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, podendo, ainda requerer falência, habilitar crédito em concordata e falência, requerer instauração de inquérito policial, administrativo ou judicial, Impetrar Mandados de Segurança, apresentar ou ratificar queixa-crime, tomar vista em processo, apresentar fiador, cancelar protesto, efetuar levantamento, assinar termos de penhora, receber e dar quitação, desistir, transigir, ceder crédito, confessar, ratificar ato, bem como representá-la, inclusive na qualidade de preposto, prestando depoimento pessoal ou decidindo sobre propostas conciliatórias em audiências de instrução ou julgamento nos termos dos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, receber citação inicial, intimação ou notificação; constituir mandatários e/ou prepostos para prestar depoimento pessoal em processos de qualquer natureza, com poderes para declarar ou ratificar, confessar, transigir, requerer a instauração de inquérito policial, bem como ratificar pedido dessa natureza, requerer a habilitação como assistente do Ministério Público, nos termos do Artigo 268 e seguintes do Código de Processo Penal; requerer medidas assecuratórias previstas nos artigos 125 e seguintes do Código de Processo Penal, revogar este mandato, em relação aos substabelecidos ou, ainda, revogar mandatos conferidos nos termos desta procuração, exigindo, dos mandatários ou dos substabelecidos, prestação de contas, e enfim, praticar, os demais atos inerentes ao desempenho do mandato, inclusive substabelecer.***

FORMA DE REPRESENTAÇÃO:

Os poderes serão exercidos por qualquer um dos Outorgados isoladamente, independentemente da ordem de nomeação.***

VIGÊNCIA:

Este mandato vigorará até o último dia do ano civil subsequente ao de sua emissão, inclusive para ingresso dos Outorgados em processos já iniciados ou que venham a iniciar-se até o fim desse prazo; após ser juntada aos autos do processo/procedimento, esta procuração passa a ter vigência até o término da pendência em curso. São Paulo/SP, 5 de Abril de 2006.***

32139
TABELÃO

ITAU-SEGUROS S.A.

32139
TABELÃO

CARLOS EDUARDO DE MORA LUPORINI
Diretor Executivo

MANES ERLICHMAN NETO
Diretor Gerente

13.º TABELÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO - SP - RUA AVELINO LUIS MARQUES
RUA PRINCESA ISABEL, 343 - BARRIO DA PAULISTA - CEP 04661-001 - TEL/FAX: (11) 5041-1522

PROCURAÇÃO Nº 121/2006 - 1ª VIGÊNCIA
CARLOS EDUARDO DE MORA LUPORINI - DIRETOR EXECUTIVO
MANES ERLICHMAN NETO - DIRETOR GERENTE
SÃO PAULO, 05 DE ABRIL DE 2006
ASSINADO ELETRONICAMENTE POR: SUELIO MOREIRA TORRES
1098AAT12730

1098AAT12730



22-08-07



16:00

39

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 12º VARA
CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DA PARAÍBA

DATA

João Pessoa, 05 de 09 de 2007

RECEBIMOS

PROTOCOLADO NO FÓRUM CÍVEL 04/SET/2007 17:01 000275 2

200.2007.
AUTOS Nº 001.2007.012.874- 5

ITAÚ SEGUROS S/A, com sede na cidade de São Paulo, na Praça Alfredo Egídio de Souza Aranha, nº: 100, 7º. Andar, Torre A. e inscrita no CNPJ/MF, sob o nº: 61.557.039/0001-07, por seu advogado e bastante procurador infra assinado, nos Autos da **AÇÃO DE COBRANÇA**, que lhe move **JOSÉ AUGUSTO GOMES DA SILVA**, em trâmite perante este MM. Juízo e respectivo cartório, vem ofertar, tempestivamente, sua **CONTESTAÇÃO** com fundamento nos artigos 278 e seguintes do Código de Processo Civil e demais disposições legais pertinentes, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas:

DOS FATOS

Alega o autor, em sua inicial, ser beneficiário do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, tendo em vista o acidente automobilístico, ocorrido em 24/10/2004, no qual sofrera lesões que resultaram na sua invalidez permanente.

Rio de Janeiro - Av. Rio Branco, 245 - 4º e 5º andares - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4501-0000 - Fax: (21) 4501-0060
São Paulo - Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11) 4503-1006/1031 - Fax: (11) 4503-1035
E-mail: juridico9@negriniadvogados.com.br
Loel - 95909

1





qualquer prova conclusiva do fato. Escreve na inicial que sofreu diversas lesões, mas sem a devida comprovação, pois não juntou o Laudo do Instituto Médico Legal, conforme determinado pela lei, limitando-se à juntada de Relatório Médico que não atesta invalidez a não foi emitido pelo IML.

A REQUERIDA DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTURAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

“§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora”.

§ 5º - O INSTITUTO MÉDICO LEGAL da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.” (trecho grifado)

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

“A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I – laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

Rio de Janeiro – Av. Rio Branco, 245 -4º e 5º andares - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4501-0000 - Fax: (21) 4501-0060
São Paulo – Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11) 4503-1006/1031 - Fax: (11) 4503-1035
E-mail: juridico9@negriniadvogados.com.br

Loci - 95909

3





42
+

II – registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente.”

Além disso, o artigo 5º desta mesma Resolução acrescenta que:

“Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com ‘aviso de recebimento’, solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto.”

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina, o percentual de invalidez do autor e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu o mesmo, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei nº 8.441/92.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (CPC, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo *codex*, motivo pelo qual a Requerida requer que seja determinado que o autor emende ou complete a inicial no prazo de 10 (dez) dias; e que, se isto não for cumprido a contento, que a petição seja indeferida, extinguindo-se o processo na forma do art. 267, I, do CPC.

DO MÉRITO

IMPUGNAÇÃO À CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA

Embora tenha o autor, juntado aos autos uma Certidão de Ocorrência expedida pela autoridade competente, frágil é a mesma para consubstanciar a pretensão autoral.

Rio de Janeiro - Av. Rio Branco, 245 - 4º e 5º andares - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4501-0060 - Fax: (21) 4501-0060
São Paulo - Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11) 4503-1006/1031 - Fax: (11) 4503-1035
E-mail: juridico9@negriniadvogados.com.br

Locl - 95909

4





Não basta para cumprir a Lei, juntar Certidão de Ocorrência da autoridade competente, pois a mesma tem de ser clara e elucidativa ao caso concreto. O documento deve conter a descrição detalhada do suposto evento danoso, identificação dos veículos envolvidos, constituir nexos causal do acidente com os danos decorrentes nas vítimas e menção dos envolvidos.

O que se observa no caso em tela, é que foi juntado aos autos, uma Certidão de Ocorrência que descreve o acidente segundo narrativa do irmão do autor, fatos que não ocorreram na presença da autoridade redatora, sem maiores detalhes do mesmo, portanto, restam dúvidas tangentes ao fato da lesão ter realmente ocorrido em virtude do acidente noticiado.

O REFERIDO DOCUMENTO RELATA UM ACIDENTE, DO QUAL A AUTORIDADE COMPETENTE NÃO PRESENCIOU. Ora, não se pode aceitar que um acidente dessa ordem não mereça nenhuma descrição no respectivo Boletim de Ocorrência, sem qualquer investigação ou busca de penalização aos culpados.

Conclui-se que o documento juntado faz prova somente de que o próprio autor declara os fatos ali narrados, conforme o artigo 364 do Código de Processo Civil, conforme se segue :

"Art. 364. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença."

Portanto, o autor não preenche dessa forma os requisitos necessários para justificar eventual indenização de Seguro Obrigatório DPVAT.

DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - DA FALTA DE NEXO CAUSAL ENTRE AS LESÕES SOFRIDAS E O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO

Constata-se, ainda, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autora pretende que o seguro DPVAT a indenize pelo acidente automobilístico que causou-lhe invalidez permanente.

Ressalta-se que o artigo 5º da Lei 6.194/74 nos ensina que:

Rio de Janeiro – Av. Rio Branco, 245 - 4º e 5º andares - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4501-0000 - Fax: (21) 4501-0060
São Paulo – Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11) 4503-1006/1031 - Fax: (11) 4503-1035
E-mail: juridico9@negriniadvogados.com.br

Local - 95909





*"...O pagamento da indenização será efetuado **mediante simples prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa,"(grifo nosso)*

Todavia, não há comprovação material-documental de sua pretensão.

O Autor juntou nos autos apenas uma Certidão de Ocorrência, onde consta a narração do ocorrido fundada tão somente nas declarações de seu próprio irmão, sem maiores detalhes, e os **atos ali narrados, não ocorreram na presença da Ilma. Escrivã de Polícia, provando apenas que o autor está ciente dos fatos ali narrados, conforme preconiza o artigo 364 do Código de Processo Civil, já mencionado.**

Por oportuno, mencione-se a r. sentença prolatada pela Dr.^a ANA PAULA FRANCHITO CYPRIANO, nos autos do processo n.º 2327/98, da Vara Cível desta Comarca de São Joaquim da Barra/SP, onde figuram como partes LUIZ AUGUSTO DERVAL E SUL AMÉRICA BANDEIRANTES SEGUROS S/A, sendo certo que se trata de caso análogo a este, no qual a M.M. Juíza de Direito brilhantemente acolheu a alegação aqui mencionada.

Adota-se, pois, a fundamentação da supracitada decisão prolatada pela Douta Juíza:

*"para fazer jus à indenização pelo seguro obrigatório, a Autora deveria, ao menos, comprovar que o dano sofrido teve origem em acidente **automobilístico** (nexo causal), sob pena de imputarmos às seguradoras a culpa por qualquer evento que envolva veículos (ainda que parados), independente da causa do acidente."*

Assim sendo, impõe-se a improcedência do pedido autoral, por não estar abarcado pela Lei n.º 6.194/74, IMPONDO-SE A JÁ REQUERIDA improcedência do pedido.

Superada a tese supra, prossegue a Contestante:

DA DESVINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DPVAT AO SALÁRIO MÍNIMO

O artigo 3º da Lei nº 6.194/74, invocado pelo autor como suporte legal da sua pretensão, está REVOGADO pela Lei nº 6.205/75, editada exclusivamente para desatrelar o salário mínimo como fator de atualização monetária, nestes termos:

Rio de Janeiro - Av. Rio Branco, 245 - 4º e 5º andares - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4501-0000 - Fax: (21) 4501-0060
São Paulo - Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11) 4503-1006/1031 - Fax: (11) 4503-1035
E-mail: juridico9@negriniadvogados.com.br
Locl - 95909

6





45
✱

“Artigo 1º - Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.

§ 1º - Fica excluída da restrição de que trata o caput deste artigo a fixação de quaisquer valores salariais, bem como os seguintes valores ligados à legislação da previdência social, que continuam vinculados ao salário mínimo: (...) ”(Grifo nosso)

Por seu lado, o artigo 1º da Lei nº 6.423/77 reza:

“A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)”.

Não bastasse o disposto na Lei n. 6.423/77, a CONSTITUIÇÃO FEDERAL, no seu inciso IV, do artigo 7º, PROÍBE a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, *in verbis*:

“IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.”

Assim, o valor que poderá ser pleiteado NÃO corresponde a 40 salários mínimos nem a qualquer quantidade de salários mínimos, porque o valor da indenização será o fixado pelo CNSP, que é o órgão ao qual a própria Lei 6.194/74 incumbiu de regulamentar a matéria.

No artigo 12 da Lei nº 6.194/74 ficou estabelecido que:

“O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei.”

O CNSP, por disposição de lei ordinária, está impedido de utilizar o salário mínimo como fator de correção, seja para atualizar o prêmio do seguro, seja para corrigir o capital segurado.

Rio de Janeiro - Av. Rio Branco, 245 - 4º e 5º andares - RJ - Cep 20040-009 - Tel.: (21) 4501-0000 - Fax: (21) 4501-0060
São Paulo - Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11)4503-1006/1031 - Fax: (11) 4503-1035
E-mail: juridico9@negriniadvogados.com.br

Locl - 95909

7





O CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados editou a Resolução 151/06 que em seu artigo 3º, prescreve o seguinte, in verbis:

(...)

Art. 3º As indenizações, por coberturas, ficam estabelecidas em:

Cobertura	-	Indenização
Morte		R\$ 13.500,00
Invalidez Permanente	Até	R\$ 13.500,00
DAMS	Até	R\$ 2.700,00"

Constata-se, ainda, que nos parágrafos primeiros das leis 6205/75 e 6423/77, nos quais é aberta exceção ao estabelecido no *caput* dos seus artigos primeiros, que NÃO HÁ QUALQUER ALUSÃO AO ART. 3º DA LEI Nº 6.194/74, o que teria acontecido se o legislador quisesse excepcionar também esse dispositivo de lei.

Até porque, as resoluções do CNSP estão sempre sendo editadas, sendo que, há alguns anos, como por exemplo, em 1997 o valor indenizatório determinado para o sinistro causador de morte era de R\$ 5.081,79, que correspondia a 42,34 salários mínimos da época, ou seja, o montante pago pela seguradora ré era superior a 40 salários mínimos.

Se admitirmos o pleito autoral, como ora se impõe, pleiteando valor integral, seria o mesmo que dizer, que os beneficiários pagos na época em que o montante indenizatório era superior a 40 salários mínimos, deveriam devolver às seguradoras o valor recebido em "excesso".

Por isso mesmo é que nas várias oportunidades em que o Supremo Tribunal Federal apreciou a matéria relativa à utilização do salário mínimo como indexador, pronunciou-se levando em conta o precedente resultante de julgado do seu Plenário, *in verbis*:

"SALÁRIO MÍNIMO – VINCULAÇÃO PROIBIDA – PREVIDÊNCIA – CONTRIBUIÇÃO. A razão de ser da parte final do inciso IV do artigo 7º da Carta Federal – "... vedada a vinculação para qualquer fim;" – é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Inconstitucionalidade de dispositivo de lei local (Lei nº 11.327/96, do Estado de Pernambuco) no que se viabilizada gradação de alíquotas, relativas a contribuição social, a partir de faixas remuneratórias

Rio de Janeiro – Av. Rio Branco, 245 - 4º e 5º andares - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4501-0000 - Fax: (21) 4501-0060
São Paulo – Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11) 4503-1006/1031 - Fax: (11) 4503-1035

E-mail: juridico9@negriniadvogados.com.br

Locl - 95909

8





previstas em número de salários-mínimos". (ADIN 1425/PE – Relator Ministro Marco Aurélio –j. em 01.10.97 – DJ 26.03.99).

No curso da discussão que motivou a ementa supra transcrita, assim se manifestaram alguns dos Eminentes Ministros:

Min. Marco Aurélio:

"(...) A parte final do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal mostra-se categórica, vedando-se a vinculação ao salário mínimo "para qualquer fim". O objetivo da norma é único, ou seja, evitar que interesses outros, diversos da satisfação do piso constitucional, pudessem ter alguma influência relativamente ao quantitativo por ele representado (...)"

Min. Maurício Corrêa:

"(...) Por outro lado, o art. 7º, inciso IV da Constituição, é expresso, na sua parte final: sendo vedada sua vinculação para qualquer fim, não permitindo, por isso mesmo, ao que entendo, divagação com referência à sua imposição (...)"

Min. Moreira Alves:

"(...) Na espécie, de pronto, pareceu-me que não havia problema da indexação, porém, refletindo melhor, verifico que há repercussão que dificultará que a União possa, depois, aumentar o salário mínimo. Temos, aí, por assim dizer uma indexação indireta, porque a base de cálculo varia de acordo com o indexador e este seria o salário mínimo: ele é, ao mesmo tempo, base de cálculo e, paradoxalmente, indexador. (...)"

Em outro aresto de nossa Suprema Corte os I. Ministros assim arrematam:

"(...) II – Indenização: quantum fixado em múltiplo de salários mínimos: impossibilidade. É firme o entendimento do STF no sentido de que a fixação de indenização em múltiplos de salários mínimos ofende o disposto no art. 7º, IV, da Constituição" (STF. RE 205455, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, J. 18/12/2000, in D.J. 6/04/2001.)

Rio de Janeiro – Av. Rio Branco, 245 - 4º e 5º andares - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4501-0000 - Fax: (21) 4501-0060
São Paulo – Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11) 4503-1006/1031 - Fax: (11) 4503-1035
E-mail: juridico9@negriniadvogados.com.br

Locl - 95909

9





Constata-se, portanto, que o Excelso Pretório entende que a Constituição Federal de 1988 RECEPCIONOU as Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, enquanto que o artigo 3º da Lei nº 6.194/74 foi tacitamente REVOGADO por essas leis, em face do que dispõe o § 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.567/42), assim:

“§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

E o artigo 3º da Lei nº 6.194 é, indiscutivelmente, INCOMPATÍVEL com as Leis nº. 6.205/75 e nº. 6.423/77. É, igualmente, INCOMPATÍVEL com inciso IV do artigo 7º da CF/88.

A Seguradora não pode pagar indenização que seja diferente do valor fixado pelo CNSP pois se sujeitará às penalidades.

O valor de indenização paga no seguro obrigatório como em qualquer outro tipo de seguro, tem correspondência com o valor do prêmio que os segurados pagam às seguradoras. É que o valor da indenização resulta de cálculos atuariais feitos a partir do valor dos prêmios e da previsão de número de sinistros a serem indenizados no período de tempo em que o seguro se encontra vigente.

Como o salário mínimo aumenta anualmente e o prêmio do seguro DPVAT permanece inalterado, se o segurador não recebesse o prêmio corrigido e fosse obrigado a pagar indenização corrigida pelo salário mínimo, estaria fadado à quebra financeira, em prejuízo de todo o fundo mutuário que, a rigor, ele administra. A instabilidade financeira do contrato, um dos seus pressupostos, o tornaria inexecutável.

DA AUTORIDADE DO CNSP PARA REGULAR ESTA MATÉRIA

Não se pode afrontar o expresso entendimento e orientação da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, autarquia federal encarregada de fiscalizar as atividades das sociedades seguradoras.

O artigo 12 da Lei 6194/74, diz in verbis:

“O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendem ao disposto nessa lei”.

Rio de Janeiro - Av. Rio Branco, 245 - 4º e 5º andares - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4501-0000 - Fax: (21) 4501-0060
São Paulo - Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11) 4503-1006/1031 - Fax: (11) 4503-1035
E-mail: juridico9@negriniadvogados.com.br
Locl - 95909

10





DO LIMITE MÁXIMO INDENIZÁVEL LEVANDO-SE EM CONTA A IMPORTÂNCIA SEGURADA

Conforme anteriormente exposto, o valor da importância segurada não pode ser atrelada à quantidade de salários mínimos, conforme vedação expressa do inciso IV, art. 7º da Constituição Federal.

Ademais, repita-se, não se pode afrontar o exposto entendimento e orientação do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, órgão competente para fixar o valor indenizatório, conforme artigo 12 da Lei 6194/74, já mencionada.

As resoluções têm natureza normativa, regulamentadora e disciplinadora. Se emanadas de quem com competência e legitimidade, impõem-se coercitivamente com força de lei.

No caso específico do seguro DPVAT, sem as resoluções do CNSP, as Leis n.ºs 6.194/74 e 8.441/92, de caráter eminentemente substantivo, seriam inexecutáveis e ineficazes. Portanto, as resoluções editadas pelo CNSP funcionam como as normas adjetivas regulamentadoras daquelas leis.

É válido repetir, portanto, que de acordo com a Resolução 151/06 vigente, está determinado o valor de **ATÉ R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS)**, no que se refere ao seguro obrigatório, no tocante as indenizações por invalidez permanente.

Porém, o autor, mesmo sem laudo do IML, alega ter sofrido invalidez em uma das pernas, tal lesão, se em grau máximo, é indenizável em 70% do valor total (70% de R\$ 13.500,00), o que perfaz a monta de **R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)**.

Portanto se algum valor é devido pela seguradora, ora Ré, este não pode exceder o valor acima mencionado, sendo certo, que uma vez que o Seguro Obrigatório não indeniza/reembolsa valor superior a este, nem mesmo é contratado para dar cobertura a outras indenizações, existindo espécie própria de seguro para garantir qualquer distúrbio patrimonial que o Segurado venha a sofrer.

Se, como alega o autor, não utiliza o salário mínimo como índice ou fator de correção monetária para a fixação do suposto débito, mas sim, serve-se do

11

Rio de Janeiro – Av. Rio Branco, 245 - 4º e 5º andares - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4501-0000 - Fax: (21) 4501-0060
 São Paulo – Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11) 4503-1006/1031 - Fax: (11) 4503-1035
 E-mail: juridico9@negriniadvogados.com.br

Local - 95909





mesmo apenas como critério de fixação da medida da obrigação para calcular o valor da indenização que lhe era devido na época do evento, temos que na mais remota hipótese de algum valor lhe ser devido, seria de ATÉ R\$ 9.450,00.

VALOR INDENIZATÓRIO

Em se tratando de pedido de indenização de Seguro Obrigatório, tendo em vista, alegação de **invalidez permanente**, faz-se necessária, a comprovação de tal pleito, sendo que o instrumento comprobatório competente é o laudo médico pericial pormenorizado, e, que atenda as especificações impostas pela **Resolução n.º 56**, expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - **CNSP**, que é o órgão normatizador competente para tratar da matéria, onde estabelece que em casos de invalidez permanente, a indenização será devida:

“desde que esteja terminado o tratamento e seja definitivo o caráter da invalidez.”

Estabelece a Resolução nº56 do CNSP:

“No caso de perda parcial, ficando reduzida as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida. Em todos os casos de invalidez parcial não especificados na Tabela, a indenização será estabelecida tomando-se por base a diminuição permanente da capacidade física da vítima, independentemente de sua profissão.”

Ocorre que no caso em tela, o Laudo do Instituto Médico Legal não foi juntado pelo autor, e se o fizesse, o mesmo deveria quantificar o grau de invalidez e permanência da lesão, portanto o autor descumpriu o requisito legal do qual é cabível ao mesmo, conforme artigo 333 I do Código de Processo Civil.

Portanto, como se vê dos fatos narrados na exordial, seu pleito não merece prosperar, uma vez que, como já dito, não foi juntado Laudo do IML estabelecendo o grau de invalidez e permanência das referidas lesões para

Rio de Janeiro – Av. Rio Branco, 245 - 4º e 5º andares - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4501-0000 - Fax: (21) 4501-0060
São Paulo – Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11) 4503-1006/1031 - Fax: (11) 4503-1035
E-mail: juridico9@negriniadvogados.com.br

Locl - 95909

12





cálculos de indenizações por invalidez permanente, estabelecida pela Resolução nº56/01 do CNSP.

CORREÇÃO MONETÁRIA – CONTAGEM INICIAL E CÁLCULO

A correção nos débitos decorrentes de decisão judicial foi instituída pela Lei n.º 6.899, de 08.04.81, cujo artigo 1º estabelece:

“A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1º Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.

§ 2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação”.

Nítida a pretensão à dupla correção, obviamente incabível.

O artigo 2º da lei determinou que o Poder Executivo regulamentasse, em sessenta dias, a forma para o cálculo da correção monetária.

O Poder Executivo cumpriu o que lhe fora determinado, editando o Decreto n.º 86.649, de 25 de novembro de 1981. O artigo 1º desse decreto e seu parágrafo único dispõem:

“Art. 1º Quando se tratar de dívida líquida e certa, a correção monetária a que se refere o art. 1º da Lei n.º 6.899, de 8 de abril de 1981, será calculada multiplicando-se o valor do débito pelo coeficiente obtido mediante a divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mês em que se efetivar o pagamento (dividendo) pelo valor da ORTN no mês do vencimento do título (divisor), com abandono dos algarismos a partir da quinta casa decimal, inclusive.

Parágrafo único. Nos demais casos, o divisor será o valor da ORTN no mês do ajuizamento da ação.”

A redação supra permite elaborar a seguinte tabela:

Rio de Janeiro – Av. Rio Branco, 245 - 4º e 5º andares - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4501-0000 - Fax: (21) 4501-0060
São Paulo – Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11) 4503-1006/1031 - Fax: (11) 4503-1035
E-mail: juridico9@negriniadvogados.com.br

Loel - 95909

13





NATUREZA DO DÉBITO	DIVIDENDO	DIVISOR
Título de dívida líquida e certa	Valor nominal da ORTN no mês do pagamento	Valor nominal do ORTN no mês do vencimento
Demais casos	Valor nominal da ORTN no mês do pagamento	Valor nominal do ORTN no mês do ajuizamento da ação

Débito de natureza líquida e certa é aquele que decorre de título com liquidez, certeza e exigibilidade, a teor do art. 586 do Código de Processo Civil, assim:

"A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível".

Por sua vez, o art. 585 do *Codex Instrumentalis* elenca, nos seus 7 incisos, o que deve ser considerado título executivo extrajudicial e entre eles não se encontra o seguro DPVAT. E não se encontra porque, no seguro DPVAT, o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado "regulação de sinistro", que consiste na apreciação e crítica de todas as situações fáticas e documentais, o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase instrutória com ampla oportunidade de contraditório.

O seguro obrigatório DPVAT não se traduz em crédito previamente líquido e certo, incondicionado, posto que suscetível de muitas variantes e controvérsias, quer no que concerne à sua própria cobertura, quer ao nexo causal com o acidente de trânsito, legitimidade do beneficiário do seguro, *quantum* indenizável etc.

O seguro DPVAT não reúne os matizes da liquidez, certeza e exigibilidade, imprescindíveis ao título executivo extrajudicial.

Os comentários de Theotonio Negrão ao art. 618 do CPC, *in* Código de Processo Civil, 32ª edição, pág. 698, a seguir transcritos, são de clareza meridiana sobre o assunto:

"Não se revestindo o título de liquidez, certeza e exigibilidade, condições basilares exigidas no processo de execução, constitui-se em nulidade, como vício fundamental; podendo a parte argui-la, independentemente de embargos do devedor, assim como pode e

Rio de Janeiro – Av. Rio Branco, 245 - 4º e 5º andares - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4501-0000 - Fax: (21) 4501-0060
São Paulo – Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11) 4503-1006/1031 - Fax: (11) 4503-1035
E-mail: juridico9@negriniadvogados.com.br

Loel - 95909

14





53
f

cumpra ao juiz declarar, de ofício, a inexistência desse pressupostos formais contemplados na lei processual civil" (RSTJ 40/447). No mesmo sentido: 205/81.

É inquestionável, portanto, que a correção monetária, na ação relativa ao seguro DPVAT, inclui-se NOS DEMAIS CASOS previstos na Lei n.º 5.899/81, devendo o seu cálculo levar em consideração, como DIVISOR, o índice de atualização vigente NO MÊS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

JUROS MORATÓRIOS – CABÍVEIS APENAS A PARTIR DA CITAÇÃO

Sendo certa a afirmativa de que os Juros de Mora correspondem a sanção que o devedor inadimplente deve suportar pelo não pagamento tempestivo da sua dívida e, ainda, que o devedor, porém, só se torna inadimplente a partir do instante em que deixou de pagar o que devia, conclui-se que, antes disso, não há mora. Por conseguinte, juros não são devidos.

A mora inexistente, se ao devedor não for imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Código Civil, art. 396). Apenas nos casos em que a obrigação decorra de ato ilícito, a mora incide desde a prática do ato (Código Civil, art. 398).

É significativo observar que os artigos supra mencionados, integrantes do Código Civil de 2002, praticamente repetem a redação do Código de 1916 sendo que alguns artigos conservam integralmente a redação anterior (v.g., 396/963, 397/960). Isto importa em concluir que, neste ponto, a *mens legislatoris* de 1916 se manteve inalterada, o que constitui inabalável razão para ser respeitada.

O seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato, de imposição legal, mas sempre um contrato. Sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos artigos 757 e 781 do Código Civil, de vez que o interesse legítimo do segurado não pode ser superior aos seus reais prejuízos e a indenização não pode ultrapassar o valor desse interesse. Outra não era a regra estampada no artigo 1.432 do Código Civil de 1916.

A responsabilidade que daí decorre, para ambas as partes (a bilateralidade também é da essência do contrato de seguro), É CONTRATUAL E NÃO EXTRA CONTRATUAL.

Rio de Janeiro – Av. Rio Branco, 245 - 4º e 5º andares - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4501-0000 - Fax: (21) 4501-0060
São Paulo – Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11) 4503-1006/1031 - Fax: (11) 4503-1035
E-mail: juridico9@negriniadvogados.com.br

Locl - 95909

15





54
X

A obrigação que flui do contrato de seguro, qualquer que seja ele, inclusive o DPVAT, não é líquida e certa, de vez que o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado "regulação de sinistro".

Além disso, a seguradora só sabe que ocorreu um sinistro capaz de gerar obrigação de indenizar se o interessado, beneficiário ou segurado, apresentar reclamação administrativa ou acioná-la judicialmente, o que não foi feito.

É antijurídica a contagem de juros a partir da ocorrência do sinistro, porque o sinistro em si não significa a prática de qualquer delito de parte da seguradora, única situação em que a mora incide desde a prática do ato (Cód. Civil, art. 398). E a mora inexistente, se ao devedor não for imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Cód. Civil, art. 396).

Nas ações judiciais, o Código Civil é taxativo ao estabelecer:

"Contam-se os juros de mora desde a citação inicial" (art. 405).

Não é a seguradora que estabelece o quantum por ela indenizado. Ela, simplesmente, obedece a instância superior, que assim determina. Essa instância é o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), que exterioriza suas decisões através de resoluções, cujo encargo de divulgação cabe à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), ambos órgãos componentes do Sistema Nacional de Seguros Privados, instituído pelo art. 8º. do Decreto-Lei nº 73/66.

No artigo 12 da lei nº 6.194/74 ficou estabelecido que:

"O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei".

Sendo as Leis 6.194/74 e 8.441/92 de natureza substantiva, seriam inexecutáveis se não se editassem normas adjetivas com o propósito de regulamentá-las.

A postura da seguradora está em perfeita harmonia com o que dispõe o artigo 188, I, do Código Civil, assim:

"Art. 188 - Não constituem atos ilícitos:

Rio de Janeiro - Av. Rio Branco, 245 - 4º e 5º andares - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4501-0000 - Fax: (21) 4501-0060
São Paulo - Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11) 4503-1006/1031 - Fax: (11) 4503-1035
E-mail: juridico9@negriniadvogados.com.br

Locl - 95909

16





I - Os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido”.

A esse respeito, o Desembargador Sergio Cavalieri Filho, comentando o art. 160, I, do Código Civil de 1916, que tem a mesma redação supra transcrita, leciona:

“E assim entendo porque o direito e o ilícito são antíteses absolutas – um exclui o outro: onde há ilícito não há direito; onde há direito não pode existir ilícito. Vem daí o princípio estampado no art. 160, I, do Código Civil que não se considera ilícito o ato praticado no regular exercício de um direito.” (Programa de Responsabilidade Civil –2ª ed-3ª tiragem, pág. 78/79).

Em resumo, é lícito e permitido concluir que:

a - se a seguradora não é inadimplente, porque inadimplente só é quem não cumpriu a obrigação a termo, não pode ser sancionada com o pagamento de juros de mora;

b – **se o seguro DPVAT é um contrato, a obrigação dele decorrente é contratual, não se aplicando, conseqüentemente, o verbete da súmula 54 do STJ;**

c – se a seguradora não praticou qualquer ilicitude, não cabe ser invocado o art. 398 do Código Civil, sendo os juros, quando devidos, **contados a partir da citação inicial, conforme disposição expressa do artigo 405 do mesmo codex.**

Portanto, é inadmissível sua contagem a partir de data diversa da citação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Cumpra rebater por fim, os honorários advocatícios pretendidos pela parte autora, na ordem de 20% sobre o valor da condenação, os quais tendo em conta o baixo grau de complexidade do feito, mostram-se excessivos, pelo que em caso de condenação, que se admite apenas por argumentar, espera e requer sejam fixados no mínimo legal de 10%.





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 27 de Setembro de 2019

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3190481121

Vítima: JOSE AUGUSTO GOMES DA SILVA

Data do Acidente: 31/05/2019

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO

Senhor(a), JOSE AUGUSTO GOMES DA SILVA

Após a análise dos documentos apresentados no pedido do Seguro DPVAT, a indenização foi negada, conforme esclarecemos:

Não foi verificada a existência de sequela permanente prevista na tabela da Lei nº 6.194, de 1974, razão pela qual o dano pessoal não possui cobertura pelo Seguro DPVAT.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores orientações.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Pag. 01975/01976 - carta_05 - INVALIDEZ

00050988



Carta nº 14814813



PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3190481121 **Cidade:** João Pessoa **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: JOSE AUGUSTO GOMES DA SILVA **Data do acidente:** 31/05/2019 **Seguradora:** COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 09/09/2019

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Sim

Diagnóstico: FRATURA DIAFISÁRIA DE FÊMUR ESQUERDO.

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO COM PLACA E PARAFUSOS.
P1 / P6 / P7

Sequelas permanentes:

Sequelas:

Documento/Motivo:

**Nome do documento
faltante:**

**Apontamento do Laudo
do IML:**

Conduta mantida:

**Quantificação das
sequelas:**

**Documentos
complementares:**

Observações: @ P6

** VÍTIMA JÁ INDENIZADA EM GRAU INTENSO, PARA O MEMBRO INFERIOR ESQUERDO, PELO SINISTRO 2012434891.
SOLICITADA PERÍCIA PARA FINS DE ESCLARECER DIAGNÓSTICO, TRATAMENTO E SEQUELAS PERMANENTES, INSUSCEPTÍVEIS DE AMENIZAÇÃO POR QUALQUER MEDIDA TERAPÊUTICA. NA VERIFICAÇÃO DESTAS, INFORMAR PRESENÇA DE LIMITAÇÃO FUNCIONAL E ÂNGULOS DE BLOQUEIO AOS MOVIMENTOS ARTICULARES, CASO PRESENTES.

Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda funcional completa de um dos membros inferiores	70 %	Em grau leve - 25 %	17,5%	R\$ 2.362,50
Total			17,5 %	R\$ 2.362,50



PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3190481121 **Cidade:** João Pessoa **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: JOSE AUGUSTO GOMES DA SILVA **Data do acidente:** 31/05/2019 **Seguradora:** COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.

PARECER

Diagnóstico: Fratura da diáfise do fêmur esquerdo

Descrição do exame físico: Vítima refere dor ao deambular. Ao exame apresenta marcha claudicante com necessidade de apoio devido a encurtamento significativo do membro inferior e bloqueio articular moderado dos movimentos do joelho e quadril esquerdos.

Resultados terapêuticos: Tratamento inicialmente conservador, sendo posteriormente realizado procedimento cirúrgico em 06/06/2019. Observado durante o procedimento que, a fratura diagnosticada encontrava-se acima da placa DCS e parafusos de cirurgia antiga (vide observação), com grande cominuição. Realizada a retirada da placa DCS e dos parafusos corticais, sendo que, um destes parafusos quebrou no ato cirúrgico, não sendo possível ao cirurgião a retirada do parafuso deslizante. Fixado a fratura com placa longa DCP e parafusos corticais. Evoluiu sem complicações. Refere alta definitiva.

Sequelas permanentes: Limitação funcional do membro inferior esquerdo

Sequelas: Com sequela

Data do exame físico: 12/09/2019

Conduta mantida:

Observações: Vítima possui sinistro anterior referente a outro acidente (não sabemos precisar a data - sinistro 2012434891). A vítima foi indenizada em R\$ 7.087,50 referente a uma limitação funcional de 75% do membro inferior esquerdo. Acidente atual ocorrido em 31/05/2019, a vítima sofreu uma Fratura da diáfise do fêmur esquerdo, e de acordo com perícia médica realizada em 12/09/2019 apresenta uma limitação funcional de 50% do membro inferior esquerdo, ocorrendo uma duplicidade de sequelas - conduta mantida.

Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda funcional completa de um dos membros inferiores	70 %	Complemento por reanálise - 0 %	0%	R\$ 0,00
Total			0 %	R\$ 0,00



Laudo de Avaliação Médica para fins de Verificação e
Quantificação de Lesões Permanentes em Vítimas do Seguro DPVAT

Documento confidencial, de circulação restrita, regida por sigilo.

Número do Sinistro: **3190481121**

Nome do(a) Examinado(a): **JOSE AUGUSTO GOMES DA SILVA**

Endereço do(a) Examinado(a):

Rua Carlos Antonio dos Santos - João Pessoa - PB - CEP 58062-182

Identificação - Órgão Emissor / UF / Número: [**SSP /PB**] **17115679**

Data e local do acidente: [**31/05/2019**] **JOÃO PESSOA -PB**

Data e local do exame: [**12/09/2019**] **João Pessoa** [**PB**]

Resultado da Avaliação Médica

I. Descreva o(s) diagnóstico(s) das lesões efetivamente produzidas no acidente relatado e comprovado.

Fratura da diáfise do fêmur esquerdo

II. Descreva o exame físico atual especificamente relacionado ao diagnóstico relatado.

Vítima refere dor ao deambular. Ao exame apresenta marcha claudicante com necessidade de apoio devido a encurtamento significativo do membro inferior e bloqueio articular moderado dos movimentos do joelho e quadril esquerdos.

III. Nexo de causalidade: as lesões descritas são decorrentes do acidente trânsito e comprovadas na documentação apresentada?

[☒] Sim [☐] Não

IV. Descrever o tratamento realizado, eventuais complicações e a data da alta.

Tratamento inicialmente conservador, sendo posteriormente realizado procedimento cirúrgico em 06/06/2019. Observado durante o procedimento que, a fratura diagnosticada encontrava-se acima da placa DCS e parafusos de cirurgia antiga (vide observação), com grande cominuição. Realizada a retirada da placa DCS e dos parafusos corticais, sendo que, um destes parafusos quebrou no ato cirúrgico, não sendo possível ao cirurgião a retirada do parafuso deslizante. Fixado a fratura com placa longa DCP e parafusos corticais. Evoluiu sem complicações. Refere alta definitiva.

V. Existe sequela (lesão deficitária irreversível não mais susceptível a qualquer medida terapêutica)?

[☒] Sim [☐] Não

VI. Descrever objetivamente as sequelas (déficits funcionais permanentes) resultantes do acidente:

Limitação funcional do membro inferior esquerdo

Caso a resposta do item V seja “Não”, concluir utilizando apenas as opções no item VII “a”. Caso a resposta seja “Sim”, valorar o dano permanente no item VII “b”.

VII. Segundo previsto no inciso II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, modificado pelo art. 31º da Lei 11.945/2009 determine o dano corporal permanente e o quantifique correlacionando a melhor graduação e, em caso de danos parciais, o percentual que represente os prejuízos definitivos em cada segmento corporal acometido.



a) Havendo alguma das condições abaixo, assinalar sempre justificando o enquadramento no campo das observações (*).

() "Vítima em tratamento"
Esta avaliação médica deve ser
repetida em ____ dias

() "Sem sequela permanente" (Não
existem lesões diretamente decorrentes de
acidente de trânsito que não sejam
suscetíveis de amenização proporcionada
por qualquer medida terapêutica)

b) Havendo dano corporal segmentar, apresente abaixo as graduações que sejam
relativas às regiões corporais acometidas.

Região Corporal (Sequela):

Membro inferior esquerdo

% do dano: () 10% residual () 25% leve
(X) 50% médio () 75% intensa () 100%
completo

Região Corporal (Sequela):

% do dano: () 10% residual () 25% leve
() 50% médio () 75% intensa () 100%
completo

Região Corporal (Sequela):

% do dano: () 10% residual () 25% leve
() 50% médio () 75% intensa () 100%
completo

Região Corporal (Sequela):

% do dano: () 10% residual () 25% leve
() 50% médio () 75% intensa () 100%
completo

**VIII. * Observações e informações adicionais de interesse voltado ao exame médico e/ou
a valoração do dano corporal.**

Vítima possui sinistro anterior referente a outro acidente (não sabemos precisar a data - sinistro 2012434891). A vítima foi indenizada em R\$ 7.087,50 referente a uma limitação funcional de 75% do membro inferior esquerdo. Acidente atual ocorrido em 31/05/2019, a vítima sofreu uma Fratura da diáfise do fêmur esquerdo, e de acordo com perícia médica realizada em 12/09/2019 apresenta uma limitação funcional de 50% do membro inferior esquerdo, ocorrendo uma duplicidade de sequelas - conduta mantida.



Andre Lopes Soares - CRM: 6144 - PB



PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3190481121 **Cidade:** João Pessoa **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: JOSE AUGUSTO GOMES DA SILVA **Data do acidente:** 31/05/2019 **Seguradora:** COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.

PARECER

Diagnóstico: Fratura da diáfise do fêmur esquerdo

Descrição do exame físico: Vítima refere dor ao deambular. Ao exame apresenta marcha claudicante com necessidade de apoio devido a encurtamento significativo do membro inferior e bloqueio articular moderado dos movimentos do joelho e quadril esquerdos.

Resultados terapêuticos: Tratamento inicialmente conservador, sendo posteriormente realizado procedimento cirúrgico em 06/06/2019. Observado durante o procedimento que, a fratura diagnosticada encontrava-se acima da placa DCS e parafusos de cirurgia antiga (vide observação), com grande cominuição. Realizada a retirada da placa DCS e dos parafusos corticais, sendo que, um destes parafusos quebrou no ato cirúrgico, não sendo possível ao cirurgião a retirada do parafuso deslizante. Fixado a fratura com placa longa DCP e parafusos corticais. Evoluiu sem complicações. Refere alta definitiva.

Sequelas permanentes: Limitação funcional do membro inferior esquerdo

Sequelas: Com sequela

Data do exame físico: 12/09/2019

Conduta mantida:

Observações: Vítima possui sinistro anterior referente a outro acidente (não sabemos precisar a data - sinistro 2012434891). A vítima foi indenizada em R\$ 7.087,50 referente a uma limitação funcional de 75% do membro inferior esquerdo. Acidente atual ocorrido em 31/05/2019, a vítima sofreu uma Fratura da diáfise do fêmur esquerdo, e de acordo com perícia médica realizada em 12/09/2019 apresenta uma limitação funcional de 50% do membro inferior esquerdo, ocorrendo uma duplicidade de sequelas - conduta mantida.

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda funcional completa de um dos membros inferiores	70 %	Complemento por reanálise - 0 %	0%	R\$ 0,00
Total			0 %	R\$ 0,00

